

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 28/12/2011
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 01/12/2011

**INSTITUI O NOVO ESTATUTO E PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E SALÁRIOS DO QUADRO DE INTEGRANTES DA
GUARDA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.**

O Povo do Município de São Sebastião do Paraíso, por seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO E MISSÃO

~~Art. 1º. A Guarda Municipal é categoria integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Paraíso, organizada com base na hierarquia e na disciplina, conforme descrito no presente Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras, com a finalidade de garantir segurança aos bens, serviços e instalações do município, e tem como princípios norteadores de suas ações:~~

- ~~I – O respeito à dignidade humana;~~
- ~~II – O respeito à cidadania;~~
- ~~III – O respeito à justiça;~~
- ~~IV – O respeito à legalidade democrática;~~
- ~~V – O respeito à coisa pública.~~

Art. 1º - A Guarda Civil Municipal é categoria integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Paraíso, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto nesta lei, organizada com base na hierarquia e na disciplina, conforme descrito no presente Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras, com a função de proteção municipal preventiva, principalmente nas instalações, bens, serviços e patrimônios públicos, interno ou externo, do município de São Sebastião do Paraíso, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único – São princípios mínimos de atuação da guarda civil municipal:

- I** – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II** – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III** – patrulhamento preventivo;
- IV** – compromisso com a evolução social da comunidade;
- V** – uso progressivo da força;

(Art. 1º, § único e Incs. I à V, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

Art. 2º. Os uniformes, continências, honras, sinais de respeito, protocolo e cerimonial da Guarda Municipal e Agente de Trânsito de São Sebastião do Paraíso serão regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 3º. A Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso constitui categoria subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte composta por:

- I.** Guarda Municipal;
- II.** Guarda Municipal e Agente de Trânsito.

~~Art. 4º. Compete ao Guarda Municipal e ao Guarda Municipal e Agente de Trânsito de São Sebastião do Paraíso:~~

- ~~I – Proteger bens, serviços e instalações do município;~~
- ~~II – Exercer a atividade de orientação e zelar pelo bem estar dos usuários dos serviços públicos municipais;~~
- ~~III – Prestar serviços de vigilância interna e externa em instalações municipais;~~
- ~~IV – Auxiliar nas ações de Defesa Civil sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais, nos casos de calamidade pública, em outras situações, a critério de seus superiores hierárquicos;~~
- ~~V – Auxiliar o exercício da fiscalização municipal, sempre que estiverem em risco bens, serviços e instalações municipais e, em outras condições e situações excepcionais, a critério de seus superiores hierárquicos;~~
- ~~VI – Interagir com os agentes de proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 255 da Constituição Federal;~~
- ~~VII – Apoiar todos os agentes municipais no exercício do poder de polícia da administração;~~
- ~~VIII – Atuar na fiscalização, orientação e controle do trânsito municipal de pedestres e veículos, motorizados e de propulsão humana, nas áreas de sua atuação;~~
- ~~IX – Garantir a preservação da segurança e da ordem nos próprios municipais sob sua responsabilidade;~~
- ~~X – Planejar, coordenar e executar ações de interação com os cidadãos;~~
- ~~XI – Promover a realização de cursos, treinamentos, seleções, seminários e outros eventos, visando ao constante aperfeiçoamento, qualificação e promoção de seus integrantes;~~
- ~~XII – Manter seus planos e ordens permanentemente atualizados, de forma a garantir sempre a qualidade de seus serviços;~~
- ~~XIII – Assegurar que suas ações estejam sempre fundamentadas no respeito à dignidade humana, à cidadania, à justiça, à legalidade democrática e aos direitos humanos;~~
- ~~XIV – Atuar de forma preventiva nas áreas de sua circunscrição, onde se presuma ser possível a quebra da situação de normalidade;~~

~~XV – Atuar com prudência, firmeza e efetividade, na sua área de responsabilidade, visando ao restabelecimento da situação de normalidade, precedendo eventual emprego da Força Pública Estadual;~~
~~XVI – Manter relacionamento urbano e harmônico com as instituições que compõem o Sistema de Defesa Social, promovendo o intercâmbio e a colaboração recíprocos com órgãos de outras esferas de Governo.~~
~~XVII – Acionar os órgãos de Segurança Pública de outras esferas de Governo quando o caso exceder à sua atribuição específica;~~
~~XVIII – Exercitar com amplitude, a legítima defesa de direito seu ou de outrem, tipificada no art. 25 do Código Penal Brasileiro;~~
~~XIX – Respeitar e defender os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal a todos os cidadãos;~~
~~XX – Poderá prender quem seja encontrado em flagrante delito, nos exatos termos dos artigos 301 a 303, do Código de Processo Penal, combinados com o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal;~~
~~XXI – Prestar assistência diversas, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.~~

~~Parágrafo único. – A competência de que trata o inciso VIII deste artigo é exclusiva do Guarda Municipal e Agente de Trânsito.~~

Art. 4º - São competências específicas da guarda civil municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito municipal (Gerência de Trânsito e Transporte, criada pela Lei Municipal nº 4.204/2015) ou Estadual;
VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
VIII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
IX – interagir com a sociedade para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
XII – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
XIV – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
XV – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
XVI – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;
XVII – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente nas unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

§1º – É competência geral da guarda civil municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

§2º - No exercício de suas competências, a guarda civil municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda civil municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§3º – A Guarda Civil Municipal tem ainda a atribuição de interditar ruas, avenidas e logradouros públicos e auxiliar na organização do trânsito em caso de eventos, obras e acidentes, bem como atuar na fiscalização, orientação e controle do trânsito municipal de pedestres e veículos, motorizados e de propulsão humana, nas áreas de sua atuação, inclusive, fiscalizar e emitir laudo de vistoria em veículos do transporte escolar, taxi, moto taxi, moto frete e transporte coletivo;

§4º - Deverá a Guarda Civil Municipal, nos limites das suas finalidades constitucionais, colaborar, de ofício ou quando solicitado pelas demais Secretarias Municipais:

I – na proteção de documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
II - na proteção e defesa da população do município e de seu patrimônio, em casos de calamidade pública;
III – nos serviços de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro;
IV – na assistência aos demais órgãos municipais, no exercício do poder de polícia administrativa, visando o cumprimento da legislação municipal de posturas, saúde pública, meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas, trânsito e transportes e relativa ao ordenamento e o uso adequado dos espaços urbanos;

V - nas ações de preservação e de reintegração de posse de bem municipal e eventuais ocupações clandestinas;
VI- na proteção da segurança das autoridades municipais.

§5º - A colaboração de que trata o parágrafo anterior compreende o exercício da prática do poder de polícia nos atos de prevenção, proteção, orientação, fiscalização, repreensão das ações praticadas e ainda de apreensão de bens, objetos e mercadorias.

(Art. 4º, §§ e Incisos, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º. Supervisão é a atividade permanentemente desenvolvida em nome da autoridade competente, com o propósito de apurar e determinar o exato cumprimento de ordens e decisões.

Art. 6º. Hierarquia é a ordem e a subordinação dos diversos cargos e funções que constituem a estrutura e a carreira da Guarda Municipal e que, conforme a ordem crescente de níveis investe de autoridade o cargo mais elevado.

§ 1º. A civilidade é parte integrante da educação dos servidores da Guarda Municipal, competindo ao superior hierárquico tratar os subordinados de modo respeitoso, e ao subordinado manter deferência para com seus superiores.

§ 2º. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio dos integrantes da Guarda Municipal, objetivando o aperfeiçoamento das relações sociais entre os mesmos.

Art. 7º. A hierarquia e a disciplina manifestam-se por meio do exato cumprimento dos deveres civis e funcionais, em todos os níveis, escalões, cargos e funções, e constituem a base institucional da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso.

§ 1º. A hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura que está inserida a Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso.

§ 2º. A disciplina da Guarda Municipal é a exteriorização da ética do servidor e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

I.Pronta obediência às ordens legais;

II.Observância às prescrições legais e regulamentares;

III.Emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;

IV.Correção de atitudes;

V.Colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pela Guarda Municipal e Agente de Trânsito de São Sebastião do Paraíso;

VI.Respeito aos direitos humanos e sua promoção.

Art. 8º. O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia da Guarda Municipal do município, conforme o disposto nesta Lei.

TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL E DE TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O presente Estatuto é de aplicação exclusiva aos servidores titulares dos cargos públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Guarda Municipal, e, no que couber, especialmente quanto ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei, aos ocupantes do cargo em comissão de Inspetores, Subcomandante, Comandante, bem como a servidores contratados temporariamente.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, entende-se por servidor a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública integrante da estrutura funcional da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. Os cargos públicos previstos nesta Lei são providos em caráter efetivo ou em comissão.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Seção I Das condições gerais

~~**Art. 11.** O cargo público efetivo de Guarda Municipal, Guarda Municipal e Agente de Trânsito, integrante da estrutura funcional da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso, é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados e ficará sob o regime estatutário, seu ingresso será através de aprovação em concurso público de provas, títulos, avaliação física, avaliação médica, avaliação psicológica e curso de formação.~~

Art. 11 - O cargo público efetivo de guarda civil municipal, integrante da estrutura funcional da Guarda Civil Municipal de São Sebastião do Paraíso, é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados e ficará submetido ao regime estatutário, seu ingresso será através de aprovação em concurso público de provas e títulos, contendo as seguintes etapas:

- I – Prova objetiva de múltipla escolha;
- II – Prova de títulos;
- III – Avaliação médica;
- IV – Avaliação de capacidade física;
- V – Avaliação psicológica;
- VI – Investigação social;
- VII – Curso de formação.

(Art. 11, Incs. I à VII, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

§ 1º. O candidato ao cargo público efetivo de Guarda Municipal, Guarda Municipal e Agente de Trânsito, além dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, deverá atender às seguintes exigências:

- I.** Possuir o grau de escolaridade exigido para o cargo, conforme especificado no anexo V desta lei.
- II.** Estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III.** Gozar de boa saúde física e mental, e não apresentar deficiência física, mental ou sensorial que o incapacite para o exercício das atribuições do cargo público de Guarda Municipal, Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- IV.** Possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo masculino, e de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para o sexo feminino;
- V.** Possuir habilitação para condução de veículos automotores, em qualquer categoria;
- VI.** Não estar sendo submetido a inquérito policial ou processo, nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores para o exercício das funções de Guarda Municipal, Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- VII.** Não registrar antecedentes criminais;
- VIII.** Possuir idoneidade moral;
- IX.** Não possuir nenhum tipo de registro ou informação de envolvimento com uso ou venda de drogas ilícitas;
- X.** Não ter sido demitido ou excluído, por motivo disciplinar, de órgão público municipal, estadual ou federal;
- XI.** Preencher com dados verídicos questionário sobre seus dados e antecedentes pessoais, sob pena de cancelamento de sua inscrição e de todos os atos decorrentes desta se vier a faltar com a verdade ou omitir dados;
- XII.** Ser aprovado em todas as fases do concurso público a que se candidatar, conforme o regulamento desta Lei, especialmente em processo de avaliação física e psicológica, bem como no curso de formação específico da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso.

~~§ 2º. O curso de formação a que se refere o inciso XII do § 1º deste artigo será a etapa final do concurso para provimento do cargo público efetivo de Guarda Municipal e Agente de Trânsito, durante o qual o candidato aprovado para a etapa correspondente ao mencionado curso receberá uma bolsa mensal, em valor equivalente a metade de seu salário base, de natureza indenizatória, e sobre a qual não incidirão quaisquer descontos com exceção dos períodos de atrasos e dias de falta injustificados, ao curso.~~

§2º - As etapas previstas nos incisos do caput do art. 11 são de caráter eliminatório, salvo a fase prevista no inciso II, que tem apenas caráter classificatório, visto que as fases serão detalhadas no edital do certame;

(§ 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

§3º. Caso o candidato já seja servidor da Prefeitura Municipal continuará a receber o salário corresponde ao cargo de provimento efetivo que ocupava, não fazendo jus ao recebimento da referida bolsa.

§ 4º. Durante o curso de formação, serão aplicadas ao candidato as regras dos planejamentos e dos regulamentos da Guarda Municipal e da entidade encarregada de ministrar o curso, se houver, destacadamente os relativos à avaliação, horários, hierarquia, disciplina, direitos e obrigações, mediante a integral observância de seus códigos de ética e de disciplina.

§ 5º. O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios de planejamento e os regulamentos do sistema de ensino, será imediatamente desligado e reprovado no concurso.

§ 6º. A critério do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte, poderá ser dispensado, integral ou parcialmente da frequência ao curso de formação, o servidor público que já o tiver cursado na condição de contratado da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso.

~~§ 7º. A aprovação no curso de formação se dará com o aproveitamento mínimo de 70 % (setenta por cento) em todas as disciplinas.~~

§7º – A aprovação no curso de formação se dará com o aproveitamento mínimo de 70% no somatório de todas as disciplinas e de frequência mínima de 90% no curso, uma vez que a classificação final do concurso será realizada com base na classificação obtida no curso de formação.

(§ 7º, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

§ 8º. Não alcançado o aproveitamento mínimo disposto no parágrafo anterior, o candidato será reprovado no concurso público, não lhe assistindo nenhum direito de ingresso no cargo público efetivo de Guarda Municipal e Agente de Trânsito.

§ 9º. O candidato que, em qualquer fase do concurso, venha a omitir dados, fornecer informações inverídicas, realizar atos fraudulentos, recusar-se a cumprir as formalidades exigidas, será reprovado, tornando-se sem efeito a sua nomeação, caso esta já tenha ocorrido.

§10 - Será instaurado processo administrativo quando o participante do curso de formação não cumprir algum dos requisitos para investidura ou se praticar infração no decorrer do curso, sendo que o referido participante não poderá se formar e tomar posse até a conclusão da decisão administrativa.
(§ 10, inserida pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

~~**Art. 12.** A composição do efetivo feminino da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso fica limitada ao percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo dos cargos públicos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito.~~

Art. 12 - A composição do efetivo feminino da Guarda Civil Municipal de São Sebastião do Paraíso deve observar o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do quantitativo de vagas ocupadas dos cargos públicos da Guarda Civil Municipal.

(Art. 12, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

Art. 13. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Prefeito.

Art. 14. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e com a entrada em exercício.

Art. 15. São formas de provimento dos cargos públicos do quadro de pessoal da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso.

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento.
- VI -

Seção II **Da Nomeação**

Art. 16. A nomeação para o cargo público efetivo de Guarda Municipal e Agente de Trânsito depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

Art. 17. A nomeação far-se-á em caráter efetivo para o cargo público de Guarda Municipal e Agente de Trânsito, e em comissão conforme descritos em anexos III e IV desta Lei, os quais serão ou não indicados pelo Secretário de Segurança Pública e nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal.

Seção III **Da Posse**

Art. 18. Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único. No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 20. Vencido o prazo para a posse, o servidor terá seu ato de nomeação revogado, abrindo-se a vaga decorrente.

Art. 21. Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica feita pelo órgão municipal competente, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, desde que preenchidos, também, os demais requisitos exigidos pelo concurso público.

Seção IV **Do Exercício**

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício das funções.

Art. 23. O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Seção V **Do Estágio probatório Da Estabilidade e da Perda do Cargo Público**

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e iniciativa serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - urbanidade no trato humano;
- II - zelo pela função;
- III - eficiência nas tarefas dos cargos;
- IV - zelo pela moralidade e credibilidade do seu cargo;
- V - assiduidade e pontualidade;
- VI - disciplina;
- VII - capacidade de iniciativa;
- VIII - produtividade;
- IX - responsabilidade.

Parágrafo único. O integrante da Guarda Municipal que durante o estágio probatório for enquadrado no inciso V, parágrafo segundo do artigo 125 desta Lei, e não mais cabendo recurso das punições que ensejaram a sua classificação, será o mesmo automaticamente exonerado, independente do tempo decorrido no estágio probatório.

Art. 25. A qualquer época do estágio probatório, as autoridades competentes poderão instaurar o Processo Disciplinar para fins de decisão sobre a exoneração no interesse do serviço público, de integrantes da Guarda Municipal, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Indisciplina;
- III - Ineficiência;
- IV - Irresponsabilidade.

Art. 26. O chefe imediato do integrante da Guarda Municipal formulará representação, preferencialmente, pelo menos 04 (quatro) meses antes do término do período probatório, contendo os elementos essenciais, acompanhados de possíveis provas que possam configurar os casos indicados no artigo anterior e os encaminharão ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Após formulação da representação de que trata o caput deste artigo, a mesma será imediatamente enviada ao Corregedor da Guarda Municipal que apreciará o seu conteúdo, propondo a autoridade competente, se for o caso, a instauração do Processo Disciplinar, visando propiciar condições de decisão quanto à exoneração ou não do servidor.

Art. 27. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. Interromperão o período previsto no caput deste artigo as licenças previstas nos incisos V, VI, VII, IX e X do art. 92 desta Lei.

§ 2º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

~~**§ 3º.** A avaliação especial de desempenho prevista no parágrafo anterior será realizada com base nos seguintes critérios:~~

- ~~I - Assiduidade;~~
- ~~II - Disciplina;~~
- ~~III - Eficiência;~~
- ~~IV - Responsabilidade.~~

~~**§ 4º.** Os critérios de que trata o § 3º deste artigo serão determinantes para a decisão relativa à estabilidade do servidor.~~

~~**§ 5º.** O servidor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso que for afastado do seu cargo em razão de ter prestado concurso público para cargo da Guarda Municipal e Agente de Trânsito e, contudo, for reprovado em alguma etapa do concurso será reconduzido ao seu cargo anterior.~~

~~**§ 6º.** Depois de exonerado de seu cargo e nomeado para o novo cargo não mais caberá a recondução.~~

§3º - A avaliação de desempenho será apurada, anualmente, sob responsabilidade da chefia imediata do servidor, em instrumento próprio, onde serão avaliados os seguintes critérios e fatores mínimos:

I - para os servidores que estão ocupando apenas seu cargo de provimento efetivo ou função pública:

- a) **qualidade do trabalho** - grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;
- b) **produtividade no trabalho** - volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;
- c) **iniciativa** - comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;
- d) **presteza** - disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;
- e) **aproveitamento em programas de capacitação** - aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;
- f) **assiduidade** - comparecimento regular e permanência no local de trabalho;
- g) **pontualidade** - observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;
- h) **administração do tempo e tempestividade** - capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;
- i) **uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço** - cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;

j) **aproveitamento dos recursos e racionalização de processos** - melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes;

k) **capacidade de trabalho em equipe** - capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

II - para os servidores efetivos e função pública que ocupam cargo de provimento em comissão com natureza de direção e chefia:

- a) competência gerencial;
- b) competência técnica;
- c) competência interpessoal; e
- d) disciplina.

III - para os servidores efetivos e função pública que ocupam cargo de provimento em comissão ou exerçam função gratificada com natureza de assessoramento:

- a) assessoramento;
- b) competência técnica;
- c) competência interpessoal; e
- d) disciplina.

IV - A chefia imediata, considerando as metas e atividades a serem cumpridas pelos servidores de que tratam os incisos II e III, poderá optar por utilizar os critérios estabelecidos no inciso I.

V - A utilização do critério de que trata a letra “e”, do inciso I, deste artigo estará condicionada à participação do servidor em programas de capacitação disponibilizados pela Administração Pública Municipal, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais programas, bem como à capacitação custeada pelo próprio servidor.

VI - Na hipótese de não haver programas de capacitação disponibilizados pela Administração Pública ou custeados pelo servidor, será desconsiderado o critério de que trata a letra “e” do inciso I, sendo os pontos a ele referentes redistribuídos entre os critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “k”.

VII - Decreto Municipal estabelecerá diretrizes e regulamentará procedimentos gerais e demais critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho, inclusive eventuais pedidos de reconsideração e recursos.

(Art. 27, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

~~**Art. 28.** Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional da Guarda Municipal, constituída por no mínimo 05 (cinco) membros, dos quais 02 (dois) serão eleitos em Assembleia Geral a ser realizada pelo Sindicato dos Servidores com o Quadro da Guarda Municipal, e os demais designados pela Corregedoria da Guarda Municipal, com poderes para regulamentar seu funcionamento e organização, bem como, os fatores e instrumentos a serem utilizados nas avaliações de desempenho periódicas e especial do estágio probatório.~~

~~**§ 1º.** As avaliações serão feitas semestralmente pelo próprio servidor e pelo seu chefe imediato através de instrumento próprio adotado pela Secretaria.~~

Art. 28 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 5 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, do Quadro Permanente da Guarda Civil Municipal, com a atribuição de proceder à apuração do desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos do art. 41, § 1º da Constituição Federal e, quando necessário, a revisão da avaliação periódica do desempenho dos servidores, com poderes para propor a regulamentação de seu funcionamento e organização, bem como os fatores e instrumentos a serem utilizados nas avaliações de desempenho periódica e especial do estágio probatório.

§ 1º - As avaliações serão feitas anualmente pelo próprio servidor e pelo seu chefe imediato através de instrumento próprio.

(Art. 28, §1., com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

§ 2º. Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar, à chefia, nova avaliação.

§ 3º. Considera-se divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos da avaliação.

§ 4º. Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 5º. Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

§ 6º. As chefias deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais dos servidores, os dados e informações necessárias à avaliação de desempenho de seus subordinados.

§ 7º. Será considerado aprovado nas avaliações, o Guarda Municipal e Agente de Trânsito que alcançar a média de 70% (setenta por cento) dos pontos apurados nas 06 (seis) avaliações previstas.

§ 8º. Adquirida a estabilidade, os critérios previstos no § 3º do art. 27 desta Lei serão utilizados para a avaliação permanente de comportamento.

§ 9º. O Executivo, no dia seguinte ao servidor completar os 03 (três) anos necessários para a integralização do estágio probatório, após apurar os resultados da avaliação de cada Guarda Municipal e Agente de Trânsito, providenciará os encaminhamentos necessários para cada publicação da estabilidade ou encaminhamento de devida exoneração.

§ 10. Não será concedida estabilidade ao servidor que estiver respondendo a Processo Disciplinar instaurado para decisão quanto a sua exoneração em razão de conduta decorrida ainda durante o período de estágio probatório.

Art. 29. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante Processo Disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção VI Da Reversão

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade do Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão municipal competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 31. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito à época em que ocorreu a aposentadoria, ou em cargo decorrente de sua transformação.

Art. 33. Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VII Da Reintegração

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese do cargo ser extinto, o Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40 até 44 desta Lei.

Art. 35. O Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito reintegrado será submetido a exame por junta médica do órgão municipal competente e, quando julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

Seção VIII Da Recondução

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em razão da inabilitação em qualquer fase de concurso público.

Seção IX Da Readaptação

Art. 37. Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

§ 1º. A atribuição de atividades especiais e a definição do local do seu desempenho serão de competência do Comandante da Guarda Municipal, observada a correlação daquela com as atribuições do cargo público efetivo.

§ 2º. Caso não seja possível atender a correlação de atividades especiais com as atribuições do cargo público efetivo poderá o servidor ser designado para atuar em outra área da Prefeitura compatível com sua limitação.

Art. 38. O Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito readaptado submeter-se-á, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido laudo médico conclusivo.

§ 1º. Quando o período de readaptação for inferior a 01 (um) ano, o Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito apresentar-se-á ao órgão municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 2º. Ao final de 02 (dois) anos de readaptação, o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do Guarda Municipal ou Guarda Municipal e Agente de Trânsito ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

Art. 39. O Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito readaptado que exercer outra atividade remunerada externa terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá a Processo Disciplinar.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do integrante da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40. O integrante da Guarda Municipal ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único. A declaração da desnecessidade do cargo e a opção pelo afastamento serão devidamente motivadas.

Art. 41. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 42. O aproveitamento do Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica do órgão municipal competente.

§ 1º. Se julgado apto, o Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito assumirá o exercício do cargo no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito em disponibilidade será aposentado.

Art. 43. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por junta médica do órgão municipal competente.

Art. 44. Sendo o número de servidores em disponibilidade maior do que o de aproveitáveis terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 45. A vacância do cargo público ou da função pública decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – recondução;
- IV – promoção;
- V – readaptação;
- VI – aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII – falecimento.

Seção I

Da Exoneração

Art. 46. A exoneração de cargo público efetivo dar-se-á a pedido do integrante da Guarda Municipal ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I -** Quando não satisfeitas as condições para a aquisição de estabilidade;
- II -** Quando, após tomar posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 47. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I -** a juízo do Prefeito;
- II -** a pedido do servidor.

Seção II

Da Demissão

Art. 48. A demissão será aplicada como penalidade, depois de assegurado ao integrante da Guarda Municipal a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa a respeito do fato e ou infração disciplinar que possa ensejar a sua demissão.

Seção III Da Aposentadoria

Art. 49. O servidor titular de cargo público de provimento efetivo da Guarda Municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência será aposentado consoante às regras estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 40 e na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada

Art. 50. A jornada de trabalho dos integrantes da Guarda Municipal poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive, em finais de semana e feriados, de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da corporação, podendo ser praticado o sistema de plantão.

§ 1º. A carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser aumentada diante da demanda de serviços ordinários ou eventuais, da realização de treinamentos, cursos, seminários, atividades físicas, reuniões ou outras atividades consideradas necessárias pelo comando da Guarda Municipal, mediante concessão de um dos seguintes benefícios ao servidor:

I – Pagamento de incentivo de produtividade;

a) Será concedido aos integrantes da Guarda Municipal incentivo de produtividade, o qual será pago na proporção mínima de 1% e máximo de 50% com acúmulo de 1500 pontos, todos calculados sobre o vencimento base do integrante da guarda municipal e constante de regulamento específico, sendo vedado o cômputo de autuações de trânsito para fins de produtividade. **(Alínea a, Suprimida pela Lei Complementar nº 38, de 23/03/2012)**

I – Pagamento de gratificação de serviço extraordinário;

(Inc. I, com redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 13/12/2022).

II – posterior reposição das horas extras trabalhadas, através da concessão de folga.

§ 2º. A falta de recursos financeiros para pagamento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário aos servidores que não recebem incentivo de produtividade, não os isenta do cumprimento das atividades que vierem a ser escalados, convocados ou designados, contudo, o Comando da Guarda Municipal deverá, oportunamente, repor aos servidores, através de concessão de folga, a quantidade de horas em que trabalhou a mais que sua carga horária normal.

§ 3º. O exercício do cargo público de provimento em comissão na Guarda Municipal é incompatível com o exercício de outra atividade, pública.

Seção II Da Frequência e do Horário

Art. 51. A frequência será apurada, diariamente, por meio de ponto, chamadas de pessoal ou mediante equipamentos de comunicação, no início e ao término do horário do serviço, e ainda através de fiscalizações e supervisões nos locais de trabalho.

Art. 52. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou das demais formas de registro de presença, bem como abonar faltas ao serviço.

Parágrafo único. O ponto ou as demais formas de registro de presença destinam-se a controlar, diariamente, a entrada e a saída de serviço dos integrantes da Guarda Municipal em seus respectivos locais de trabalho.

Art. 53. O integrante da Guarda Municipal sofrerá perda de remuneração quando, sem apresentar motivo justificável:

I – Não comparecer ao seu posto de serviço, local de trabalho ou de atividades para o qual se encontrar escalado, sem apresentar motivo justificável;

II – Acumular na semana período igual ou superior a 60 (sessenta) minutos de atrasos, ausências ou saídas antecipadas do serviço, sem apresentar motivo justificável;

III – Vier a ser dispensado do serviço por estar sem condições de trabalhar em razão de apresentação de hálito etílico, sintomas de embriaguez ou sintomas de uso de substância entorpecente;

IV – Apresentar-se ao serviço sem estar devidamente uniformizado de acordo com o regulamento específico.

Art. 54. Em razão da utilização de turnos de serviços para a realização das atividades profissionais, quando da ocorrência injustificada de falta, atraso e saída antecipada do trabalho, o desconto na remuneração do servidor se dará com base no valor correspondente ao total de horas não trabalhadas durante o mês.

§ 1º. O desconto na remuneração mensal será de 0,5833% para cada hora não trabalhada e de 100% quando não trabalhar nenhuma hora durante o mês.

~~**§ 2º.** Tratando-se de serviço ou atividade extraordinária, não caberá descontos nos vencimentos e sim a não concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro do artigo 50 deste Estatuto.~~

§ 2º. Tratando-se de serviço ou atividade extraordinária, não caberá descontos nos vencimentos e sim a não concessão de benefícios previstos no artigo 76 deste Estatuto. (**§ 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012**)

~~**Art. 55** — A realização dos descontos na remuneração e a não concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro do artigo 50 deste Estatuto, é independente da ação disciplinar, não isentando o profissional das punições disciplinares previstas nesta lei.~~

Art. 55. - A realização dos descontos na remuneração e a não concessão de benefícios previstos no artigo 76 deste Estatuto, é independente da ação disciplinar, não isentando o profissional das punições disciplinares previstas nesta lei. (**Art. 55, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012**)

Art. 56. O tempo de empenho dos integrantes da Guarda Municipal em cursos, treinamentos e outras atividades de interesse da referida instituição será computado na carga de trabalho semanal.

Art. 57. O tempo de empenho do Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito em atendimento de requisições judiciais, policiais e procedimentos administrativos, na condição de testemunha, será computado na carga de trabalho semanal.

Art. 57-A – Aos servidores da Guarda Civil Municipal que desempenharem as funções, devidamente uniformizados, em serviços de fiscalização, no canil da corporação ou no policiamento/patrolhamento com a utilização de viaturas carros, motocicletas, ou outros meios de locomoção, farão jus a concessão de 2 folgas adicionais de turnos por mês, além das previstas em escala, sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo.

§1º - São requisitos para a concessão do benefício disposto no caput do artigo, as seguintes condições:

I – Desempenhar as funções no turno de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso;

II – Não tiver faltas injustificadas ou licença médica durante o mês;

III – Comparecer, sempre que convocado, em treinamentos, cursos e demais atividades designadas pelo Comando;

§2º - Não terá direito ao benefício disposto no caput, o agente da guarda civil municipal escalado para a vigilância de posto patrimonial fechado, assim definido em norma expedida pelo Comando da corporação.

§3º - No caso dos servidores que fizerem jus ao referido benefício, deverão receber em espécie as horas excedentes que ultrapassarem a carga horária semanal (gratificação de serviço extraordinário).

(**Art.57-A e §s, acrescentado pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025**).

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DOS ADICIONAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 58. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 59. Vencimento é a atribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o disposto no art. 37, inciso XIII da Constituição Federal.

§1º. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos que compõe a Guarda Municipal são irredutíveis, na forma do disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§2º. O regime remuneratório dos servidores observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 60. Os cargos de provimento efetivo da Guarda Municipal estão hierarquizados por níveis de vencimento no Anexo II desta Lei.

Art. 61. Os aumentos dos vencimentos respeitarão a política de remuneração definida nesta Lei, bem como, seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões de acordo com Anexo I.

Art. 62. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 63. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 64. O vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 65. Mediante autorização do integrante da Guarda Municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, nos termos do regulamento.

Art. 66. As reposições e as indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

Art. 67. O integrante da Guarda Municipal em débito com o erário, e que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 68. As indenizações e os auxílios não se incorporam à remuneração ou provento para qualquer efeito.

Art. 69. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Das Indenizações

Art. 70. Constituem indenização ao integrante da Guarda Municipal as diárias / adiantamentos de viagem.

Art. 71. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 72. O integrante da Guarda Municipal que, a serviço, se afastar do Município, fará jus a passagens e diárias / adiantamentos de viagem, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 73. O integrante da Guarda Municipal que receber diárias/adiantamentos de viagem e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. Na hipótese de o Guarda Municipal e o Guarda Municipal e Agente de Trânsito retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto neste artigo.

Art. 74. O integrante da Guarda Municipal que se afastar do Município, a serviço ou em treinamento, fará jus a diária / adiantamento de viagem ao valor estabelecido em regulamento específico.

Seção III Do Fornecimento de refeição a bem do serviço público

Art. 75. Nos termos da legislação específica, será fornecido refeição, marmitex ou lanche especial, ao servidor integrante da Guarda Municipal e Agente de Trânsito em cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais que desenvolver sua atividade em escala especial.

Seção IV Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 76. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos integrantes da Guarda Municipal, as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;

II – Da Gratificação natalina ou Décimo terceiro salário;

III – Gratificação pelo exercício de atividades insalubres;

IV – Gratificação pelo exercício de atividades ou operações perigosas;

IV - Gratificação de Risco de Vida;

(Inc. IV, com redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 13/12/2022).

V - Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VI – Incentivo por Produtividade;

(Inc. VI, Suprimida pela Lei Complementar nº 69, de 13/12/2022).

VII - Adicional por tempo de serviço;

VIII - Adicional de férias;

IX - Adicional por serviço noturno;

X - Gratificação por permanência de sobreaviso;

XI - Gratificação por Escala Especial.

(Inc. XI, acrescida pela Lei Complementar nº 69, de 13/12/2022).

Seção V
Da Gratificação pelo Exercício de
Cargo em Comissão ou de Função Gratificada

Art. 77. O servidor da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso, quando nomeado para exercer cargo em comissão ou de Secretário Municipal, deverá optar:

- I** – pela remuneração de seu cargo efetivo;
- II** – pela remuneração do cargo em comissão ou
- III** – pelos subsídios fixados para o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º. Optando pela remuneração de seu cargo efetivo, o servidor terá direito:

- I** – ao recebimento das vantagens pecuniárias pessoais permanentes ou temporárias e;
- II** - Do cargo efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do cargo em comissão ou do subsídio de Secretário Municipal, ou, da diferença entre o seu vencimento base e o valor do cargo pelo qual foi nomeado a título de gratificação.

§ 2º. Optando o servidor pelo vencimento do cargo em comissão por ele ocupado, sua remuneração será a afixada na Lei que criou o cargo comissionado.

§ 3º. Optando o servidor pelos subsídios do cargo de Secretário Municipal sua remuneração será aquela fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 4º. Ao servidor, não será facultado, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo, com a remuneração do cargo em comissão ou com o subsídio de Secretário Municipal.

Seção VI
Da Gratificação Natalina ou Décimo Terceiro Salário

Art. 78. A gratificação Natalina ou décimo terceiro salário corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês completo.

§ 2º. A primeira parcela do 13º salário será paga no mês de aniversário do servidor e a segunda parcela será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. No pagamento da segunda parcela ficará assegurado ao servidor o pagamento de quaisquer vantagens inerentes ao 13º salário não computadas no pagamento da primeira parcela.

§ 4º. Aos servidores que não desejarem a antecipação mencionada no parágrafo segundo deste artigo, poderão manifestar-se no sentido de preferir, o pagamento total do 13º salário no mês de dezembro.

Art. 79. O integrante da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 80. O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 81. É extensivo ao inativo o pagamento do 13º salário conforme previsto nos artigos anteriores.

Seção VII
Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres

Art. 82. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura aos integrantes da Guarda Municipal a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º. A caracterização e a classificação da insalubridade, segundos as normas do Ministério do trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 3º. O direito ao recebimento da gratificação por atividades insalubres cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições.

Seção VIII
Da Gratificação pelo Exercício de Atividades ou Operações Perigosas

Art. 83. Fará jus à gratificação pelo exercício de atividades ou operações perigosas, equivalente a 30% do seu salário base, os integrantes da Guarda Municipal que durante o mês vier a ser empregado, mesmo que em apenas parte de sua carga horária, em uma ou mais das seguintes atividades e operações:

I. vigilância e proteção dos bens e serviços do município;

II. atividades de defesa civil; atividades de proteção ao meio ambiente;

III. atividades de orientação, controle e fiscalização de trânsito;

IV. atividades de coordenação, fiscalização ou supervisão das atividades desenvolvidas pela corporação.

§ 1º. A gratificação mencionada neste artigo será incorporada exclusivamente para fins de aposentadoria, desde que os integrantes da Guarda Municipal cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I — tenha recebido a gratificação citada até a data de aposentadoria do servidor, pelo período mínimo de 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias, de forma ininterrupta ou alternada;

II — tenha contribuído ao INPAR sobre a gratificação pelo exercício de atividades ou operações perigosas durante todo o período em que a mesma foi recebida;

III — esteja recebendo a gratificação pelo exercício de atividades ou operações perigosas na data de requerimento da aposentadoria.

§ 2º. Para fins da incorporação da gratificação pelo exercício de atividades ou operações perigosas, considerar-se-á o valor da vantagem vigente na data da aposentadoria do servidor.

Seção VIII
Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 83. Fica instituída a Gratificação de Risco de Vida, por atividade de Guarda Civil Municipal, correspondente ao percentual de 50%(cinquenta por cento) do vencimento base do respectivo cargo, *na qual não incidirão demais vantagens pecuniárias e outros adicionais que integram a sua remuneração*.

§1º. O integrante da Guarda Civil Municipal receberá a gratificação prevista no caput deste artigo, estando em serviço e devidamente uniformizado(fardado).

§2º. Fará jus à Gratificação de Risco de Vida o Guarda Civil Municipal do quadro efetivo que ocupar cargos comissionados ou funções gratificadas da Guarda Civil Municipal ou o cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil estando de serviço e devidamente uniformizado(fardado).

§3º. Não fará jus à gratificação de Risco de Vida o Guarda Civil Municipal que não estiver exercendo as atividades das funções correspondentes ao referido cargo.

§4º. É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de Risco de Vida por Atividade de Guarda Civil Municipal, com o Adicional de Insalubridade, de Periculosidade ou de Produtividade.

§5º. A gratificação de Risco de Vida não será paga quando o servidor estiver em gozo das licenças mencionadas no art. 92, dos afastamentos citados no art. 109 desta lei.

§6º. A gratificação de Risco de Vida não será incorporada à remuneração do servidor a qualquer título ou efeito.

(Seção VIII, Art. 83, §s, com redação dada pela Lei Complementar nº 69, de 13/12/2022).

Seção VIII-A
Da Gratificação Por Escala Especial

Art. 83A. Fica instituída a Gratificação por Escala Especial, por atividade de Guarda Civil Municipal, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento base do respectivo cargo.

§1º. Considera-se escala especial, para efeito desta Lei, a atuação do Guarda Civil Municipal em escala de 12x36 horas de trabalho a serem cumpridas em serviços internos ou externos.

§2º. Não fará jus à gratificação por Escala Especial o Guarda Civil Municipal que ocupar cargo em comissão, em razão de sua dedicação exclusiva.

§3º. O atendimento de requisições judiciais para comparecimento em Juízo, decorrente de atos relacionados ao exercício da função, terão suas horas computadas como escala especial de trabalho.

§4º. O servidor que realizar escala especial não fará jus à gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário relativa ao mesmo período, salvo em caso de convocação fora do seu horário de trabalho.

§5º. Em caso de grave perturbação da ordem pública, calamidade e sinistros ou outras situações de anormalidade previstas em Lei, a escala especial terá caráter obrigatório independentemente da escala de trabalho a ser exigida.

§6º. As escalas especiais serão obrigatórias a partir da convocação para seu cumprimento ou da sua adesão, na forma a ser regulamentada.

§7º. O servidor designado para cumprir a escala especial que não comparecer ao serviço, poderá incorrer na prática de infração disciplinar conforme disposições contidas nesta lei.

§8º. Não fará jus à gratificação de escala especial o Guarda Civil Municipal que não estiver exercendo as atividades das funções correspondentes ao referido cargo.

§9º. É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de escala especial por Atividade de Guarda Civil Municipal, com o Adicional de Insalubridade, de Periculosidade ou de Produtividade.

§10. A gratificação de escala especial não será paga quando o servidor estiver em gozo das licenças mencionadas no art. 92, dos afastamentos citados no art. 109 desta lei.

§11. A gratificação de escala especial não será incorporada à remuneração do servidor a qualquer título ou efeito.

§12. Poderão ser regulamentadas por Decreto outras questões pertinentes com a gratificação de escala especial prevista neste artigo.
(Seção VIII-A, Art. 83A, §§, acrescido pela Lei Complementar nº 69, de 13/12/2022).

Seção IX

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 84. Será permitido serviço extraordinário para atender às necessidades do serviço, em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário noturno será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º. O servidor que estiver cumprindo escala de trabalho em dias de feriado, terá seu dia remunerado em dobro.

§ 4º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 5º. O pagamento da gratificação mencionada neste artigo não é cumulativo com o pagamento da gratificação por disponibilidade e assiduidade.

§ 5º. O pagamento da gratificação mencionada neste artigo não é cumulativo com o pagamento de incentivo de produtividade. (§ 5º, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)

Seção X

Do Incentivo de Produtividade

Art. 85. Será concedido aos integrantes da Guarda Municipal incentivo de produtividade, o qual será pago na proporção mínima de 1% e máxima de 50% com acúmulo de 1.500 pontos, todos calculados sobre o vencimento-base do integrante da guarda municipal e constante de regulamento específico.

Art. 85— Será concedido aos integrantes da Guarda Municipal incentivo de produtividade, o qual será pago na proporção mínima de 15% e máximo de 50% com acúmulo de 1500 pontos, todos calculados sobre o vencimento-base do integrante da guarda municipal e constante de regulamento específico, sendo vedado o cômputo de autuações de trânsito para fins de produtividade. *(Art. 85, com redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 23/03/2012).*

Art. 85. – Será concedido aos integrantes da Guarda Municipal incentivo de produtividade, o qual será pago na proporção mínima de 1% (um por cento) e máxima de 50% (cinquenta por cento) com acúmulo de 1.500 pontos, todos calculados sobre o vencimento-base do integrante da guarda municipal e constante de regulamento específico, sendo vedado o cômputo de autuações de trânsito para fins de produtividade. . (Art. 85, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)

Parágrafo único. O recebimento do incentivo de que trata este artigo não é cumulativo com o recebimento de horas extras, exceto quando o integrante da guarda municipal exceder 1.500 pontos dentro do mês, situação em que ensejará o direito do recebimento da gratificação de que trata o artigo 84 desta Lei.

(Art.85 e Parágrafo, revogada pela Lei Complementar nº 69, de 13/12/2022).

Seção XI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 86. A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício o integrante da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso terá o direito ao adicional de 10% (dez por cento), a título de quinquênio, sobre o seu vencimento-base, o qual se incorpora ao valor do provento de aposentadoria.

Parágrafo único. O integrante da Guarda Municipal fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Seção XII

Do Adicional de Férias

Art. 87. É de 30 (trinta) dias o período de férias anuais dos integrantes da Guarda Municipal.

§ 1º. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 2º. As férias anuais serão concedidas pelo Comandante da Guarda Municipal, observado o Plano de Férias Anual.

§ 3º. Será permitida a conversão de 10 (dez) dias das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor e autorização do Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 4º No caso de faltas injustificadas no decorrer do período aquisitivo, o servidor terá suas férias reduzidas nas seguintes proporções:

I – de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas, redução de 06 (seis) dias;

II – de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, redução de 12 (doze) dias;

III – de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas, redução de 18 (dezoito) dias;

IV – acima de 32 (trinta e duas) faltas, o servidor perderá o direito de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de remuneração, por mais de 30 (trinta) dias;

II – ficar afastado pelo Regime Geral da Previdência ou pelo Regime Próprio de Previdência independente do motivo, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos, exceto por licença maternidade.

§ 6º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício os integrantes da Guarda Municipal terão direito a férias.

§7º. Os integrantes da Guarda Municipal não poderão deixar de gozar férias anuais, obrigatórias, no exercício a que corresponderem, ressalvada a hipótese de extrema necessidade de serviço o qual permitirá o acúmulo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato.

~~§ 8º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho. (§ 8º, revogada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012).~~

§ 9º. A escala de férias poderá ser alterada a qualquer hora quando da necessidade de trabalho.

Seção XIII

Do Adicional por Serviço Noturno

Art. 88. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22h00min (Vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o caput deste artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Seção XIV

Da Gratificação pela permanência de sobreaviso

Art. 89. Os integrantes efetivos e os ocupantes de cargos comissionados, cuja natureza do cargo seja indispensável á segurança do trânsito, ás situações de calamidade pública, bem como, da manutenção da ordem pública, que vierem a ser escalados ou designados para permanecer de sobreaviso em atividades consideradas essenciais pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, receberá uma gratificação correspondente a 0,167% de seu salário base para cada hora que permanecer de sobreaviso.

Art. 90. O pagamento da gratificação mencionada no artigo anterior não é cumulativo com o pagamento de horas extras.

Art. 91. Qualquer integrante da Secretaria Municipal de Segurança que nos dias que tiver de sobreaviso for acionado para atender qualquer uma das situações previstas no artigo 89 desta Lei, e não o fizer, terá sua gratificação pela permanência de sobreaviso suspensa e não o isentará das responsabilidades disciplinares previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 92. Conceder-se-á licença ao integrante da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso:

I - Para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;

II - Por motivo de gestação, lactação ou adoção;

III - Em razão de paternidade;

IV - Por motivo de doença em pessoa da família;

V - Para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - Para o serviço militar;

VII - Para tratar de interesses particulares;

- VIII** - Como Prêmio por assiduidade;
IX - Para aperfeiçoamento profissional;
X - Para o desempenho de mandato classista e atividade política.

§ 1º. As licenças previstas no inciso I, II, IV desse artigo, serão precedidas de inspeção efetuada pelo serviço médico do órgão municipal competente.

§ 2º. A licença prevista no inciso X deste artigo ocorrerá nos termos definidos no Estatuto Geral dos Servidores Municipais.

Art. 93. O integrante da Guarda Municipal que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I, II, III e IV do art. 92 desta Lei não poderá no prazo de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde e por Motivo de Acidente em Serviço

Art. 94. Será concedida aos integrantes da Guarda Municipal licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde estiver internado.

§ 2º. Será automaticamente cassada a licença médica do integrante da Guarda Municipal que deixar de comparecer ou recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela administração pública, passando-se a descontar de sua remuneração os dias não trabalhados a partir da data de não comparecimento ou de recusa, independentemente da sanção disciplinar cabível para tal infração disciplinar.

§ 3º. Somente poderá ser concedida licença por prazo superior a 15 (quinze) dias após exames efetuados por junta médica do órgão municipal competente.

§ 4º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 95. O integrante da Guarda Municipal somente poderá permanecer em licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, quando então, caso insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Art. 96. Considerado apto em perícia médica, o integrante da Guarda Municipal reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço após a ciência do resultado da perícia.

Art. 97. Durante o prazo da licença, o integrante da Guarda Municipal poderá requerer nova perícia, caso se julgue em condições de retornar ao exercício de seu cargo ou de ser aposentado.

Art. 98. Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo integrante da Guarda Municipal, relacionado com o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I** – Decorrente de agressão física sofrida, e não provocada, pelo integrante da Guarda Municipal no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- II** – Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa;
- III** – Sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 99. O acidente será provado em processo regular, devidamente instruído, cabendo à junta médica do órgão municipal competente descrever o estado geral do acidentado.

Parágrafo único. O Comandante da Guarda Municipal comunicará o fato à área competente visando ao início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 05 (cinco) dias contados do evento.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 100. À integrante da Guarda Municipal, gestante, será concedida a licença gestação de acordo com o que determina o Estatuto Geral dos Servidores Municipais.

§ 1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º. À integrante da Guarda Municipal, gestante, é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica do órgão municipal competente o entenda necessário.

Art. 101. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante, terá direito a uma hora para amamentar, podendo ser a hora fracionada em dois períodos.

Parágrafo único. A critério do serviço médico do órgão municipal competente poderá ser prorrogado o período de vigência do horário especial previsto neste artigo.

Art. 102. A servidora que adotar ou obtiver o termo de guarda judicial de criança até 02 (dois) anos de idades, lhe serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Seção IV Da Licença-Paternidade

Art. 103. A licença-paternidade será concedida ao integrante da Guarda Municipal pelo nascimento de filho ou adoção de filho, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis consecutivos, contados do evento.

Seção V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 104. O integrante da Guarda Municipal poderá obter licença por motivo de doença de filho, cônjuge, companheiro, mãe e pai, irmão ou irmã, padrasto ou madrastra, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e não poder prestá-la simultaneamente com o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A necessidade da assistência pelo servidor, será comprovada em inspeção a ser pelo serviço social do município.

Art. 105. A licença poderá concedida, sem prejuízo da remuneração, a cada ano, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, passará a ser sem remuneração.

Parágrafo único. É assegurado ao integrante da Guarda Municipal afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, devidamente motivado, e o seu indeferimento obrigará o imediato retorno do mesmo.

Seção VI Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 106. O integrante da Guarda Municipal terá direito a licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro, que detenha a condição de servidor público efetivo, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro, ou passar a exercer cargo eletivo fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, momento em que o servidor deverá retornar ao exercício do cargo.

Seção VII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 107. Mediante deliberação do Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte poderá ser concedida ao servidor do quadro permanente, excetuados aqueles em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor.

§ 2º. No ato da concessão da licença o integrante da Guarda Municipal ficará ciente de que não havendo interesse da administração pelo seu retorno antecipado, deverá o mesmo cumprir o período total da licença concedida.

§ 3º. Não será concedida nova licença antes de decorrido novo prazo de 03 (três) anos a contar do término da licença.

§ 4º. A licença não poderá ser concedida a servidor que esteja sendo submetido a Processo Disciplinar, enquanto este não for solucionado.

Seção VIII DA LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 108. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, podendo ser convertidas em espécie, por opção do servidor.

§ 1º. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

~~§ 2º) As férias-prêmio, não gozadas, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria. (Inc. § 2º, suprimida pela Lei Complementar nº 38, de 23/03/2012)~~

Art. 109. O servidor perderá o direito à licença-prêmio quando, no período aquisitivo:

I – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
- d) tiver 05 (cinco) faltar injustificadas por ano.

Art. 110. O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O gozo da licença por assiduidade ficará condicionado à conveniência do serviço e não poderá ser concedida a servidor, que esteja sendo submetido a Processo Disciplinar, enquanto este não for encerrado.

Art. 111. O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

§ 1º. A licença prêmio não gozada será paga em espécie por ocasião da aposentadoria.

§ 2º. Por interesse da administração o pagamento da licença prêmio de que trata o parágrafo anterior poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas.

Seção IX

Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 112. O integrante da Guarda Municipal terá direito a licença para cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional relacionados com as atribuições específicas do seu cargo público efetivo.

§ 1º. Para as atividades a que se refere este artigo poderão ser designados até 5% (cinco por cento) da jornada anual do servidor, cumulativo por um período de até 07 (sete) anos.

§ 2º. Na hipótese de cursos com carga horária superior à prevista para atividades de aperfeiçoamento no ano, as horas excedentes serão deduzidas das estabelecidas para os anos subsequentes, observado o limite de 07 (sete) anos.

§ 3º. Decorridos os 07 (sete) anos, independentemente do uso da licença pelo servidor, iniciar-se-á a nova contagem.

Art. 113. São condições para a concessão da licença a que se refere o artigo anterior:

I - Ter o servidor adquirido estabilidade;

II - Estar o servidor no exercício da função do seu cargo;

III - Ser favorável o parecer da chefia imediata e haver liberação do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte;

IV - Haver autorização do Departamento de Recursos Humanos;

V - Haver substituto definido, quando for o caso;

VI - Ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

Art. 114. Mediante o interesse do serviço, a participação do integrante da Guarda Municipal em cursos de capacitação poderá ser determinada por ato do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, devidamente fundamentado.

Art. 115. Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na administração municipal pelo período correspondente ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores recebidos pelo integrante da Guarda Municipal a título de remuneração do período em que esteve de licença de que trata esta Seção.

Art. 116. As regras complementares a respeito da concessão da licença de que trata esta Seção poderão ser estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 117. Sem qualquer prejuízo, poderá o integrante da Guarda Municipal ausentar-se do serviço:

I – Por 01 (um) dia:

- a) Para doação de sangue;
- b) Para alistar-se como eleitor;
- c) Para cumprir obrigações do Serviço Militar.

~~II – Por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:~~

~~a) casamento;~~

~~b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, irmãos, enteados, menor sob guarda ou tutela.~~

II - Por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) - Revogado.

b) - falecimento de cônjuge, companheiro, pais e mães, avós, madrasta e padrasto, filhos, irmãos, enteados ou menor sob guarda ou tutela.

(Incs. II, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

III – Pelo tempo previsto na Constituição Federal para exercício de mandato eletivo.

IV - Por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento.

(Inc.. IV, acrescido pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

Parágrafo único. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre os horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, porém, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Além das concessões previstas no art. 117 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou função pública nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Paraíso;

III – Participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;

IV – Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

V – Missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VI – Recompensa de dispensa do serviço prevista no artigo 128 deste Estatuto;

VII – Licença:

a) À gestante, à adotante e ao pai;

b) Para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias para progressão e promoção funcional;

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) A título de prêmio por assiduidade;

e) Por convocação para o serviço militar.

Art. 119. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, observada, em qualquer hipótese, a respectiva contribuição previdenciária:

I – O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – A licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;

III – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no cargo público efetivo de integrante da Guarda Municipal;

IV – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência;

V – O tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório;

VI – O tempo de licença para tratamento da própria saúde.

§ 1º. Após a reversão, o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública, bem como em atividade privada.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120. É assegurado aos integrantes da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, contudo, estará sujeito à punição prevista na presente lei se vier a apresentar fatos infundados contra autoridades e superiores hierárquicos, sem prejuízos a ação penal e cível cabível por parte do ofendido.

Parágrafo único - Os requerimentos endereçados a Corregedoria da Guarda Municipal, poderão ser feitos diretamente.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ÉTICA DOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 121. A honra, o compromisso profissional e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante da Guarda Municipal, o qual, estando de serviço ou na sua vida privada enquanto estiver na função pública, deve observar, além dos demais preceitos desta lei, os seguintes princípios de ética:

- I** - Abster-se de fazer uso do cargo para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- II** - Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da Guarda Municipal ou de matéria sigilosa;
- III** - Cuidar de seu próprio preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum;
- IV** - Cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;
- V** - Cumprir seus deveres de cidadão;
- VI** - Exercitar a proatividade no desempenho profissional;
- VII** - Observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo;
- VIII** - Praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;
- IX** - Preservar e praticar, mesmo fora do serviço, os preceitos da ética da Guarda Municipal;
- X** - Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- XI** - Respeitar as autoridades civis e militares;
- XII** - Ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;
- XIII** - Ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos que lhe couber avaliar;
- XIV** - Ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;
- XV** - Zelar pelo bom nome da corporação e de seus integrantes.

Parágrafo único. Os princípios éticos orientarão a conduta da Guarda Municipal e as ações da chefia imediata e mediata para adequá-las às exigências da Instituição, dando-se sempre, entre essas ações, preferência àquelas de cunho educacional.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Da Competência

Art. 122. As ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso serão coordenadas pela Corregedoria da Guarda Municipal, à qual compete a orientação geral, mediante instruções e atos normativos.

Parágrafo único. À Corregedoria da Guarda Municipal serão encaminhadas as reclamações, denúncias e comunicações relativas a faltas disciplinares do integrante da Guarda Municipal, cabendo-lhe a iniciativa do procedimento, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 122-A – O funcionamento da guarda civil municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

- I** – controle interno, exercido por corregedoria, independente em relação ao comando da corporação, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;
 - II** – controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação ao comando da corporação, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.
- (Art. 122-A, Incs. I à II, acrescentado pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

Seção II Da Hierarquia da Guarda Municipal

Art. 123. A hierarquia dos cargos na Guarda Municipal obedecerá ao seguinte escalão decrescente, ainda que os ocupantes dos cargos não sejam pertencentes a nenhuma classe de carreira:

- ~~**I** – O Prefeito Municipal;~~
- ~~**II** – O Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte;~~
- ~~**III** – O Gerente da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte;~~
- ~~**IV** – O Corregedor da Guarda Municipal;~~
- ~~**V** – O Comandante da Guarda Municipal;~~

~~VI – O Subcomandante da Guarda Municipal;~~
~~VII – O Inspetor;~~
~~VIII – O Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível III;~~
~~IX – O Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível II;~~
~~X – O Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível I;~~
~~XI – O Guarda Municipal.~~

I- O Prefeito Municipal;
II- O Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte;
III- O Comandante da Guarda Municipal;
IV- O Subcomandante da Guarda Municipal;
V- O Inspetor;
VI – O Guarda Civil Municipal nível V;
VII – O Guarda Civil Municipal nível IV;
VIII - O Guarda Civil Municipal Nível III;
IX - O Guarda Civil Municipal Nível II;
X - O Guarda Civil Municipal Nível I;

(Incs. I à X, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

§ 1º. Havendo igualdade de cargo, a precedência hierárquica dos Servidores será definida com base na seguinte sequência:

~~I – Estiver a mais tempo no cargo atual;~~
~~II – Antes do cargo atual possuía o maior cargo entre os servidores considerados;~~
~~III – Tiver obtido a melhor classificação ao término do curso de formação;~~
~~IV – Tiver a melhor classificação de comportamento;~~
~~V – Possuir maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal;~~
~~VI – Possuir a maior idade.~~

I – Estiver a mais tempo no cargo atual;
II – Tiver obtido a melhor classificação no curso de formação, desde que tenham participado do mesmo curso e concurso público;
III – Possuir maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal;
IV – Tiver a melhor classificação de comportamento;
V – Possuir a maior idade.

(Incs. I à V, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

§ 2º. Em atividades que estejam empenhados dois ou mais integrantes da Guarda Municipal com o mesmo cargo, o responsável pela coordenação dos trabalhos será o de maior precedência hierárquica.

§ 3º. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 4º. Em caso de dúvida a respeito de ordens recebidas, o subordinado ou servidor de menor precedência hierárquica deverá solicitar esclarecimentos a respeito.

Art. 124. Todo integrante da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo único. Se detentor de maior cargo ou com precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente, se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

Seção III

Do Controle e da Avaliação do Comportamento do integrante da Guarda Municipal

Art. 125. O comportamento dos ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Municipal será permanentemente aferido e registrado em seus assentamentos funcionais, para os fins de seu controle, avaliação e designação para as atividades rotineiras, para as missões especiais, para a avaliação de sua permanência no serviço público e para a sua progressão na carreira.

§ 1º. A aferição prevista no caput deste artigo se dará com base na pontuação positiva e negativa obtida pelo profissional, ocorrendo de forma individual e automática, sempre que ocorrer situações que venham a computar pontos positivos ou negativos ao profissional.

§ 2º. Para os fins do disposto no *caput*, e sem prejuízo das disposições complementares estabelecidas no regulamento desta Lei, o comportamento dos integrantes da Guarda Municipal terão as seguintes classificações:

I- Excelente, quando computar de 95 (noventa e cinco) a 100 (cem) pontos;
II- Ótimo, quando computar de 81 (oitenta e um) a 94 (noventa e quatro) pontos;
III- Bom, quando computar de 41 (quarenta e um) a 80 (oitenta);
IV- Regular, quando computar de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos;
V- Mau, quando computar de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

§ 3º. A pontuação para a classificação de comportamento terá um mínimo de 0 (zero) ponto e o máximo de 100 (cem) pontos, não se computando nenhuma pontuação acima ou abaixo dos limites estabelecidos.

§ 4º. Quando da inclusão do profissional no quadro da Guarda Municipal, este será classificado na categoria de Bom Comportamento, com 51 pontos.

§ 5º. Os atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal terão a reclassificação de seu comportamento aos moldes atual com base nos registros funcionais existentes. Na reclassificação serão computados 51 pontos positivos a todos os profissionais atuais, referentes a sua inclusão na categoria profissional, sendo ainda contabilizados, individualmente, os pontos obtidos e perdidos, previstos nesta lei, a partir de 10/04/2006 ou da data de inclusão, se esta ocorreu posteriormente àquela.

§ 6º. Para a referida reclassificação será considerada a seguinte equivalência de solução de procedimento disciplinar:

- a) Relevação de infração: igual a Admoestação;
- b) Advertência Verbal: igual a Repreensão;
- c) Advertência Escrita: igual a Advertência;
- d) Suspensão: igual a Suspensão;
- e) Destituição de função comissionada ou cargo em comissão: igual a destituição de função comissionada ou cargo em comissão;
- f) Demissão: igual a demissão;
- g) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade: igual a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 126. Exclusivamente para fins de classificação de comportamento, e sem prejuízo da aplicação das penalidades devidas na hipótese de cometimento de infração disciplinar, serão levadas à compensação as condutas positivas e as negativas atribuídas ao integrante da Guarda Municipal, conforme a seguinte gradação:

~~I – Prestação de serviço pelo período de um ano com obtenção de pontuação média igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos em sua avaliação de desempenho funcional e ainda sem sofrer qualquer punição disciplinar no período – 10 (dez) pontos positivos.~~

I – Prestação efetiva de serviço:

- a) pelo período de um ano com obtenção de pontuação média igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos em sua avaliação de desempenho funcional – 10 (dez) pontos positivos.
- b) pelo período de 1 (um ano) sem punição disciplinar – 05 (cinco) pontos positivos.

§ 1º -A aplicação de punição disciplinar transitada em julgado interrompe a contagem do tempo previsto na alínea "b" do inc. I deste artigo, que é reiniciado do zero a partir da data de interrupção.

(Incs. I, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

II – Recompensas obtidas nos últimos cinco anos:

- a) condecoração – 15 (quinze) pontos positivos;
- b) elogio – 10 (dez) pontos positivos;
- c) nota meritória – 7 (sete) pontos positivos;
- d) dispensa do serviço – 3 (três) pontos positivos;
- e) referência elogiosa – 2 (dois) pontos positivos.

III – Penalidades disciplinares:

- a) repreensão – 5 (cinco) pontos negativos;
- b) advertência – 10 (dez) pontos negativos;
- c) suspensão – 20 (vinte) pontos negativos;
- d) destituição de função comissionada ou cargo em comissão – 20 (vinte) pontos negativos;
- e) demissão – 80 (oitenta) pontos negativos;
- g) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade – 80 (oitenta) pontos negativos.

§ 1º. A aplicação de qualquer penalidade disciplinar ou a obtenção de avaliação de desempenho funcional inferior a 70% (setenta por cento) dos pontos interrompe a contagem do tempo prevista no inciso I deste artigo, que é reiniciada do zero a partir da data do ato que ensejou a interrupção.

§ 2º. É vedado ao integrante da Guarda Municipal que estiver classificado no comportamento Regular ou Mau a promoção e progressão profissional, bem como a participação em cursos ou em atividades consideradas especiais pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

§ 3º. A aferição do comportamento do integrante da Guarda Municipal, nos termos do disposto neste artigo, será considerado como atenuante ou agravante na aplicação das sanções disciplinares e, ainda, na indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento.

Seção IV

Das Recompensas dos Servidores da Guarda Municipal

Art. 127. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo integrante da Guarda Municipal, que devem ser registradas em seus assentamentos individuais.

Art. 128. São recompensas do integrante da Guarda Municipal:

- I-** Condecoração por serviços prestados;
- II-** Elogio;
- III-** Nota meritória;
- IV-** Dispensa do serviço;
- V-** Referência elogiosa.

§ 1º. A condecoração constitui-se em referência honrosa e insígnia conferidas ao integrante da Guarda Municipal por sua atuação relevante em intervenção de destaque na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, sendo formalizada com a devida publicidade e registro na respectiva Ficha Individual.

§ 2º. Elogio é o reconhecimento formal da Guarda Municipal às qualidades morais e profissionais do integrante da Guarda Municipal reveladas em atos ou fatos de grande repercussão interna ou externa, que mereçam destaque especial ao agente que contribuiu para a elevação do nome da instituição, com a devida publicidade e registro na Ficha Individual.

§ 3º. Nota meritória é o reconhecimento do integrante da Guarda Municipal à participação do servidor em ocorrência ou fato que demonstre suas qualidades, tais como a iniciativa, a coragem, a dedicação, o altruísmo ou o seu conhecimento profissional, com publicidade e registro na Ficha Individual.

§ 4º. Dispensa do serviço é a concessão ao integrante da Guarda Municipal de folga adicional, além das previstas em escala, de até 05 (cinco) dias, como recompensa por ato praticado ou por término de trabalho relevante, com publicidade e registro na Ficha Individual.

§ 5º. Referência elogiosa é o registro na Ficha Individual de citações ou informações de pessoas, autoridades ou entidades, que realcem os serviços prestados por integrante da Guarda Municipal, podendo ser transformada em Nota Meritória ou Elogio, a critério do Comando da Guarda Municipal.

Art. 129. As recompensas previstas no artigo anterior serão conferidas pelas seguintes autoridades:

- I** – Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte: todas as recompensas previstas no art. 128 desta Lei;
- II** – Comandante da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso: recompensas previstas nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 128 desta Lei.

Seção V

Das Atribuições e Deveres dos integrantes da Guarda Municipal

Art. 130. São atribuições e deveres dos integrantes da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso, de todos os cargos, além da observância aos princípios e garantias estabelecidos nos demais dispositivos desta Lei:

- I** – Apoiar e garantir as ações fiscalizadoras e o desempenho dos trabalhos dos integrantes dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, sempre que necessário;
- II** – Atender às requisições para a defesa do Município, desde compatíveis com as atribuições do cargo;
- III** – Atender as intimações, requisições, solicitações e notificações para prestar depoimento ou declaração em procedimentos administrativos diversos realizados por órgãos e entidades públicas, em inquéritos policiais ou em processos judiciais;
- IV** – Atuar, quando designado por autoridade competente, em comissão de avaliação para promoção, de avaliação de desempenho funcional, de processo disciplinar e ainda como sindicante ou Encarregado de procedimentos disciplinares;
- V** – Atuar em eventos promovidos ou patrocinados pelo município e ainda naqueles considerados importantes para a preservação do patrimônio público, zelando pela tranquilidade e bem estar da população;
- VI** – Atuar na proteção ao meio ambiente;
- VII** – Controlar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando a emergência e solicitando socorro;
- VIII** – Cumprir às requisições judiciais quando não trouxerem prejuízos para o atendimento do serviço público;
- IX** – Cumprir fielmente as escalas de serviços, convocações, determinações e designações, tanto para as atividades ordinárias como para as extraordinárias;
- X** – Cumprir fielmente as leis, as normas gerais de ação, os regulamentos, as instruções e as orientações vigentes;
- XI** – Cumprir fielmente as ordens, orientações e recomendações de superiores hierárquicos e ou dos responsáveis pela coordenação das atividades desenvolvidas, salvo se manifestamente ilegais;
- XII** – Cumprir rigorosamente as normas de trânsito quando da condução de veículos oficiais e também particulares;
- XIII** – Desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função;

- XIV** – Dirigir veículos motorizados da corporação, quando escalado ou determinado, desde que seja devidamente habilitado e credenciado para a condução do veículo;
- XV** – Elaborar relatórios de suas atividades;
- XVI** – Em caso de eventual prisão ou apreensão de pessoas encontradas em flagrante delito, acionar o órgão responsável para adoção das demais providências cabíveis, zelando pela manutenção da integridade física e dos direitos constitucionais da pessoa presa ou apreendida, enquanto esta estiver sob a sua custódia;
- XVII** – Auxiliar e apoiar as atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades, participando de ações de defesa civil, colaborando também na prevenção e controle de incêndios, inundações, desabamentos, quando necessário;
- XVIII** – Executar vigilância preventiva, na proteção de bens, serviços e instalações do Município;
- XIX** – Fazer uso dos recursos públicos exclusivamente para à finalidade pública, evitando-se desperdícios;
- XX** – Fiscalizar entrada e saída de pessoas nas dependências de edifícios municipais, prestando informações e efetuando encaminhamentos, examinando autorizações para garantir a segurança local;
- XXI** – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou as ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;
- XXII** – Manter assiduidade e pontualidade ao serviço;
- XXIII** – Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
- XXIV** – Manter vigilância sobre depósitos de materiais, pátios, áreas abertas, centros de esportes, escolas, obras em execução e edifícios onde funcionam repartições municipais;
- XXV** – Manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;
- XXVI** – Operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição;
- XXVII** – Operar equipamentos de comunicações e equipamentos tecnológicos de monitoramento de alarmes e de câmera de vídeos;
- XXVIII** – Participar de atividades de formação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização sempre que for determinado, e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;
- XXIX** – Participar de solenidades, formaturas e desfiles cívicos e militares;
- XXX** – Percorrer sistematicamente as dependências de edifícios da Prefeitura Municipal e áreas adjacentes, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente e observando pessoas que lhe pareçam suspeitas, para possibilitar a tomada de medidas preventivas;
- XXXI** – Praticar os atos necessários para impedir a invasão de edifícios públicos municipais, inclusive, solicitar a força policial quando necessário;
- XXXII** – Prestar socorro à população, sempre que necessário, ou, quando não for possível ou recomendável, tomar as medidas que estiver ao seu alcance e acionar o órgão especializado;
- XXXIII** – Propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- XXXIV** – Redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial;
- XXXV** – Ser leal à instituição e aos seus superiores hierárquicos;
- XXXVI** – Ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento e desempenho das suas tarefas;
- XXXVII** – Trajar o uniforme completo e usar corretamente os equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade, zelando pela sua correta postura e apresentação pessoal;
- XXXVIII** – Tratar com zelo e urbanidade o cidadão.
- XXXIX** – Vigiar materiais de equipamentos destinados a obras;
- XL** – Zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e do patrimônio público;
- XLI** – Zelar pela limpeza das áreas sob sua vigilância;
- XLII** – Zelar pela segurança de materiais e veículos postos sob a sua guarda;
- XLIII** – Zelar pela tranquilidade e bem estar das pessoas que freqüentam as instalações públicas;
- XLIV** – Zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivos;
- XLV** – Executar outras atividades afins, desde que compatíveis com as atribuições do cargo.

Seção VI

Das Infrações Disciplinares

Art. 131. Entende-se como infração disciplinar, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis a espécie, qualquer ação ou omissão contrária aos princípios éticos e aos deveres dos integrantes da Guarda Municipal, estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação pertinente, mesmo que ocorrida fora do horário de trabalho do servidor se apresentar qualquer vínculo ou relacionamento com a atividade profissional e ou pela sua natureza possa macular ou comprometer o nome da corporação ou o decore da classe.

Parágrafo único. As infrações disciplinares classificam-se em Graves, Médias e Leves.

Art. 132. São infrações disciplinares Graves:

- I- Abandonar o cargo ou função por mais de 30 dias consecutivas;
- II- Acumular ilicitamente cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor;

III- Adulterar, danificar ou extraviar qualquer espécie de documento ou sistema informatizado públicos em proveito próprio ou alheio;

IV- Apresentar dolosamente laudos médicos fraudulentos;

~~V- Concorrer para o desprestígio da corporação, por meio da prática de ato, que, em razão de suas circunstâncias, amplitude e repercussão, possa afetar a credibilidade e a imagem da corporação e ou de seus integrantes;~~

V - Concorrer para o desprestígio da corporação, por meio da prática de crime, que, em razão de suas circunstâncias, amplitude e repercussão, possa afetar a credibilidade e a imagem da corporação e ou de seus integrantes;

(Inc. V, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

VI- Danificar ou extraviar, dolosamente, viatura, armamento, equipamento, acessórios e outros recursos logísticos da instituição;

VII- Demonstrar incontinência pública e conduta escandalosa que afete diretamente a Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso;

VIII- Dilapidar o patrimônio público;

IX- Disparar arma de fogo em situação que não seja necessária ou prevista em lei;

X- Faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, interpolados, durante o período de 12 (doze) meses;

XI- Fazer aplicação irregular de dinheiro público;

XII- Fazer uso ou portar qualquer substância ilícita;

XIII- Lesar os cofres públicos;

XIV- Omitir ou constar dados falsos em documento público ou sistema informatizado, por sentimento ou interesse pessoal ou ainda para obter favorecimento pessoal ou de terceiro;

XV- Portar ou usar armamento da corporação sem estar devidamente capacitado, credenciado e autorizado a fazê-lo;

XVI- Praticar improbidade administrativa;

XVII- Praticar crime contra a administração pública;

XVIII- Praticar crime doloso contra a vida, salvo, nos casos de excludentes de ilicitude;

XIX- Praticar crimes contra a dignidade sexual;

XX- Praticar violência física contra qualquer pessoa, causando-lhe lesões graves;

XXI- Praticar tortura contra qualquer pessoa;

XXII- Realizar insubordinação grave em serviço;

XXIII- Revelar informações profissionais não autorizadas de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio, ou por motivos de sentimento pessoal;

XXIV- Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, propina, comissão, presente, gratificação ou vantagem indevida de qualquer espécie, ou aceitar promessa de tal vantagem;

XXV- Subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração;

XXVI- Utilizar de qualquer meio fraudulento para favorecimento pessoal ou de terceiros;

XXVII- Usar armamento ou munição não autorizado;

XXVIII- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXIX- Valer-se ou fazer uso do cargo para praticar assédio moral ou sexual.

Art. 133. São infrações disciplinares Médias:

I – Abandonar o posto de vigilância ou setor de serviço, seja pela saída do local antes do término do turno de serviço e ou da chegada de sucessor;

II – Abandonar o serviço por tempo superior a 01 (um) dia e não superior a 30 (trinta) dias;

III – Aconselhar e ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal, ou seja retardada a sua execução;

IV – Afastar-se, temporariamente, do posto de vigilância ou qualquer lugar que se deva achar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista, sem justa causa.

V – Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha, perito ou Encarregado em procedimento ou processo, administrativo ou judicial;

VI – Apresentar-se com hálito etílico e ou sintomas de embriaguez quando da apresentação ou durante a realização de qualquer ato de serviço e ou ainda se estiver uniformizado;

VII – Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

VIII – Ausentar-se do serviço para o qual se encontrar incumbido ou dos setores onde estiver prestando expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

IX – Dar, alugar, penhorar; ou vender, peças do uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;

X – Deixar de atender pedido de socorro;

XI – Deixar de comparecer ou recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela administração pública;

XII – Deixar de comparecer mais de uma vez consecutiva, sem motivo justificável, quando devidamente requisitado, intimado, notificado ou escalado, para prestar depoimento ou declaração em procedimentos administrativos diversos realizados por órgãos e entidades públicas, em Inquéritos Policiais ou em Processos Judiciais;

XIII – Deixar de cumprir, dolosamente, ordem legal recebida;

XIV – Deixar de devolver no prazo previsto, sem motivo justificável, autos de procedimentos disciplinares de que venha a ter a posse;

XV – Deixar de entregar à autoridade competente, objeto achado ou que lhe venha para mãos em razão de suas funções;

XVI – Deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance, para manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

XVII – Deixar de providenciar, para que seja garantida a integridade das pessoas que prender ou deter;

- XVIII** – Deixar de realizar, ao final do turno/horário de serviço, a entrega de armamento e viaturas que tenha a posse em razão do serviço;
- XIX** – Dirigir veículos automotores da Prefeitura Municipal sem estar devidamente habilitado, credenciado e ou autorizado;
- XX** – Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicadas;
- XXI** – Dormir durante qualquer ato de serviço;
- XXII** – Emprestar a pessoa estranha a corporação, distintivos, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à corporação, sem permissão de quem de direito;
- XXIII** – Entrar ou frequentar, estando uniformizado, salvo em casos de atos de serviço, em: boate, cabaré ou casa de prostituição; local de realização de jogos de bilhar, pebolim, jogos eletrônicos e outros semelhantes; outros locais que, pela localização, frequência, finalidade ou prática habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe;
- XXIV** – Entrar ou frequentar, salvo em casos de atos de serviço, locais de realização de jogos ou outras atividades ilegais;
- XXV** – Entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado;
- XXVI** – Entregar ou deixar a carteira profissional com pessoa estranha a corporação;
- XXVII** – Espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina, ou do bom nome da corporação;
- XXVIII** – Exercer, durante o prazo de afastamento remunerado, atividade incompatível com o fundamento da licença destinada a tratamento de saúde, por motivo de acidente em serviço e por motivo de doença em pessoa da família.
- XXIX** – Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas com atividades ilegais ou que atentem contra o decoro e a moral;
- XXX** – Faltar, injustificadamente, a qualquer serviço ou ato de serviço para o qual for escalado, convocado, determinado ou designado;
- XXXI** – Fazer ameaça de praticar mal injusto a qualquer pessoa, de forma direta ou indireta, através de palavras ou gestos;
- XXXII** – Fornecer notícias à imprensa, sobre serviços que atender ou de que tenha conhecimento, quando o caso exigir sigilo;
- XXXIII** – Ingerir bebida alcoólica durante qualquer ato de serviço;
- XXXIV** – Introduzir ou tentar introduzir bebida alcoólica em dependência da corporação, em repartição pública ou no local de trabalho;
- XXXV** – Introduzir ou tentar introduzir em dependência da corporação, em repartição pública ou no local de trabalho qualquer substância ou objeto de procedência delituosa;
- XXXVI** – Ofender a dignidade ou o decoro de colega, subordinado, superior ou particular, bem como propalar tais ofensas;
- XXXVII** – Ofender qualquer pessoa com palavras ou gestos;
- XXXVIII** – Pedir ou aceitar por empréstimo, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que trate de interesse na repartição e ou esteja sujeito a sua fiscalização;
- XXXIX** – Permitir a utilização de armamento, viatura, equipamentos, acessórios, aparelhos de telefonia, equipamentos de informática e outros recursos públicos em situação particular e ou alheia ao serviço;
- XL** – Portar arma de fogo em desacordo com a legislação vigente;
- XLI** – Praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos;
- XLII** – Praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional;
- XLIII** – Praticar ato obsceno em lugar público;
- XLIV** – Praticar infrações de trânsito de natureza Grave, quando da condução de veículos da instituição;
- XLV** – Praticar violência física contra qualquer pessoa, resultando em lesões leves ou ausência de vestígios;
- XLVI** – Procurar a parte interessada no caso de apreensão ou recolhimento de objeto, mantendo com a mesma, entendimento que ponha em dúvida a sua honestidade funcional;
- XLVII** – Realizar contra qualquer pessoa, durante o exercício do serviço ou estando uniformizado, gracejos, propostas sexuais ou importunações ofensivas ao pudor;
- XLVIII** – Recusar-se a devolver, quando solicitado por superior hierárquico, armamento, munições, viaturas, equipamentos, acessórios e outros recursos logísticos pertencentes a corporação de que esteja de posse em razão do cargo ou função;
- XLIX** – Recusar-se auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam nos exercícios de suas funções, e que, em virtude destas, necessitem de auxílio;
- L** – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- LI** – Retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da corporação, objeto ou viatura sem ordem dos respectivos responsáveis;
- LII** – Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou do local onde estiver prestando serviço;
- LIII** – Ser parcial na execução do serviço em prejuízo do cumprimento das leis e normas vigentes;
- ~~**LIV** – Simular doença visando esquivar-se do cumprimento do dever legal, obter dispensa ou licença do serviço, ou conseguir qualquer outra vantagem;~~
- LIV** – Simular doença visando esquivar-se do cumprimento do dever legal, obter dispensa ou licença do serviço, ou conseguir qualquer outra vantagem, desde que comprovado por perícia médica.
- (LIV, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)**
- LV** – Soltar preso ou detido, sem ordem da autoridade competente, ou favorecer-lhe a fuga;
- LVI** – Trabalhar de forma mal intencionada ocasionando execução em desacordo com os objetivos e metas da corporação e ou causando conflitos ou desentendimentos;
- LVII** – Usar armamento, equipamento ou acessórios da corporação para ameaçar e ou intimidar pessoas;
- LVIII** – Usar linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, queixa, comunicação, informação ou ato semelhante;
- LIX** – Usar uniforme da instituição, quando proibido;
- LX** – Utilizar armamento, viatura, equipamentos, acessórios, aparelhos de telefonia, equipamentos de informática e outros recursos logísticos da corporação em situação particular e ou alheia ao serviço.

Art. 134. São infrações disciplinares Leves:

- I** – Apresentar comunicação, representação ou queixas, destituídas de fundamentos;
- II** – Apresentar desempenho ou procedimento contrário às ordens, normas, regulamentos ou leis quando da execução de qualquer ato de serviço;
- III** – Apresentar-se com o uniforme em desalinho ou desasseado;
- IV** – Apresentar-se para qualquer ato de serviço ou atividade que deva participar sem estar uniformizado, salvo quando dispensado do uso do uniforme;
- V** – Apresentar-se para qualquer ato de serviço, atividade e ou audiência que deva participar com uniforme diferente do previsto;
- VI** – Apresentar-se, quando uniformizado e ou de serviço, com adornos (brincos ou outro enfeites), salvo o brinco para as integrantes do sexo feminino, desde que sejam discretos e não prejudiquem a apresentação pessoal;
- ~~**VII** – Apresentar-se, quando uniformizado e ou de serviço, com as unhas, costeletas, barba, bigode ou cabelos crescidos;~~
- VII** - Apresentar-se, quando uniformizado e ou de serviço, com as unhas, costeletas, barba, bigode ou cabelos em desacordo com o padrão estabelecido no Decreto que regulamenta o assunto; **(Inc. VII, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).**
- VIII** – Apresentar-se, quando uniformizado e ou de serviço, portando cestas, sacolas ou qualquer excesso de volume que prejudiquem a apresentação pessoal;
- IX** – Portar durante o serviço, cestas, sacolas, ou qualquer excesso de volume que prejudiquem a apresentação pessoal;
- X** – Atribuir a pessoa estranha à corporação, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;
- XI** – Chegar atrasado para qualquer ato de serviço ou atividade ou audiência que deva participar;
- XII** – Criticar ato praticado por autoridade constituída, pela administração pública ou por superior hierárquico, salvo, em queixas ou representações devidamente fundamentadas, quando se tratar de ato irregular salvo justificado;
- ~~**XIII** – Criticar ordens ou orientações de qualquer natureza;~~
- XIII** – Criticar ordens ou orientações de qualquer natureza, exceto se ilegal;
- (XIII, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)**
- ~~**XIV** – Danificar ou extraviar, por culpa, viatura, armamento, equipamento, acessórios e ou outros recursos públicos exceto se ilegal;~~
- XIV** - Danificar ou extraviar, por culpa, viatura, armamento, equipamento, acessórios e ou outros recursos públicos;
- (XIV, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)**
- XV** – Dar a superior, tratamento íntimo verbal, ou por escrito;
- XVI** – Dar causa a acidente de trânsito, quando na condução de viatura da corporação;
- XVII** – Dar causa a disparo accidental de arma de fogo;
- XVIII** – Deixar de anunciar ao superior, a execução de ordem dele recebida;
- XIX** – Deixar de apresentar-se no local e horário determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal;
- XX** – Deixar de atender a reclamação justa de subordinado, ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável.
- XXI** – Deixar de comparecer, quando devidamente requisitado, intimado, notificado ou escalado, para prestar depoimento ou declaração em procedimentos administrativos diversos realizados por órgãos e entidades públicas, em Inquéritos Policiais ou em Processos Judiciais;
- XXII** – Deixar de comunicar a quem de direito, infração disciplinar cometida por integrante da corporação que vier a presenciar ou tomar conhecimento;
- XXIII** – Deixar de comunicar ao superior imediato ou quem substituí-lo, em termo oportuno: as ordens que tiver recebido, sobre pessoal ou material; as ocorrências; as alterações ocorridas durante o seu turno de serviço e nos anteriores; ou os recados telefônicos;
- XXIV** – Deixar de comunicar ao superior ou autoridade competente, qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;
- XXV** – Deixar de constar, em qualquer documento ou sistema informatizado, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXVI** – Deixar de cumprir, culposamente, ordem legal recebida;
- ~~**XXVII** – Deixar de fazer continência a superior hierárquico e ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;~~
- XXVII** – revogado.
- (Revogada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).**
- XXVIII** – Deixar de manter em dia os seus assentamentos, ou de sua família na Seção Pessoal, e no prontuário da corporação;
- XXIX** – Deixar de manter-se atento durante todos os atos de serviço;
- XXX** – Deixar de observar prazos regulamentares;
- XXXI** – Deixar de preservar ou alterar local de crime;
- XXXII** – Deixar de prestar anúncio sobre o andamento do serviço e possíveis alterações detectadas, ao superior hierárquico que chegar ao seu local de trabalho;
- XXXIII** – Deixar de realizar, ao final do turno/horário de serviço, a entrega de material, equipamento e acessórios que tenha a posse em razão do serviço;
- XXXIV** – Deixar de trazer consigo a credencial de Guarda Municipal, ou Guarda Municipal e Agente de Trânsito e respectiva cédula de identidade;
- ~~**XXXV** – Demorar-se na apresentação ao superior, quando chamado, ainda que fora do horário de trabalho;~~
- XXXV** – Demorar-se na apresentação ao superior, quando chamado, ainda que fora do horário de trabalho, desde que previamente convocado; **(XXXV, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)**
- ~~**XXXVI** – Dirigir-se verbalmente ou por escrito, a órgão superior, sem ser por intermédio daquele a quem estiver direta ou imediatamente subordinado desde que previamente convocado;~~
- XXXVI** - Dirigir-se verbalmente ou por escrito, a órgão superior, sem ser por intermédio daquele a quem estiver direta ou imediatamente subordinado; **(XXXVI, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)**
- XXXVII** – Entrar ou permanecer em comitê político ou comício, estando uniformizado;
- XXXVIII** – Entrar sem necessidade, em estabelecimentos comerciais estando de serviço;

XXXIX – Entreter, ocupar ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas do trabalho salvo autorizado;

XL – Faltar com a postura, quando da execução de qualquer ato de serviço, de modo a prejudicar a apresentação pessoal: sentando-se em locais inapropriados diante da função exercida ou permanecendo encostado em parede, muro, veículo, etc.;

~~**XLI** – Faltar com a verdade ou omitir fatos, salvo na condição de Acusado ou Investigado quando no exercício do contraditório e ampla defesa desde que comprovado por perícia médica;~~

XLI - Faltar com a verdade ou omitir fatos, salvo na condição de acusado ou investigado, quando no exercício do contraditório e da ampla defesa; **(XLI, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)**

XLII – Faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;

XLIII – Fazer propaganda político partidária, em dependência da corporação, nos locais de trabalho ou outra repartição pública;

XLIV – Fumar: durante o atendimento de ocorrência; na presença de superiores e autoridades, salvo se autorizado por estes; no interior de viaturas; em recintos fechados; ou em lugar que tal seja vedado;

XLV – Imiscuir-se em assunto que embora seja da corporação, não seja de sua competência;

XLVI – Introduzir, distribuir, ou tentar fazê-lo, em dependência da corporação, ou em lugar público; estampas e publicações que atentem contra a disciplina e a moral;

XLVII – Manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Administração Pública;

XLVIII – Não atender citações, requisições e solicitações feitas pela Corregedoria da Guarda Municipal de acordo com as datas e horários ou prazos estipulados;

XLIX – Não ter o devido respeito a Bandeira, o Hino, o Selo e as Armas Nacionais, os símbolos estadual e municipal e as instituições nacional, estadual ou municipal;

L – Não ter o devido zelo na manutenção de viatura, armamento, equipamento, acessórios e outros recursos logísticos da instituição;

LI – Não utilizar, suprimir ou dificultar a visualização de sua identificação no uniforme;

LII – Negar-se a receber uniformes e ou objeto que lhe sejam destinados regularmente, ou que devam ficar em seu poder;

LIII – Omitir ou retardar, a comunicação de mudança de residência;

LIV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou à execução de serviço;

LV – Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado;

LVI – Permitir e ou não tomar providências contra subordinado que pratique infrações de trânsito quando da condução de viaturas da corporação;

LVII – Permitir ou não tomar providências contra servidor integrante da corporação, que pratique infrações de trânsito, quando da condução de viatura da corporação;

LVIII – Portar ostensivamente, arma, não estando em serviço;

LIX – Portar-se inconvenientemente em solenidades, reuniões sociais, palestras e ou treinamentos ou outros locais;

LX – Praticar infrações de trânsito de natureza Média e Leve, quando da condução de veículos da instituição;

LXI – Provocar, tomar parte, ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;

LXII – Queixar-se ou representar, sem observar as prescrições regulamentares;

LXIII – Recusar fé a documento público;

LXIV – Recusar-se a identificar-se quando solicitado;

LXV – Referir-se de modo depreciativo a outro Guarda Municipal e ou Agente de trânsito, a autoridade e a ato da administração pública;

LXVI – Retardar, sem motivo justificável, a entrega de objetos achados, apreendidos ou recolhidos;

LXVII – Retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

LXVIII – Revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando de uniforme;

LXIX – Revelar indiscrição, em linguagem falada ou escrita;

LXX – Sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza circunstancial e admissível;

LXXI – Sobrepor ao uniforme insígnias, peças ou acessórios não previstos nas normas da instituição;

~~**LXXII** – Sobrepor os interesses particulares, aos da corporação;~~

LXXII – Sobrepor os interesses particulares, aos da corporação, salvo por motivo de força maior;
(LXXII, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)

LXXIII – Solicitar interferência de pessoas estranhas a corporação, a fim de obter para si ou outrem, qualquer vantagem ou benefício;

~~**LXXIV** – Tratar qualquer pessoas com falta de zelo e urbanidade salvo por motivo de força maior;~~

LXXIV - Tratar qualquer pessoa com falta de zelo e urbanidade; **(LXXIV, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)**

LXXV – Usar equipamento, uniforme ou acessório que não seja regulamentar em qualquer atividade de serviço;

LXXVI – Usar ou permanecer com uniforme da instituição fora das atividades inerentes à função, salvo nos deslocamentos entre a residência e o local das atividades profissionais;

LXXVII – Usar termos de gíria em comunicação, informação ou atos semelhantes;

LXXVIII – Usar termos descorteses para com superiores, subordinados, igual ou particular;

~~**LXXIX** – Usar uniforme desfalcado de peças;~~

LXXIX - Usar uniforme desfalcado de peças, salvo o uso de cobertura (boina ou boné) que é facultativo, sendo de uso obrigatório somente em solenidades e desfiles por ordem do Comandante; **(LXXIX, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).**

LXXX – Utilizar em veículo de transporte coletivo os assentos preferenciais destinados às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas, grávidas, etc., quando presente pessoas com tais condições;

LXXXI – Concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da corporação.

Art. 135. As esferas cível, criminal e administrativa são independentes e podem se desenvolver concomitantemente.

Art. 136. A instauração de processo cível ou criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela infração disciplinar decorrente do mesmo fato.

~~**Parágrafo único.** A decisão criminal não interferirá na administrativa quando ficar provado;~~

Parágrafo Único – A decisão criminal interferirá na administrativa quando ficar provado:

(§ Único, com redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 23/03/2012).

I – inexistência do fato;

II – negativa de autoria do fato.

Art. 137. O julgamento das infrações deve ser precedido de exame que considere:

I - Os antecedentes do transgressor;

II - As causas que a determinaram;

III - A natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;

IV - As consequências que dela possam advirem.

Art. 138. O servidor que presenciar ou tomar conhecimento de infração disciplinar praticada por Servidor de cargo ou função igual ou inferior ao seu deverá elaborar a Comunicação de Falta Disciplinar em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento do fato.

§ 1º. O não cumprimento do prazo não impede que a administração pública tome providências contra o infrator.

§ 2º. O Servidor que deixar de comunicar a infração disciplinar que presenciar ou tomar conhecimento ou ainda que fazê-lo fora do prazo previsto, estará sujeito a sanções disciplinares previstas.

Art. 139. A Comunicação de Falta Disciplinar é a formalização escrita do fato que configura infração disciplinar, devendo ser dirigida ao Comandante da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Caso o comunicante seja detentor de cargo igual ou superior ao do Comandante da Guarda e Municipal e Agente de Trânsito, a comunicação deve ser dirigida à Corregedoria da Guarda Municipal.

Art. 140. A Comunicação de Falta Disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram.

Art. 141. O Comandante da Guarda Municipal encaminhará toda Comunicação de Falta Disciplinar à Corregedoria da Guarda Municipal que deverá fazer a análise dos fatos e, em consequência, adotar o procedimento cabível para a situação.

TÍTULO V DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 142. À Corregedoria da Guarda Municipal, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações, denúncias e comunicações de faltas disciplinares que receber, relativas aos integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal, inclusive, aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 143. Compete à Corregedoria e ao Corregedor:

I – Receber da Ouvidoria as reclamações e denúncias contra integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal, determinando, quando cabível, a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar de sua competência;

II – Receber as comunicações de faltas disciplinares dos integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal, determinando, quando cabível, a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar de sua competência;

III – Receber queixas de integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal a respeito de atos abusivos praticados por superiores hierárquicos, determinando, quando cabível, a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar de sua competência;

IV – Propor à autoridade competente, quando cabível, a instauração de Processo Disciplinar.

V – Propor à autoridade competente a abertura de procedimento de exoneração em estágio probatório;

VI – Decidir, por despacho, a não instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, quando comprovada a existência de causas de justificação, quando da inexistência de transgressão disciplinar, quando a falta disciplinar já estiver prescrita ou se tratar de fato que já tenha sido objeto de Procedimento Administrativo Disciplinar;

VII – Nomear Encarregados para a realização dos Procedimentos Administrativos Disciplinares;

VIII – Acompanhar e fiscalizar os trabalhos das comissões e Encarregados nos Procedimentos Administrativos Disciplinares, podendo, inclusive, ouvir testemunhas;

IX – Receber os Procedimentos Administrativos Disciplinares concluídos;

X – Verificar se nos Procedimentos Administrativos Disciplinares concluídos foram buscadas todas as provas necessárias para esclarecimento dos fatos, determinando, se for o caso, a realização de novas diligências;

XI – Verificar se nos procedimentos concluídos com parecer pela aplicação de sanção disciplinar, foi garantido ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa e, caso contrário, determinar a realização de novas diligências visando garantir tal direito;

XII – Encaminhar a autoridade detentora do poder de aplicação de sanção disciplinar, para fins de solução, os Procedimentos Administrativos Disciplinares concluídos com parecer pela punição disciplinar;

XIII – Determinar o arquivamento do Procedimento Administrativo Disciplinar ao ser verificada a inexistência de transgressão disciplinar, a existência de causas de justificação, a falta de provas dos fatos ou quando decorrido o tempo de prescrição da transgressão disciplinar;

XIV – Arquivar e manter sob sua guarda todos os Procedimentos Administrativos Disciplinares concluídos;

XV – Manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação da competente autoridade;

XVI – Propor ao Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte a suspensão preventiva dos integrantes da Guarda Municipal, quando tal medida for necessária para não atrapalhar o andamento das apurações e para garantir a manutenção da disciplina;

XVII – Decidir sobre a aceitação ou não do pedido de revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar em caso de novas circunstâncias;

XVIII – Decidir sobre a reabertura de Procedimento Administrativo Disciplinar quando já arquivado ou solucionado, com o surgimento de novas provas;

XIX – Supervisionar a Comissão de desenvolvimento funcional nas avaliações de estágio probatório e de desempenho;

XX – Supervisionar os trabalhos da Comissão de Avaliação para Promoção;

XXI – Solicitar pedidos de perícias, laudos técnicos, documentos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da Administração Municipal;

XXII – Arquivar e manter sob sua guarda todos os documentos provenientes das diligências realizadas;

XXIII – Se necessário, realizar visitas de inspeção e correições em qualquer dependência e locais de trabalho dos integrantes da Guarda Municipal;

XXIV – Promover investigações sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos aos cargos públicos bem como os servidores em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

XXV – Dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria;

XXVI – Responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

XXVII – Acompanhar os concursos públicos, processos seletivos e de promoções, podendo participar de todas as reuniões e atos praticados;

XXVIII – Determinar a realização de correições extraordinárias na Guarda Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte ;

XXIX – Submeter ao Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, quando solicitado, relatório sobre a situação disciplinar dos servidores integrantes do quadro de profissionais da Guarda Municipal, indicados para o exercício de cargos de chefias, observada a legislação aplicável;

XXX – Desenvolver outras atribuições de que o incumbam o Chefe do Poder Executivo Municipal ou o Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte;

XXXI – Manter controle dos fatos disciplinares ocorridos, das recompensas concedidas, das sanções disciplinares aplicadas e da classificação de comportamento dos integrantes da Guarda Municipal, prestando informações a respeito, e, sempre que solicitado prestar informações a respeito ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte e ao Comandante da Guarda Municipal.

Art. 144. Compete ao Assessor de Corregedoria:

- I** - Auxiliar o Corregedor no Cumprimento das competências da Corregedoria, observando a legislação vigente;
- II** - Acompanhar questões relativas à promoção e progressão do pessoal lotado na corporação;
- III** - Encaminhar ao seu superior imediato, nos períodos determinados, relatórios das atividades do departamento;
- IV** - Promover instruções aos integrantes da corporação em assuntos relacionados a qualidade de serviço e atividades essenciais a corporação;
- V** - Manter controle e registrar todos os procedimentos disciplinares realizados para fins de assentamento na pasta funcional do servidor público municipal;
- VI** - Propor ao corregedor a apuração de fatos por meio de procedimentos disciplinares;
- VII** - Desenvolver outras atribuições de que o incumbam o Chefe do Poder Executivo Municipal ou o Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO II

DO CARGO DE CORREGEDOR E ASSESSOR DE CORREGEDORIA

Art. 145. O ocupante ao cargo de Corregedor da Guarda Municipal será indicado ou não, pelo Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, o qual será aprovado, nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal, sendo preferencialmente servidor público municipal, com graduação em Direito e reputação ilibada.

§ 1º. Para desempenhar as funções do cargo de Corregedor e de Assessor de Corregedoria que trata este artigo, o servidor não poderá estar respondendo a processo criminal contra a Administração Pública ou possuir condenação por cometimento de crime de qualquer natureza.

§ 2º. Obrigatoriamente para o exercício do cargo de Assessor de Corregedoria, o ocupante deverá ser servidor efetivo integrante do quadro de integrante da Guarda Municipal, devendo ainda ser sempre hierarquicamente acima ou igual ao servidor investigado.

Art. 146. Na hipótese de servidor público municipal ser escolhido para ocupar o cargo de Corregedor e de Assessor de Corregedor, será facultada a opção pela remuneração do cargo conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 77 desta Lei.

Parágrafo único. São atividades incompatíveis com o exercício dos cargos de Corregedor e Assessor de Corregedor:

- I** - Participação em entidade civil, comercial ou fundacional, na condição de diretor ou sócio-gerente;
- II** - O acúmulo de cargos, nas hipóteses constitucionais previstas.

Art. 147. As citações, requisições e solicitações de informações feitas pela Corregedoria da Guarda Municipal devem ser atendidas de acordo com as datas e horários ou prazos por ela estipulados.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES DISCIPLINARES E DA SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 148. São penalidades disciplinares, em ordem de gravidade crescente:

- I** – Repreensão;
- II** – Advertência;
- III** – Suspensão;
- IV** – Destituição de função comissionada;
- V** – Destituição de cargo em comissão;
- VI** – Demissão;
- VII** – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. Cumulativamente às penalidades prevista neste artigo, também poderá ser determinada a proibição, temporária ou definitiva, do uso de uniforme pelo Guarda Municipal que pela sua conduta esteja denegrindo ou possa vir a denegrir a imagem da corporação.

§ 2º. Nas infrações disciplinares relativas a atraso, saída antecipada, falta ou abandono ao serviço ou a atividade que deva participar, o integrante da Guarda Municipal, independentemente da sanção disciplinar, perderá os vencimentos correspondentes, nos termos desta lei.

§ 3º. Tratando-se de serviço ou atividade extra à carga horária normal, não caberá descontos nos vencimentos, contudo, estará sujeito a aplicação da sanção disciplinar cabível.

§ 4º. Do Processo Disciplinar poderá resultar na aplicação de todas as penalidades previstas neste artigo, sendo o período de suspensão de até 90 (noventa) dias.

§ 5º. Da Sindicância, desde que propiciado o direito da ampla defesa e do contraditório ao acusado, poderá resultar nas penalidades de repreensão, advertência e suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 6º. Estará sujeito à penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade o servidor inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 149. Todas as punições disciplinares serão lançadas nos assentamentos do infrator, acarretando a perda de pontos para fins de classificação de comportamento, nos termos desta lei.

Art. 150. A suspensão consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo, encargo ou função, com perda dos vencimentos relativos aos dias de suspensão e de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, encargo ou função.

Art. 151. As penalidades aplicadas somente serão efetivadas depois de expirado o prazo para que o Acusado apresente recurso ou, quando da apresentação de recurso, depois que este tenha sido solucionado pela autoridade competente.

Art. 152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos X, XII, XIV e XXII, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 153. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 132, inciso XXVIII, e ou art. 133, inciso VII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos VI, VII, VIII, XI, XIII, XVI, XVII, XXIII, XXIV e XXVIII.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 154. Não haverá aplicação de penalidade disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Parágrafo único. São consideradas causas de justificação:

I – Ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

II – Ter sido cometida a transgressão:

- a)** na prática de ação meritória;
- b)** em estado de necessidade;
- c)** no interesse do serviço ou da segurança urbana;
- d)** em legítima defesa própria ou de outrem;
- e)** em caso de exercício regular de direito;
- f)** em caso de coação moral irresistível;
- g)** em caso de estrito cumprimento do dever legal.

Art. 155. Somente serão aplicadas penalidades ao integrante da Guarda Municipal depois de garantir-lhe o direito de ampla defesa e ao contraditório, e não conseguindo o profissional acusado elidir as acusações contra ele imputadas.

§ 1º. A aplicação de penalidade será publicada em Boletim Interno da Guarda Municipal I e ou no Jornal Oficial do Município..

§ 2º. As penalidades impostas aos servidores ocupantes de cargo em comissão poderão ser publicadas em Boletim Interno Reservado.

§ 3º. As punições somente serão efetivadas e lançadas no prontuário do servidor depois de decorrido o prazo para apresentação de recurso ou este já tiver sido julgado e tiver sido mantida a penalidade.

Art. 156. As infrações serão punidas de acordo com a sua natureza, sendo:

I - Infração Leve – penalidade de repreensão a advertência;

II - Transgressão Média – penalidade de advertência a suspensão;

III-Transgressão Grave – penalidades de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. Tratando-se de infrator não ocupante de cargo efetivo, a penalidade de demissão ou suspensão será substituída pela destituição do cargo em comissão.

§ 2º. Quando o infrator for ocupante de função comissionada, a penalidade de suspensão poderá ser substituída pela destituição da função.

Art. 157. A definição pela penalidade mais branda ou pela mais severa prevista nas infrações de natureza Leve e Média ocorrerá com base no computo das situações atenuantes e agravantes verificadas.

§ 1º. Ocorrendo um número maior de situações agravantes, será aplicada a maior punição prevista para a natureza da infração disciplinar.

§ 2º. Existindo igualdade ou superioridade de situações atenuantes, será aplicada a punição mais branda prevista para a natureza da infração disciplinar.

Art. 158. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento.

II-Possuir relevantes serviços prestados nos últimos cinco anos, comprovados através de concessões das recompensas previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 128 desta lei;

III - Ter o agente confessado a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;

IV - Ter o infrator procurado diminuir as consequências da infração, inclusive, reparando os danos, quando possível;

V - Ter sido cometida a infração em uma ou mais das seguintes situações:

- a)** Para evitar mal maior;
- b)** Em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- c)** Por motivo de relevante valor social.

Art. 159. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Estar classificado na categoria de Regular ou Mau comportamento.

II - Prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;

III - Reincidência de infrações da mesma tipificação cometida nos últimos três anos;

IV - Conluio de duas ou mais pessoas;

V - Resultar publicações ou divulgações negativas por parte dos órgãos de imprensa que possam macular a imagem da Guarda Municipal e Agente de Trânsito e ou causar constrangimento aos seus integrantes;

VI - Cometimento da infração estando uniformizado, apesar de não estar em serviço;

- VII - Praticar a infração na presença de subordinado, de par ou de público;
- VIII - Com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
- IX - Premeditação no cometimento do ato;
- X - Induzimento de outrem à co-autoria;
- XI - Utilização de armamento, equipamento ou veículo da corporação para prática da infração disciplinar;
- XII - Realização de ofensas ou atos discriminatórios à pessoa pela sua raça, cor, religião ou opção sexual;
- XIII-Prática da infração disciplinar contra crianças, adolescentes, idosos ou portadores de necessidades especiais;
- XIV- Prática da infração contra superiores hierárquicos e autoridades constituídas, civis ou militares.

Art. 160. Na aplicação da penalidade de Suspensão a quantidade de dias será definida pela autoridade competente com base no tipo de falta cometida, suas circunstâncias e reflexos.

Art. 161. Antes da instauração de procedimento administrativo disciplinar por infração disciplinar de natureza Leve ou Média, vindo o servidor a reconhecer o cometimento da falta com a demonstração de arrependimento e ainda, quando possível, vontade de reparar o dano ou prejuízo causado, o Corregedor da Guarda Municipal, considerando a personalidade e antecedentes do servidor e as circunstâncias que se deram os fatos, poderá suspender a instauração do devido procedimento administrativo disciplinar, mediante a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta Funcional (TACF).

§ 1º. No TACF, que será assinado pelo Corregedor e pelo servidor, este se comprometerá a esforçar-se para não mais praticar infrações disciplinares e ainda a cumprir condições impostas, que poderão ser:

I - Ressarcimento ou reparo dos danos causados a bens públicos e ou de terceiros;

II - Trabalhar, em seu horário de descanso, de 01 (um) a 03 (três) turnos de serviço de 06 (seis) horas, com direito a recebimento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, em datas e horários definidos pelo Comandante da Guarda Municipal, não podendo negar-se a atender o chamamento sob pena de anulação do TACF e instauração de Processo Disciplinar.

III - Demonstrar o seu esforço através do não cometimento de nova infração disciplinar, a partir da data de assinatura do termo, por um tempo de efetiva prestação de serviço, sendo 6 (seis) meses para infração leve e um ano para infração média e ou até que ocorra a prescrição da infração disciplinar, considerando-se a data que ocorrer primeiro. (III, acrescentado pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012).

§ 2º. Cumprindo o servidor as condições impostas, os documentos referentes ao cometimento da falta disciplinar serão arquivados em sua pasta, não sendo constado em seus registros nenhum tipo de penalidade.

§ 3º. No caso de cometimento de infração disciplinar de falta ou atraso para o serviço, independentemente da formalização do TACF, serão procedidos os descontos previstos nesta Lei.

Art. 162. Nos casos de infrações disciplinares leves e médias, considerando as circunstâncias dos fatos, os antecedentes funcionais e a personalidade do infrator, a autoridade competente para aplicação das penalidades, caso entenda conveniente e oportuno, poderá realizar apenas a admoestação ao servidor, em substituição à penalidade cabível.

Art. 163. Quando da solução de procedimento disciplinar que possa ensejar a demissão do integrante da Guarda Municipal estável, a autoridade competente, considerando as circunstâncias dos fatos, os antecedentes funcionais, a personalidade do infrator e vislumbrando a possibilidade de sua recuperação, caso entenda conveniente e oportuno, poderá:

I - Substituir a aplicação da penalidade de demissão pela suspensão;

II - Aplicar a punição de demissão, com o benefício da suspensão condicional da efetivação da medida por três anos.

§1º. O integrante da Guarda Municipal, em toda a sua carreira, somente poderá ser beneficiado uma única vez e por apenas uma das medidas previstas neste artigo.

§2º. O benefício da suspensão será cassado e imediatamente efetivada a demissão caso o integrante da Guarda Municipal venha no referido período praticar infração disciplinar de natureza Grave ou Média ou duas ou mais infrações de natureza leve.

§3º. A efetivação da demissão mencionada no parágrafo anterior somente se dará depois da constatação da infração disciplinar através de qualquer uma das modalidades de procedimento disciplinar previstas nos incisos II e III do artigo 183 deste estatuto, garantido o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 164. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Art. 165. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente, computando-se para fins de classificação de comportamento uma punição para cada infração disciplinar cometida.

Art. 166. As penalidades de repreensão/advertência e suspensão terão seus registros cancelados na ficha individual de registro do integrante da Guarda Municipal após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o mesmo não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º. O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º. O integrante da Guarda Municipal não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o cancelamento previsto no caput deste artigo.

Art. 167. Caberá a penalidade de demissão ao integrante da Guarda Municipal que:

I – Cometer infração de natureza Grave;

~~**II** – Estando classificado no Mau comportamento vier a cometer uma ou mais infrações disciplinares de natureza Média ou duas ou mais infrações de qualquer natureza;~~

II - Estando classificado no Mau comportamento com zero de pontuação, vier a cometer duas ou mais infrações disciplinares de natureza Média ou uma ou mais infração disciplinar de natureza Grave.

(Inc. II, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

III – Sofrer condenação criminal, transitada em julgada, com pena superior a dois anos de reclusão;

IV – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa.

Art. 168. Verificada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, em Processo Disciplinar, se ficar comprovada a boa-fé do integrante da Guarda Municipal, o mesmo poderá optar por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outra esfera administrativa, esta será comunicada da demissão verificada na esfera municipal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 169. A decisão dos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 170. A competência para a aplicação das penalidades cabe às seguintes autoridades:

I - Prefeito Municipal: repreensão, advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, destituição de função comissionada, destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte: repreensão, advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Comandante da Guarda Municipal: repreensão, advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art. 171. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior grau hierárquico realizar a comunicação do fato.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 172. O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

Art. 173. A suspensão preventiva poderá ser aplicada no momento procedimental quando se tratar de exercício da pretensão punitiva, após a citação do indiciado.

Art. 174. Compete ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, e/ou ao Prefeito Municipal, decidir pela aplicação, prorrogação e cassação da suspensão preventiva.

Art. 175. O Corregedor será notificado pela autoridade responsável pelo procedimento disciplinar, com as justificativas para a suspensão preventiva e, depois de proceder a análise a respeito, proporá ou não ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte ou ao Prefeito Municipal a aplicação da suspensão preventiva.

Parágrafo único. Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o Processo Administrativo não esteja concluído.

Art. 176. Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria da Guarda Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 177. A perda de remuneração por ocasião da suspensão preventiva será definida com base na solução da apuração que originou a suspensão, da seguinte forma:

I – Ocorrendo penalidade de destituição de função comissionada, destituição de cargo em comissão, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ocorrerá a perda da remuneração relativa ao período total em que o servidor permaneceu suspenso preventivamente.

II – Ocorrendo o arquivamento ou aplicação de penalidade de repreensão ou advertência o servidor não sofrerá nenhuma perda de remuneração;

III – Resultando em penalidade de suspensão ocorrerá a perda da remuneração correspondente aos dias de suspensão impostos na penalidade aplicada, mesmo que o período de suspensão preventiva tenha sido maior.

Parágrafo único. Por ocasião do cumprimento da penalidade de suspensão deverão ser deduzidos os dias em que o servidor já ficou suspenso preventivamente, cumprindo-se apenas os dias restantes, se houver.

TÍTULO VII DAS NORMAS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DAS FASES DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 178. Os Procedimentos Administrativos disciplinares apresentam, em regra, cinco fases distintas:

I – Instauração – é a determinação por parte da autoridade competente para que seja realizado procedimento administrativo disciplinar, em razão de notícia de fato irregular que chegue ao conhecimento da administração;

II – Instrução – é a fase investigatória em busca da elucidação dos fatos, com a produção de provas;

III – Defesa – é a garantia constitucional impostergável, sob pena de invalidação do Procedimento. Compreende a ciência da acusação, a oportunidade para oferecer e contestar provas e até mesmo o acompanhamento do devido procedimento;

IV – Relatório – é a síntese do que foi apurado nos autos constituindo-se em peça informativa e opinativa, sem efeito vinculante para a Administração;

V – Julgamento – é a decisão motivada, proferida pela autoridade competente, sobre o objeto do Procedimento, com base na acusação, na defesa e nas provas existentes nos autos.

Art. 179. O procedimento administrativo disciplinar poderá ser encerrado sem realizar a fase de defesa quando for verificada:

I – a necessidade de instauração de outra modalidade de procedimento disciplinar;

II – a falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

III – a falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

IV – a extinção da punibilidade;

V – a existência de prova de causa de justificação quando do cometimento da infração;

VI – a existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;

VII – a existência de prova de não-ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;

VIII – a constatação de tratar-se de mesmo fato que já tenha sido objeto de outro procedimento administrativo disciplinar, em andamento ou já encerrado;

IX – a ocorrência de exoneração, demissão, aposentadoria ou morte do servidor.

Art. 180. A fase de defesa inicia-se com a cientificação formal ao Acusado sobre as acusações que pesam contra ele, as quais poderão ser elididas ou alteradas, conforme os resultados das apurações.

Art. 181. Quando da instauração de procedimento apuratório, caso seja entendido que já exista nos autos indícios fundados de autoria da infração disciplinar, o Encarregado poderá realizar a fase de Instrução concomitantemente com a fase da Defesa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR INSTAURAÇÃO

Art. 182. São competentes para determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares:

I - Prefeito Municipal: todas as modalidades de procedimentos administrativos disciplinares;

II - Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte: Apuração Sumária e Sindicância;

III - Corregedor da Guarda Municipal: Apuração Sumária e Sindicância;

IV - Comandante da Guarda Municipal e Agente de Trânsito: Apuração Sumária e Sindicância.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES

Art. 183. São procedimentos administrativos disciplinares:

I – Apuração Sumária;

II – Sindicância;

III – Processo Disciplinar.

Seção I

Da Apuração Sumária

Art. 184. A finalidade da Apuração Sumária é buscar informações ou provas preliminares, visando confirmar ou não a existência de indícios acerca da procedência das alegações do público externo, denúncia anônima, representação, comunicação de falta disciplinar, queixa disciplinar, relatório reservado ou outro documento obtido por intermédio de qualquer pessoa, ou mesmo afluído na mídia ou meio eletrônico, capaz de possibilitar uma razoável acusação contra Servidor da Guarda Municipal e Agente de Trânsito.

Art. 185. A Apuração Sumária tem caráter de instrução preliminar e inquisitorial, cuja finalidade precípua é evitar a instauração de portarias e despachos de processos regulares, sem que haja elementos de convicção suficientes da ocorrência do fato e de sua autoria.

Art. 186. A apuração sumária deverá ser instaurada mediante despacho escrito das autoridades competentes.

Art. 187. A numeração seqüencial de controle das Apurações Sumárias ficará a cargo da Corregedoria.

Parágrafo único. quando a instauração da Apuração Sumária for determinada por outra autoridade que não seja o Corregedor, o Encarregado deverá fazer contato com a Corregedoria para informar a respeito da instauração, para fins de controle e acompanhamento.

Art. 188. A Apuração Sumária será elaborada de maneira oportuna e subsidiará a autoridade competente quanto à eventual necessidade de instauração do procedimento administrativo adequado, ou mesmo buscar elementos que demonstrem a desnecessidade da mencionada providência.

Art. 189. A autoridade competente designará um servidor público municipal para atuar como Encarregado, que, se integrante da Guarda Municipal, não poderá ter cargo inferior ao do Acusado.

Art. 190. A Apuração Sumária poderá ter origem em documentos regulares, anônimos, apócrifos ou qualquer outro que contenha notícia de infração disciplinar, como também, ter origem através de informações verbais obtidas.

Art. 191. A Apuração Sumária deverá ser feita sem maiores formalidades, inclusive, devendo o seu Encarregado observar, em regra, o seguinte:

I – Ater-se à busca de provas que indiquem possível autoria e materialidade do fato investigado;

II – Priorizar a busca de provas materiais, especialmente documentos em geral;

III – Proceder audições de pessoas, devendo, contudo, colher as respectivas qualificações, visando à efetiva constatação ou não da infração disciplinar. As referidas audições poderão ser feitas apenas de maneira informal, contudo, caso a pessoa venha a confirmar a autoria de infração disciplinar é necessário reduzir a termo para oficializar o ato.

IV – Deverá proceder à realização de outras diligências necessárias à busca de provas suficientes que subsidiem a instauração de outro procedimento administrativo disciplinar ou demonstrem, de forma inequívoca, que o fato (acusação) não procede (inexistência de autoria e/ou materialidade), ou se deu mediante causa de justificação ou absolvição;

V – Elaborar relatório constando as diligências realizadas e a sua conclusão;

VI – Depois de elaborado o Relatório o Encarregado deverá encaminhar a Apuração Sumária para a Corregedoria, que decidirá a respeito do procedimento administrativo mais apropriado para a situação.

Art. 192. Em razão da Apuração Sumária possuir natureza eminentemente investigatória, não ocorrerá a fase de defesa, pois, caso seja verificada a existência de infração disciplinar, a Apuração Sumária deverá ser transformada em outro procedimento, no qual será realizada tal fase.

Art. 193. O prazo para elaboração da Apuração Sumária é de 15 (quinze) dias, prorrogado pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante solicitação fundamentada do Encarregado dirigida à autoridade que determinou a instauração do procedimento.

Parágrafo único. quando a situação exigir, a autoridade que determinar a instauração da Apuração Sumária poderá reduzir ou ampliar o prazo para conclusão do procedimento.

Art. 194. Recebido os autos da Apuração Sumária, à Corregedoria da Guarda Municipal, deverá analisá-los, podendo adotar as seguintes providências:

I – Arquivar os autos;

II – Determinar a realização de novas diligências, caso sejam necessárias;

III – Determinar a instauração de Sindicância;

IV – Propor a autoridade competente a instauração de Processo Disciplinar.

Seção II Da Sindicância

Art. 195. Sindicância é o procedimento utilizado pela Administração para investigar, de maneira ágil e formal, atos e fatos que envolvam integrantes da Guarda Municipal e Agente de Trânsito, antecedendo a outras providências cíveis, criminais ou administrativas, sendo sua instauração determinada pelas autoridades competentes.

Art. 196. A Sindicância precederá o Processo Disciplinar somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento.

§1º A Sindicância será instaurada:

I – quando houver necessidade de coletar provas que definam a responsabilidade ou a autoria de práticas irregulares;

II – quando se pretender avaliar a correta intensidade ou consequências de uma infração;

III – quando a complexidade dos fatos o exigir;

IV – quando houver a suposta prática de infrações disciplinares de natureza leve e média.

§2º Se durante as investigações realizadas em Sindicância, for verificado indícios de cometimento de infração disciplinar de natureza grave, o Encarregado deverá propor à autoridade competente a instauração de Processo Disciplinar.

Art. 197. A Sindicância desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - Instauração pela autoridade competente, que designará um servidor público municipal para atuar como Encarregado, que, se integrante da Guarda Municipal, não poderá ter cargo inferior ao do acusado;

II - Investigação, se necessário, buscando indícios de autoria e materialidade;

III - Existindo indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, fazer a notificação do acusado para que, pessoalmente ou através de defensor constituído, num prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia a respeito das acusações existentes contra ele e ainda participe de todas as diligências a serem realizadas;

IV - Realizar as diligências entendidas como necessárias pelo Encarregado e a seguir as requeridas pela defesa, desde que pertinentes, cientificando a defesa para participar das audiências, propiciando-lhe o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa;

V - Proceder ao interrogatório do acusado;

VI - Concluídas as diligências e persistindo a existência de indícios de prática de transgressão disciplinar, será realizada a abertura de vista dos autos ao Acusado, constando no Termo de Abertura de Vistas uma síntese da acusação e a tipificação legal das normas infringidas, para que num prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou através de defensor constituído, apresente suas razões escritas finais de defesa;

VII - Apresentada a defesa final, que será juntada aos autos, o Encarregado elaborará um Relatório onde deverá analisar as provas colhidas e as razões escritas de defesa e fazer uma conclusão a respeito dos fatos;

VIII - Concluído o relatório o Encarregado encaminhará os autos à Corregedoria da Guarda Municipal, que deverá analisá-los e verificar se se encontram em condições de ser solucionado;

IX- Concluída a Sindicância, os autos deverão ser enviados para a autoridade que determinou a sua instauração, que depois de analisá-los, poderá adotar as seguintes providências:

a) Arquivar os autos;

b) Determinar a realização de novas diligências, caso sejam necessárias;

c) Aplicar a sanção disciplinar cabível.

~~**Art. 198.** A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do Encarregado dirigida à autoridade que determinou a instauração do procedimento.~~

Art. 198 – A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data do recebimento da portaria instauradora pelo encarregado, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, quando as circunstâncias o exigirem.

(Art. 198, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)

Parágrafo único. Não se computa no prazo os dias que os autos estiverem em poder da defesa para apresentação das razões escritas de defesa.

Seção III Do Processo Disciplinar

Art. 199. O Processo Disciplinar é o procedimento utilizado pela Administração para investigar, de maneira ágil e formal, fatos e situações que possam ensejar a penalidade de demissão de integrantes da Guarda Municipal.

Art. 200. A autoridade que determinar a instauração do Processo Disciplinar designará uma Comissão Processante a ser composta por três servidores públicos municipais estáveis, os quais, se pertencentes à Guarda Municipal, não poderão ter cargo inferior ao do acusado.

Parágrafo único. A Comissão será composta de um Presidente, um Membro e um Secretário.

Art. 201. A Comissão Processante exercerá suas atribuições sempre com a totalidade de seus membros.

Art. 202. A comissão do Processo Disciplinar, desenvolver-se-á os trabalhos da seguinte forma:

I – autuação da Portaria e documentos recebidos;

II – Citar o acusado para apresentar, num prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia contra as acusações que pesam contra ele, informando a síntese das acusações e a tipificação legal das normas infringidas.

III – realizar as diligências necessárias para a elucidação dos fatos, notificando a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito de audições de pessoas para que possa participar.

IV – realizar as diligências solicitadas pela defesa, se julgadas pertinentes, notificando a defesa para participação nas audições por ela solicitadas;

V – concluídas as diligências e inquirição das testemunhas a Comissão realizará o interrogatório do acusado;

VI – depois de concluídas todas as diligências e tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, devendo a Comissão proceder a abertura de vista dos autos para que, num prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa final escrita.

VII – recebida a defesa, a Comissão deverá:

a) verificar se os autos já se encontram em condições de serem concluídos;

b) o Presidente da Comissão marcará uma reunião para a elaboração do relatório que deverá constar, de forma circunstanciada, as diligências desenvolvidas, a análise das provas considerando-se os argumentos da defesa, mencionando ainda o voto e parecer de cada integrante da Comissão;

c) a votação deverá começar pelo Secretário e terminará com o Presidente;

d) cada integrante da Comissão manifestar-se pela existência ou não de infração disciplinar, apresentando as suas justificativas, e ainda o seu parecer a respeito das providências cabíveis a serem adotadas.

VIII – concluído o Processo Disciplinar, os autos deverão ser enviados para a autoridade que determinou a sua instauração, que depois de analisá-los, poderá adotar as seguintes providências:

a) Arquivar os autos;

b) Determinar a realização de novas diligências, caso sejam necessárias;

c) Aplicar a sanção disciplinar cabível.

~~**Art. 203.** O Processo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 40 (quarenta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do Presidente da Comissão dirigida à autoridade que determinou a instauração do procedimento.~~

Art. 203 – O Processo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

(Art. 203, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012).

Parágrafo único. Não se computa no prazo os dias que os autos estiverem em poder da defesa para apresentação das razões escritas de defesa.

CAPÍTULO IV

DOS RITOS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I

Das causas de nulidade

Art. 204. A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável.

§ 1º. O Encarregado ou a comissão Processante manifestar-se-ão imediatamente à autoridade que determinou a instauração do procedimento disciplinar sobre qualquer nulidade que não tenham conseguido sanar, para que a referida autoridade mande corrigir a irregularidade ou arquivar o processo.

§ 2º. A nulidade de um ato acarreta a de outros sucessivos dele dependentes.

Art. 205. Os erros quanto a forma não são causas de nulidade.

Seção II

Da arguição de impedimento ou suspeição

Art. 206. Não é permitido designar Servidor para atuar como Encarregado ou membro de Comissão Processante em procedimento disciplinar:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado como Encarregado em procedimentos administrativos disciplinares que precedeu o Processo Disciplinar;

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 207. Havendo arguição de impedimento ou suspeição de Encarregado ou membro da Comissão Processante, a situação será resolvida pela autoridade que determinou a instauração do procedimento.

§ 1º. A arguição de impedimento poderá ser feita a qualquer tempo e a de suspeição até o momento de apresentação da defesa prévia.

§ 2º. Não constituirá causa de anulação ou nulidade do procedimento ou de qualquer de seus atos a participação de servidor cuja suspeição não tenha sido argüida no prazo estipulado no § 1º, exceto em casos de comprovada má-fé.

Seção III Das Citações

Art. 208. A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I – por entrega pessoal do mandado, através de membros da corporação ou outro meio eficaz;

II – por correspondência;

III – por edital.

Art. 209. A citação por entrega pessoal far-se-á, sempre que possível, quando o servidor estiver em exercício.

Art. 210. Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

Art. 211. Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias para comparecimento, publicados no Diário Oficial do Município durante 03 (três) vezes consecutivas.

Art. 212. O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório, e ainda a síntese da acusação e o embasamento legal.

Art. 213. Caso o servidor se recuse a receber a citação, deverão ser arroladas duas testemunhas do fato, devendo ser considerada para todos os efeitos como realizada a citação.

Seção IV Das Intimações

Art. 214. A intimação de servidor em efetivo exercício será feita pessoalmente.

Art. 215. A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita pessoalmente.

§ 1º. Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte e o advogado.

Seção V Das Provas

Art. 216. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 217. O Encarregado ou o Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 218. Caberá à parte que impugnar a prova comprovar o alegado.

Art. 219. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante ou pelo Encarregado:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícias.

III - quando comprovado o impedimento ou suspeição da testemunha.

Art. 220. Compete à parte entregar à Comissão Processante, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal – CEP.

§ 1º. Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número do registro funcional.

§ 2º. Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-la à audiência.

§ 3º. O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.

Art. 221. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

Art. 222. As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as do Encarregado ou da Comissão Processante e, após, as da parte.

Art. 223. As testemunhas deporão em audiência perante o Encarregado ou o Presidente da Comissão Processante, os comissários e, na fase de defesa, também perante o acusado e/ou defensor constituído.

Parágrafo único. Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante ou Encarregado poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

Art. 224. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 225. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 226. A inquirição da testemunha será feita primeiramente pelo Encarregado ou Presidente da Comissão, sendo possibilitado posteriormente aos membros da Comissão, no caso de Processo Disciplinar, e depois à defesa, formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. O Encarregado ou o Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 227. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelo Encarregado ou membros da Comissão Processante, pelo depoente e pelo defensor, quando presente.

Art. 228. O Encarregado ou o Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I – a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II – a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergências essenciais entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Art. 229. A prova pericial constituirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 230. Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Encarregado ou o Presidente da Comissão solicitará a contratação.

Art. 231. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Seção VI

Das Audiências e do Interrogatório das Partes

Art. 232. São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante do quadro da Guarda Municipal, o contratado e o titular de cargo em comissão, ou aqueles que, por força desta lei vierem a substituí-los processualmente.

Art. 233. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto de seu Defensor.

Art. 234. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelo Encarregado ou membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Art. 235. O Encarregado ou o Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer a audiência no dia e hora designados.

§ 1º. A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I – da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal, mesmo que este tenha se recusado a assinar, mediante a assinatura de duas testemunhas do ato;

II – das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;

III – do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º. Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 236. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

I-a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II-a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comportamento intempestivo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutores já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 237. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao Defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 238. A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 239. A parte revel não será intimada pelo Encarregado ou Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da Defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

Seção VII Dos Prazos

Art. 240. Os prazos para a realização dos procedimentos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. Não se computa no prazo para a realização dos procedimentos, os dias em que os autos permanecerem em poder da defesa.

Art. 241. Mediante solicitação fundamentada dirigida a autoridade que determinou a instauração do procedimento, os prazos para conclusão dos procedimentos poderão ser prorrogados ou ainda sobrestados quando da necessidade de aguardo de provas periciais ou testemunhais que sejam essenciais para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Encarregado ou o Presidente da Comissão Processante deverão envidar esforços para conseguir as provas o mais breve possível.

Art. 242. O prazo para a apresentação da defesa prévia é de 10 (dez) dias e para a apresentação de defesa final será de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da abertura de vistas aos autos à defesa.

Parágrafo único. Existindo dois ou mais acusados, o prazo para defesa prévia e defesa final serão duplicados para 20 (vinte) dias.

Art. 243. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio a sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Encarregado ou o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Seção VIII Da Defesa

Art. 244. A parte poderá exercer pessoalmente a sua defesa ou constituir defensor para fazê-la.

Parágrafo único. Não vindo a parte a realizar a sua defesa e nem constituir advogado para fazê-la, será declarada a revelia por termo nos autos e a administração pública deverá nomear um defensor dativo, de cargo de nível não inferior ao do acusado, para fazê-la.

Art. 245. Na fase de instrução, ou seja, quando o Encarregado ainda está buscando a elucidação dos fatos, não dispondo de elementos suficientes de convicção para imputar acusação contra o investigado, não é necessária a participação da defesa, salvo em acompanhamento à pessoa a ser interrogada ou inquirida.

Art. 246. A partir do momento em que ocorra a imputação de prática de infração disciplinar ao servidor, passando este a figurar como acusado, inicia-se a fase da defesa, ocasião em que lhe será assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório, sendo-lhe garantido o acompanhamento, pessoalmente ou através de defensor constituído, das diligências desenvolvidas.

Parágrafo único. A qualquer momento do procedimento, em face das provas que surgirem, a falta imputada ao acusado poderá ser elidida ou sofrer alteração de sua tipificação legal, devendo neste último caso ser constado em Termo de Abertura de Vista a descrição da tipificação da conduta e fundamentação legal da falta que ainda permanece contra o acusado.

Art. 247. A defesa prévia é o momento correto para o requerimento de diligências, não cabendo o atendimento quando requeridas fora do tempo oportuno.

Art. 248. O Defensor, por ocasião da apresentação da defesa prévia, poderá solicitar a realização de diligências pertinentes ao fato, podendo arrolar até 04 (quatro) testemunhas por cada parte, não se computando aquelas que já foram inquiridas antes da instauração do procedimento ou em fase anterior deste.

Art. 249. Na fase de defesa o Encarregado ou o Presidente da Comissão Processante deverá, com um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, comunicar à defesa a data, horário e local de realização de audiências, para que delas possa participar.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser menor desde que em comum acordo entre o Encarregado ou o Presidente da Comissão Processante e a defesa.

Art. 250. Durante as audiências, o Defensor, por intermédio do Encarregado ou do Presidente do procedimento administrativo disciplinar, poderá realizar perguntas à pessoa inquirida. A pergunta poderá ser indeferida pelo Encarregado ou Presidente se não tiver pertinência com o fato apurado.

Art. 251. Caso a defesa, apesar de devidamente notificada, não compareça a audiência de inquirição de testemunhas em Sindicância, sem apresentação de motivo justificável, a audiência será realizada normalmente com a nomeação de um defensor “ad hoc”.

Parágrafo único. Tratando-se de Processo Disciplinar, a audiência será redesignada e, deixando a defesa de comparecer novamente, será realizada a nomeação de um defensor “ad hoc”.

Art. 252. Vindo a ocorrer a necessidade de realização de novas diligências e ou juntada de documentos para melhor elucidação dos fatos, depois de apresentada a defesa final, o Encarregado ou a Comissão Processante, deverá realizar nova abertura de vista dos autos ao acusado, de modo que lhe seja garantido o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa em todas as provas produzidas.

Parágrafo único. Caso as diligências de que trata o caput deste artigo sejam feitas depois da elaboração do Relatório, deverá ser feito um novo relatório ou um relatório complementar, considerando as novas provas surgidas.

Seção IX Do Julgamento

Art. 253. O julgamento é a oportunidade em que a autoridade competente apreciará as provas, julgará o mérito e emitirá decisão solucionando o procedimento.

Art. 254. A decisão da autoridade competente no julgamento não se prende às conclusões e pareceres do Encarregado, podendo acatá-las totalmente, acatá-las parcialmente ou não acatá-las.

Art. 255. O relatório é a peça que põe fim ao procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º. No relatório, serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia, à luz das provas colhidas e tendo em vista as razões da defesa.

§ 2º. O Encarregado ou a Comissão concluirá, justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do Acusado, sugerindo, neste último caso, a penalidade cabível.

§ 3º. O motivo da absolvição ou do arquivamento ficará expresso no relatório, devendo ajustar-se as causas previstas nos artigos 257 e 258 desta Lei.

Art. 256. A autoridade competente para decidir não fica vinculada à conclusão e ou parecer do Encarregado ou da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 257. O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I.** a inexistência do fato;
- II.** não ser o acusado o autor do fato;

- III. não haver prova da existência do fato ou da sua autoria;
- IV. não constituir o fato infração disciplinar;
- V. não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- VI. não existir prova suficiente para a condenação;
- VII. a existência de qualquer causa de justificação prevista no parágrafo único do artigo 154;

Art. 258. A solução do procedimento se dará das seguintes formas:

- I - arquivamento por absolvição nos termos do artigo 257 desta Lei;
- II - arquivamento por extinção da punibilidade;
- III - aplicação de penalidade prevista nesta Lei;
- IV - arquivamento em decorrência de exoneração, demissão, aposentadoria ou morte do servidor;
- V - instauração de outra modalidade de procedimento disciplinar.

Seção X

Disposições gerais para os ritos de procedimentos administrativos disciplinares

Art. 259. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, envolvendo integrante da Guarda Municipal, deverá comunicar imediatamente à Corregedoria, para a adoção das medidas necessárias à sua imediata apuração.

Parágrafo único. Quando o ato atribuído ao integrante da Guarda Municipal for definido como crime de ação pública incondicionada, o Comandante da Guarda Municipal, ou quem tomar conhecimento do fato, dará imediato conhecimento à Corregedoria, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 260. As denúncias de irregularidades, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de investigação, observado o seguinte:

- I – quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada;
- II – a denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de Apuração Sumária ou de Sindicância.

Art. 261. Arquivada a Apuração Sumária, a Sindicância ou o Processo Disciplinar, poderão ser reabertos em vista de novas provas, desde que não haja ocorrido a prescrição.

Parágrafo único. A decisão pela reabertura do procedimento caberá à Corregedoria, através de despacho fundamentado.

Art. 262. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 263. Ocorrendo a necessidade de realização de juntada de documentos ou outras diligências depois de apresentada a defesa final, será necessária a realização de nova abertura de vistas à defesa para que esta possa manifestar-se também em relação às novas provas integrantes do procedimento.

Art. 264. A autoridade com competência para aplicação de penalidades, ao receber os autos para solução com parecer pela aplicação da penalidade, poderá concordar com o parecer e aplicar a penalidade cabível ou discordar e adotar um dos seguintes procedimentos:

- I- Determinar a realização de novas diligências, caso entenda necessário;
- II- Determinar o arquivamento dos autos;
- III- Propor ou, se for de sua competência, determinar a instauração de outra modalidade de procedimento disciplinar, quando cabível.

Art. 265. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares as normas dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 266. O servidor que responder a procedimentos administrativos disciplinares poderá, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 267. A autoridade apuradora, a processante ou aquela incumbida de aplicar a pena, será responsabilizada se der causa à prescrição.

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 268. Das decisões proferidas em procedimentos disciplinares, caberá recurso, que será recebido no efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 269. Não constitui fundamento para o recurso a exclusiva alegação de injustiça da penalidade aplicada.

Art. 270. O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias úteis e começa a fluir da data em que o acusado for cientificado da penalidade que lhe foi aplicada.

Art. 270. O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias e começa a fluir da data em que o acusado for cientificado da penalidade que lhe foi aplicada. (Art. 270, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012)

§ 1º. Os recursos de que trata o caput deste artigo devem ser entregues na Corregedoria da Guarda Municipal, onde, decorrido o referido prazo, a punição será efetivada, não mais cabendo a análise de recurso.

§ 2º. Não caberá recurso da decisão que decidir o recurso original.

Art. 271. Somente será admitido um recurso e seu julgamento competirá:

I - ao Prefeito, se a decisão recorrida partir dele próprio ou do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte ;
II - ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, se a decisão recorrida partir do Comandante da Guarda Municipal.

Parágrafo único. A autoridade que aplicou a penalidade, caso entenda procedentes os fundamentos apresentados no recurso, poderá mudar sua decisão, caso contrário, deverá encaminhar o recurso para análise e julgamento pela autoridade superior, se houver.

Art. 272. Provido o recurso, o acusado terá restabelecido, parcial ou integralmente, conforme a decisão, os direitos perdidos em consequência daquelas.

Parágrafo único. Do recurso não poderão constar fatos novos e nem dele poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 273. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, após sua conclusão, a pedido ou de ofício, com efeito suspensivo, independente de caução.

§ 1º. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

§ 3º. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Corregedor da Guarda Municipal que analisará o pedido e decidirá pela aceitação ou não do pedido.

§ 4º. Vindo o Corregedor a aceitar o pedido de revisão, providenciará o seu encaminhamento à autoridade que solucionou o processo disciplinar.

§ 5º. Recebida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 200 deste Estatuto.

§ 6º. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 7º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 8º. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

§ 10º. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 11º. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 12º. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 13º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 274. A revisão dos procedimentos administrativos disciplinares será admitida nos seguintes casos:

I - quando se aduzirem circunstâncias ou fatos novos que justificarem a inocência do punido;
II- quando a solução do procedimento administrativo disciplinar for contrário ao texto expresso de lei;
III- quando houver a inadequação do fato a penalidade aplicada.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 275. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor integrante da Guarda Municipal, sendo concedido:

- I** – “ex-officio” ou mediante requerimento do interessado, quando este completar 05 (cinco) anos de efetivo serviço, sem qualquer punição;
- II** – por determinação judicial.

Art. 276. O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria da Guarda Municipal, previsto no inciso I do artigo 275 desta Lei, dar-se-á por determinação do Corregedor, do Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte ou do Prefeito Municipal, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 277. O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 275 desta lei.

Art. 278. Ocorrendo o cancelamento da punição na hipótese do inciso II do artigo 275 desta Lei, será automaticamente realizada a reclassificação da pontuação e comportamento do servidor integrantes da Guarda Municipal, já desconsiderando a punição cancelada.

TÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. Extingue-se a punibilidade em procedimento disciplinar:

- I** - pela morte da parte;
- II** - pela prescrição;
- III** - pela anistia;

Art. 280. O procedimento administrativo disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário.

Art. 281. Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, por decisão da autoridade que determinou a sua instauração, nos seguintes casos:

- I**- morte da parte;
- II**- ilegitimidade da parte;
- III**- quando a parte já tiver deixado o serviço público municipal em razão de demissão, dispensa do serviço, exoneração ou aposentadoria, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;
- IV**- quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;
- V** - quando for reconhecida a prescrição da infração disciplinar;
- VI** - anistia.

Parágrafo único. A anistia, a que se refere o inciso VI deste artigo, poderá ser declarada única e exclusivamente pelo Prefeito Municipal, por escrito.

Art. 282. Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

- I** - Pelo arquivamento do procedimento, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;
- II** - Pela absolvição ou imposição de penalidade;
- III** - Pelo reconhecimento de extinção de punibilidade.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Art. 283. A infração disciplinar prescreverá:

- a)**em 180 dias, a infração disciplinar de natureza Leve;
- b)**em 02 (dois) anos, a infração disciplinar de natureza Média;
- c)**em 05 (cinco) anos, a infração disciplinar de natureza Grave.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 284. O início da contagem de prescrição ocorre a partir da data de cometimento da falta ou, no caso de infração continuada, a partir da data em que esta cessar e ou chegar ao conhecimento da administração pública.

Art. 285. A elaboração de comunicação da infração disciplinar ou a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar interrompe os prazos de prescrição previstos no art. 283.

Parágrafo único. Interrompido o curso da prescrição esta terá a contagem reiniciada a partir do dia em que se deu o ato que originou a causa interruptiva.

Art. 286. Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Corregedor da Guarda Municipal.

TÍTULO X DA OUVIDORIA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 287. A Ouvidoria tem por finalidade examinar manifestações referentes a procedimentos e ações de agente, órgão e entidade, vinculados diretamente ao quadro de pessoal da Guarda Municipal, inclusive dos servidores ocupantes de cargo em comissão competindo-lhe:

- I - Fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal;
- II - Receber, examinar e encaminhar à Corregedoria denúncias, reclamações, representações e comunicações sobre atos arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por qualquer servidor vinculado à Guarda Municipal;
- III - Encaminhar, ainda, à Corregedoria, ao Ministério Público e ao Procurador Geral do Município os casos que configurarem indício de prática de ilícito administrativo ou penal, inclusive, as representações ou denúncias que se afigurem manifestamente caluniosas, para que esses órgãos adotem as medidas cabíveis, de acordo com as atribuições e competências legais respectivas;
- IV - Elaborar e encaminhar ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte e ao Corregedor da Guarda Municipal relatório mensal consolidado das representações, reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como dos seus encaminhamentos e resultados;
- V - Manter intercâmbio e celebrar convênio se for necessário, com entidade pública ou privada que exerça atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;
- VI - Manter registro atualizado dos expedientes protocolizados na Ouvidoria;
- VII - Dar ciência ao interessado das providências adotadas pela Ouvidoria, exceto, nos casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;
- VIII - Organizar e manter atualizado arquivo de documentos relativos às notícias de irregularidades, representações, reclamações, críticas, sugestões, comunicações, referências elogiosas e recompensas recebidas pelo agente da Guarda Municipal;
- IX - Dar conhecimento ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas;

Art. 288. A Ouvidoria não dispõe de competência correicional e não interfere na atuação da Corregedoria da Guarda Municipal, nem a substitui no exercício de suas atribuições.

Art. 289. O acesso à Ouvidoria dar-se-á preferencialmente por comparecimento pessoal, ou mediante:

- I - Correspondência;
- II - ligação telefônica, que será traduzida a termo pela Ouvidoria.

Parágrafo único. As notícias de irregularidades, representações, reclamações, críticas e comunicações deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos probatórios.

Art. 290. A Ouvidoria manterá sigilo sobre a identidade do denunciante ou reclamante, quando solicitado e as circunstâncias do caso admitirem, bem como, o responsável pela ouvidoria manterá sigilo sobre informações que tenham caráter reservado.

Art. 291. As autoridades dos órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão ao Ouvidor, quando solicitados, dados, informações, certidões ou documentos relativos a suas atividades.

CAPÍTULO II DO CARGO DE OUVIDOR

Art. 292. O Ouvidor da Guarda Municipal será escolhido, preferencialmente, dentre os servidores públicos municipais, com reputação ilibada e Ensino Médio completo de escolaridade, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 293. Na hipótese de servidor público municipal ser escolhido para ocupar os cargos de Ouvidor, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração prevista no parágrafo primeiro do artigo 77 desta Lei.

Art. 294. São atividades incompatíveis com o exercício do cargo de Ouvidor:

- I - A participação em entidade civil, comercial ou fundacional, na condição de dirigente, administrador, diretor ou sócio-gerente;
- II - O acúmulo de cargo, emprego ou função no serviço público, exceto, nas hipóteses constitucionais previstas.

Art. 295. Será disciplinada por regulamento a substituição do Ouvidor em caso de afastamento regulamentar, impedimento e vacância.

Art. 296. Incumbe ao Ouvidor:

- I - Ouvir de qualquer pessoa, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, inclusive, de servidor público, reclamação contra irregularidade, ilícito, abuso de autoridade ou qualquer prática de infrações disciplinares cometidas por agente vinculado à Guarda Municipal, bem como reduzir a termo a reclamação, caso seja prestada oralmente;
- II - Receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por qualquer servidor vinculado à Guarda Municipal;
- III - Verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e encaminhá-las à Corregedoria para apuração, se pertinentes;
- IV - Fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal;
- V - Zelar pela promoção, em caráter permanente, de cursos sobre democracia, cidadania, direitos humanos e o papel na sociedade do servidor público integrante da Guarda Municipal;
- VI - Receber todas as referências elogiosas prestadas aos agentes da Guarda Municipal, remetendo-as para a autoridade competente com a finalidade de sua eventual análise, mantendo sob controle e atualização todas as recompensas garantidas aos integrantes da Guarda Municipal;
- VII - Manter sob controle e organização todas as denúncias, reclamações, críticas e representações contra agente integrante da Guarda Municipal;
- VIII - Dirigir, planejar e coordenar as atividades relativas à Ouvidoria;
- IX - Executar outras atribuições correlatas à Ouvidoria, bem como demais funções outorgadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

TÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 297. O integrante da Guarda Municipal é responsável civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos causados aos cofres públicos ou contra terceiros

Parágrafo único. A responsabilidade pessoal decorre de ação/omissão dolosa ou culposa.

Art. 298. No caso de indenização aos cofres públicos, será descontada em parcelas mensais conforme previsto no artigo 66 desta Lei.

Art. 299. A responsabilidade administrativa não exime o integrante da Guarda Municipal da responsabilidade civil ou penal, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado judicialmente o eximirá da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. A responsabilidade patrimonial e administrativa do integrante da Guarda Municipal será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou de sua autoria.

Art. 300. Tratando-se de dano causado a terceiros, a Administração Pública promoverá ação regressiva contra o integrante da Guarda Municipal, na forma prevista em lei, nos casos em que este agir com dolo ou culpa.

Parágrafo único. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida, na forma da legislação civil.

TÍTULO XII

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 301. O Plano de Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro da corporação da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos construída de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento e propiciar a melhoria do desempenho de suas funções.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 302. Os cargos do Quadro da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso classificam-se em cargos de provimento efetivo, de caráter temporário, e de provimento em comissão.

§1º. Os cargos de provimento efetivo são os definidos no Anexo I desta Lei.

§2º. Os cargos de provimento em comissão são os definidos no Anexo III e IV desta Lei.

§3º. Os cargos de emergência serão aqueles utilizados para atender, excepcional interesse público, cujos vencimentos serão aqueles definidos no Anexo I desta Lei destinados ao Guarda Municipal.

~~Art. 303. São requisitos básicos para provimento dos cargos públicos de caráter efetivo da Guarda Municipal:~~

~~I – Aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;~~

~~II – Idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos;~~

~~III – Nacionalidade brasileira;~~

~~Gozo dos direitos políticos;~~

~~Regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;~~

~~Nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;~~

~~Aptidão física;~~

~~Aptidão psicológica (quando do ingresso na corporação ou quando na promoção, se ainda não foi submetido à referida avaliação por ocasião de seu ingresso);~~

~~Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.~~

(Art. 303, Incs., § Único, revogada pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012)

Art. 304. Os cargos de provimento efetivo do Quadro da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso serão organizados em classes e níveis, observadas a escolaridade e requisitos exigidos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 305. É vedado conferir ao integrante da Guarda Municipal atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de chefia, coordenação, administração, orientação educacional, ou participação em comissões de trabalho constituídas por lei ou por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 306. Os cargos de natureza efetiva do Quadro da Guarda Municipal, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I – por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

II – por promoção.

Art. 307. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo V desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 308. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação do titular da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:

I - denominação e vencimento da classe;

II - quantitativo dos cargos a serem providos;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 309. Os cargos do Quadro da Guarda Municipal que vierem a vagar, bem como, os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 310. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas neste capítulo.

Art. 311. A progressão será apurada e processada no mês seguinte ao que o servidor completar o interstício exigido no inciso I do artigo 312 desta Lei.

Art. 311 - A progressão será apurada e processada no mesmo mês em que o servidor completar os requisitos exigidos no artigo 312 desta Lei, conforme designado alfabeticamente de A a K, da tabela de vencimentos constante do Anexo II desta Lei.

(Art. 311, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

Art. 312. Para fazer jus à progressão, o integrante da Guarda Municipal deverá, cumulativamente:

I - Ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II - Ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas três últimas avaliações de desempenho apuradas pela comissão de desenvolvimento funcional;

III - Estar classificado no comportamento excelente, ótimo ou bom.

~~§ 1º. Para obter o grau mínimo indicado no inciso II deste artigo o integrante da Guarda Municipal deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional.~~

§ 1º - Para obter o grau mínimo indicado no inciso II deste artigo o integrante da Guarda Civil Municipal deverá receber, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional, apuradas entre uma progressão e outra.

(§ 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

§ 2º. O total de pontos é representado pela média da pontuação obtida nos instrumentos de avaliação de desempenho.

§ 3º. Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do integrante da Guarda Municipal, para completar o tempo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 4º. O integrante da Guarda Municipal afastado para tratar de Interesse Particular não concorrerá à progressão.

Art. 313. O merecimento é adquirido durante a permanência do integrante da Guarda Municipal em um mesmo padrão de vencimento.

Art. 314. Não havendo impedimento legal na Lei 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o integrante da Guarda Municipal que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 312 desta Lei, passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 315. Não havendo impedimento legal na Lei 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para a concessão da progressão a todos os integrantes da Guarda Municipal que a ela tiverem direito terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público na função e, permanecendo o empate, o com maior nível de escolaridade.

Art. 316. Enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da progressão previsto no art. 312 desta Lei e por impedimento legal na Lei 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que tenha deixado de receber o vencimento a ele correspondente, não poderão ser concedidas novas progressões.

Art. 317. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o integrante da Guarda Municipal permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, até nova apuração de merecimento, sendo novamente avaliado.

~~Parágrafo único. Somente poderá concorrer à progressão, o integrante da Guarda Municipal que estiver no efetivo exercício de seu cargo, ou no exercício de cargo público, que tenha atribuições equivalentes ou correlatas ao cargo efetivo.~~

(§ Único, revogada pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012).

Art. 318. O acréscimo pecuniário adquirido com a Progressão, uma vez concedido, incorpora-se ao vencimento do integrante da Guarda Municipal.

~~**Art. 319.** Os efeitos financeiros decorrentes das progressões vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.~~

Art. 319 - Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do mês que o servidor cumprir os requisitos previstos no do artigo 312 desta Lei.

(Art. 319, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

~~**Art. 320.** A promoção na corporação consiste na ascensão na carreira.~~

~~**§ 1º.** A promoção se processará a critério da Administração, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre de existência de vaga e de não haver impedimento legal na Lei 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);~~

~~**§ 2º.** Ocorrendo a promoção, o servidor será mantido no mesmo nível de vencimento designado alfabeticamente de A a J, da tabela de vencimentos constante do Anexo II.~~

Art. 320 - A promoção consiste na passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira e proceder-se-á perante a Gerência de Recursos Humanos.

§1º - O servidor postulará na Gerência de Recursos Humanos sua promoção, apresentando a documentação exigida para a classe superior a que pertence, conforme requisitos de que tratam o art. 321 desta lei.

§2º - A Gerência de Recursos Humanos enviará a documentação apresentada para a Comissão de Análise Documental, a qual deverá pronunciar-se, no prazo de até 05 (cinco) dias, favoravelmente ou não à promoção.

§3º - Preenchidos os requisitos à classe postulada, a promoção será deferida mediante expedição de Portaria e efetivada no mês em que o requerimento for protocolizado na Gerência de Recursos Humanos.

§4º - Ocorrendo a promoção, o servidor será mantido no mesmo nível de vencimento designado alfabeticamente de “A” a “K”, da tabela de vencimentos constante do Anexo II.

§5º - Em caso de indeferimento do pedido de promoção, o servidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato, dirigir ao Prefeito Municipal petição de reconsideração, devidamente fundamentada e protocolada.

§6º - O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Análise Documental deverá decidir sobre o requerido, nos 10 (dez) dias úteis seguintes ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente.

§7º - A Comissão de Análise Documental de que trata este artigo, deverá ser constituída, anualmente, até o dia 10 de janeiro de cada exercício.

§8º - Na falta da Comissão de Análise Documental de que trata este artigo, o processo de promoção e análise dos documentos apresentados pelo servidor será realizada pela Gerência de Recursos Humanos, sem prejuízo ao servidor.

(Art.320, §s, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

~~Art. 321. É assegurada a participação de todos os integrantes da corporação em igualdade de condições às promoções, desde que observado o plano de carreira e obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei.~~

Art. 321 - Para ser promovido, o servidor deverá, cumulativamente:

I – cumprir o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício entre uma promoção e outra;

II – Obter média acima de 80% (oitenta por cento) nas avaliações de desempenho funcional apuradas no período entre uma promoção e outra;

III – Estar classificado no mínimo no bom comportamento;

IV – Preencher os requisitos para a respectiva classe imediatamente superior, conforme anexo V desta Lei;

§1º – Será concedida a promoção ao servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo efetivo, ainda que ocupante de cargo em comissão, função gratificada ou agente político da Guarda Civil Municipal ou da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, assegurado o mesmo direito aos servidores que estiverem em mandato classista ou dirigente de autarquia municipal.

§2º - Nos casos de afastamento superior a noventa dias, ininterruptos ou não, por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

§3º - O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de promoção.

(Art. 321, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

~~Art. 322. A promoção do Guarda Municipal ao cargo de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível I se dará quando da realização de promoção, conforme exigências constantes do Anexo V.~~

Art. 323. Haverá seis etapas para a realização da promoção:

~~I – edital;~~

~~II – inscrição;~~

~~III – classificação;~~

~~IV – avaliação médica e física;~~

~~V – avaliação médica, física e psicológica para servidores que não foram submetidos a referida avaliação quando de seu ingresso na corporação;~~

~~VI – ato de promoção.~~

~~§1º. Na avaliação constante do inciso IV e V deste artigo, serão analisados, além dos requisitos específicos de cada cargo conforme Anexo V, avaliação médica, testes físicos e psicológicos, que serão realizados por profissionais habilitados, devendo ser considerados a idade e sexo do candidato, no caso do teste físico.~~

~~§2º. O ato de promoção constante do inciso VI deste artigo, dependerá do número de vagas abertas e se dará dentre àqueles classificados para ascensão ao cargo.~~

~~§3º. Somente poderá concorrer à promoção, o integrante da Guarda Municipal que estiver no efetivo exercício de seu cargo, ou no exercício de cargo público, que tenha atribuições equivalentes ou correlatas ao cargo efetivo, assegurado o mesmo direito aos servidores que estiverem em mandato classista.~~

~~§ 3º. Somente poderá concorrer à promoção, o integrante da Guarda Municipal que estiver no efetivo exercício de seu cargo, ou no exercício de cargo em comissão da Guarda Municipal ou da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, assegurado o mesmo direito aos servidores que estiverem em mandato classista. (§ 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 18/10/2012).~~

~~§ 4º – O candidato à promoção que for desviado de função compulsoriamente, ou seja, sem sua anuência, para um cargo diferente do previsto no parágrafo anterior, terá o direito a concorrer à promoção na carreira, respeitados os demais requisitos constantes desta Lei, do decreto de regulamentação e edital do processo de promoção. (§ 4º, acrescentado pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012)~~

~~Art. 324. A promoção será aberta aos interessados que atendam aos requisitos essenciais, bem como o estabelecido no edital, devendo este ser amplamente divulgado, com prazo de 10 (dez) dias, onde constará, obrigatoriamente:~~

- ~~I – o cargo;~~
- ~~II – o número de cargos em vacância;~~
- ~~III – a escolaridade e demais requisitos exigidos para o cargo;~~
- ~~IV – o teste físico para o candidato do sexo masculino e feminino e psicológico quando exigido;~~
- ~~V – o prazo para inscrição;~~
- ~~VI – os locais e datas onde ocorrerão os testes.~~

~~Art. 325. Para a promoção ao cargo superior ao de ingresso do servidor é necessário o cumprimento do estágio probatório.~~

~~Parágrafo único. Para a promoção aos demais níveis será exigido o interstício mínimo de 03 (três) anos, com o efetivo exercício do cargo ocupado.~~

~~Art. 326. A comprovação de cursos realizados far-se-á mediante a apresentação do diploma respectivo ou documento equivalente, registrado no órgão competente, quando for o caso.~~

~~Art. 327. Não concorrerá à promoção e à progressão, nem será promovido ou progredido na carreira o servidor que se encontrar impedido nas seguintes situações:~~

- ~~I – estiver classificado no mau ou no regular comportamento;~~
- ~~II – apresentar em sua avaliação de desempenho funcional anual dos últimos três anos, média de pontuação inferior a 70% (setenta por cento) dos pontos;~~
- ~~III – estiver cumprindo sentença penal ou preso à disposição da justiça;~~
- ~~IV – estiver deixando de comparecer ao trabalho por abandono ao serviço, extravio ou desaparecimento;~~
- ~~V – estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos;~~
- ~~VI – for privado ou suspenso do exercício do cargo ou função, nos casos previstos em lei;~~
- ~~VII – estiver sendo submetido a processo disciplinar de caráter demissionário ou exoneratório; (Inc. VII, Revogada pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012)~~
- ~~VIII – estiver em caso de interdição judicial;~~
- ~~IX – estiver sub judice, denunciado por crime doloso previsto:~~

- ~~a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento de pena ou diminuição de pena;~~
- ~~b) no capítulo I do título I e nos títulos II, VI e XI da parte especial do código penal.~~

~~Art. 328. O servidor que for alcançado pelas restrições dos incisos VII e IX do art. 327 e, posteriormente, for declarado sem culpa por sentença transitada em julgado, poderá concorrer às próximas promoções, a seu requerimento.~~

~~Art. 329. O servidor que for alcançado pela restrição do inciso I do art. 327 e posteriormente mudar sua classificação poderá concorrer às próximas promoções, a seu requerimento.~~

~~Art. 330. É nula a promoção que tenha sido feita em desobediência aos princípios estabelecidos nesta Lei ou que tenha sido feita indevidamente por erro ou fraude, com ou sem a participação direta ou indireta do beneficiário.~~

~~Art. 331. O merecimento é baseado na aferição do mérito, que distinguem o valor do servidor entre seus pares, observado no decurso de sua carreira e, especialmente, na graduação atual.~~

~~Art. 332. A avaliação de desempenho é um processo que visa a observação sistemática e periódica da atuação profissional do servidor.~~

~~Art. 333. A formação acadêmica do servidor consiste em seu aprimoramento, obtido ao longo da carreira por meio da capacitação profissional e de cursos realizados fora da Guarda Municipal.~~

~~Art. 334. Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, o Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Avaliação para Promoção, com publicação no jornal oficial do município.~~

~~§1º. A comissão será composta por um presidente e dois membros que ficarão incumbidos de proceder os trabalhos relativos ao processo de promoção.~~

~~§2º. Não poderão fazer parte da Comissão, servidores que se inscreveram para promoção, e sejam subordinados hierárquicos de qualquer um dos candidatos, ou, que sejam cônjuges, ou companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.~~

~~§3º. Nas hipóteses de demissão ou morte, proceder-se-á à substituição do membro, de acordo com o estabelecido neste Capítulo.~~

~~§4º. O primeiro ato da comissão nomeada será a verificação da relação dos candidatos inscritos com a posterior elaboração de uma declaração por cada integrante no sentido de que não é alcançado por qualquer um dos impedimentos previstos no parágrafo segundo deste artigo.~~

§5º. Verificado algum impedimento, o presidente da comissão deverá comunicar a situação ao Prefeito Municipal para que seja feita a substituição do membro impedido.

Art. 335. Compete à Comissão de Avaliação para Promoção:

- I** Elaborar uma ficha de avaliação para promoção individual para cada candidato inscrito;
- II** Obedecendo à relação classificatória de cada inscrição, observando-se ela foi feita dentro do prazo e conforme procedimentos previstos, indeferindo aquelas que não obedeceram ao prescrito no edital;
- III** Apurar a pontuação dos candidatos que tiveram as suas inscrições aprovadas, lançando-as nas respectivas fichas, colhendo-se o ciente de cada candidato;
- IV** Conferir a pontuação e decidir a respeito de pedido de revisão feito pelo candidato no momento de sua ciência da pontuação ou até 03 (três) dias úteis após;
- V** Com base na pontuação obtida pelos candidatos, elaborar uma relação classificatória, em ordem decrescente;
- VI** Obedecendo à relação classificatória dos candidatos, encaminhar para a realização de avaliação médica para fins de aplicação dos testes físicos, aqueles classificados dentro das vagas e ainda os seguintes, até a quantidade correspondente a um terço das vagas;
- VII** Encaminhar para submissão das modalidades do teste de aptidão física os candidatos que forem considerados aptos na avaliação médica, dispensando aqueles que apresentarem laudo médico devidamente fundamentado;
- VIII** Encaminhar para avaliação psicológica quando exigido, os candidatos dentro das vagas e ainda os seguintes, até a quantidade correspondente a um terço das vagas;
- IX** Desclassificar os candidatos considerados inaptos na avaliação psicológica;
- X** Caso o número final de candidatos considerados aptos na avaliação médica e na avaliação psicológica, seja inferior ao número de vagas, novos candidatos deverão ser convocados para realização de tais procedimentos, obedecendo-se a ordem classificatória, até que se alcance o número de vagas previsto, desde que haja candidatos suficientes que preencham os requisitos;
- XI** Elaborar uma ata dos trabalhos registrando a situação de cada candidato e uma relação daqueles classificados dentre as vagas, bem como, especificar a situação individual de cada candidato inscrito;
- XII** Decidir a respeito dos recursos, que forem apresentados pelos candidatos num prazo de 05 dias contados a partir da divulgação do resultado do qual o candidato sentir-se prejudicado;
- XIII** Enviar ao Prefeito Municipal toda a documentação, para fins de publicação dos resultados e promoção dos candidatos aprovados e classificados para ocuparem os novos cargos.

Parágrafo único. As sessões da Comissão de Avaliação para Promoção do servidor serão reservadas, sem interferências de outras pessoas, salvo do Corregedor da Guarda Municipal, que poderá supervisionar os trabalhos com o objetivo de garantir a lisura dos procedimentos de avaliações.

Art. 335. O processo de promoção seguirá a seguinte cronologia:

I Publicação do Edital;

- II** Nomeação da comissão de avaliação para promoção;
- III** Realização das inscrições dos candidatos;
- IV** Verificação de impedimento por parte dos membros da comissão de avaliação para promoção e substituição de membros, se necessário;
- V** Elaboração de uma ficha individual de avaliação para promoção de cada candidato inscrito;
- VI** Análise dos requerimentos de inscrição e solução pela comissão de avaliação para promoção, indeferindo aquelas que não obedeceram ao prescrito nas normas e edital;
- VII** Divulgação dos resultados da análise dos requerimentos de inscrições;
- VIII** Recebimento de recursos, análise e divulgação da solução dos recursos relativos a indeferimentos de inscrições, se houver;
- IX** Realização de avaliação médica por profissionais habilitados para fins de definição se o candidato está apto ou não para o exercício do cargo a que concorre e ainda se está apto, apto parcialmente ou inapto para a realização dos testes da avaliação física previstos em edital;
- X** Divulgação dos resultados da avaliação médica, eliminando-se os candidatos que foram considerados inaptos para o desempenho das funções do cargo pretendido;
- XI** Recebimento de recursos, análise e divulgação da solução dos recursos relativos à avaliação médica, se houver;
- XII** Realização da avaliação física, por profissionais habilitados, aos candidatos considerados aptos ou aptos parcialmente para a sua realização;
- XIII** Divulgação dos resultados da avaliação física;
- XIV** Recebimento de recursos, análise e divulgação do resultado dos recursos relativos à avaliação física, se houver;
- XV** Apuração da pontuação dos candidatos que não tenham sido eliminados do processo seletivo, lançando-as nas respectivas fichas;
- XVI** Divulgação da relação com a classificação parcial e as pontuações atribuídas aos candidatos, por quesito avaliado;
- XVII** Recebimento de recursos, análise e divulgação do resultado dos recursos relativos à pontuação apurada e classificação, se houver;
- XVIII** Realização da avaliação psicológica para candidatos que tenham que cumprir tal requisito, com convocação dos candidatos que necessitam de realizar a referida avaliação;
- XIX** Divulgação dos resultados da avaliação psicológica, eliminando-se os candidatos considerados inaptos na referida avaliação;
- XX** Recebimento de recursos, análise e divulgação da conclusão de recursos quanto aos resultados da avaliação psicológica, se houver;
- XXI** Divulgação da relação classificatória final com a pontuação de cada candidato;
- XXII** Recebimento de recursos, análise e divulgação da solução de recursos quanto à apuração final da pontuação e classificação dos candidatos, se houver;
- XXIII** Envio ao Chefe do Executivo de toda documentação e relatório final elaborado pela Comissão de Avaliação, detalhando os principais procedimentos, bem como o resultado final;
- XXIV** Homologação do processo de promoção;
- XXV** Ato de promoção dos candidatos aptos que estiverem classificados dentre as vagas previstas.

Parágrafo único— O prazo para interposição de recurso pelos candidatos à promoção, será de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do resultado impugnado. (**Art. 335, Incs., § Único, com redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012**).

Art. 336. A Comissão de Avaliação para Promoção realizará as avaliações dos servidores para fins de promoção, norteadas sempre nos seguintes requisitos:

I— mérito: pontuação de 0 a 10;
II— títulos: pontuação de 0 a 10;
III— desempenho funcional: pontuação de 0 a 10;
IV— experiência profissional no exercício das funções: pontuação de 0 a 10;
V— teste de aptidão física: pontuação de 0 a 10;
VI— avaliação médica: apto ou inapto;
VI— avaliação médica: apto ou inapto para o exercício das funções do cargo; (**Inc.VI, com redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012**);

VII— avaliação psicológica: apto ou inapto (para promoção dos servidores que não foram submetidos a referida avaliação quando do seu ingresso na corporação).

§ 1º. Para os critérios dos itens VI e VII deste artigo não serão aferidas notas, sendo avaliado apenas se o candidato está apto ou inapto, e caso o candidato seja considerado inapto na avaliação psicológica será desclassificado e não poderá ser promovido.

§ 1º. Para os critérios dos incisos VI e VII deste artigo não serão aferidas notas, sendo avaliado apenas se o candidato está apto ou inapto, e caso o candidato seja considerado inapto na avaliação médica e/ou psicológica, será eliminado e não poderá ser promovido. (**§ 1º, com redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012**)

§ 2º. Para a realização do teste de aptidão física e atribuição da pontuação para o referido requisito, devem ser observados os seguintes critérios:

I— A definição das modalidades de exercícios e a forma de pontuação do teste de aptidão física deverão ser definidos através do edital de abertura do processo de promoção, considerando-se a idade e o sexo dos avaliados. Certas modalidades de exercício poderão deixar de ser aplicadas a determinado sexo e ou a determinada faixa etária de candidatos.

II— Ficará dispensado do teste de aptidão física integralmente ou parcialmente o servidor que apresentar laudo médico fundamentado comprovando a impossibilidade de realização de cada modalidade.

III— A pontuação de cada modalidade do teste de aptidão física será atribuída de 0 (zero) a 10 (dez) considerando a idade do candidato na data da realização da prova, conforme definição no edital do processo de promoção.

IV— A pontuação do teste de aptidão física se dará com base na média da pontuação obtida nas modalidades a que o candidato foi submetido (soma das pontuações obtidas nas modalidades dividido pelo número de modalidades a que o avaliado foi submetido).

V— Receberá pontuação 0 (zero) na modalidade do teste de aptidão física o candidato que faltar, chegar atrasado, não realizar o teste, realizar os exercícios em desacordo com o previsto ou não apresentar os documentos exigidos em edital.

§ 3º— A classificação dos candidatos à promoção será feita com base na soma da pontuação obtida nos 05 (cinco) critérios avaliados, dividindo-se o total por 05 (cinco) totalizando o máximo de 10 (dez) pontos. Os candidatos que não realizarem nenhuma modalidade do teste de aptidão física com base no previsto no item III do parágrafo anterior terão a soma da pontuação dividida por 04 (quatro).

§ 3º— A classificação dos candidatos à promoção será feita com base na soma da pontuação obtida nos 05 (cinco) critérios avaliados, dividindo-se o total por 05 (cinco) totalizando o máximo de 10 (dez) pontos e o candidato que, por ocasião da avaliação médica, for considerado inapto para a realização de todos os testes da avaliação física, não obtendo assim pontuação no referido critério, terá a soma da pontuação dividida por 04 (quatro). (**§ 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012**)

Art. 337. Para a avaliação do mérito serão observados os critérios de disciplina e conduta profissional, onde a disciplina valerá 7,0 (sete) pontos e a conduta profissional valerá 3,0 (três) pontos.

Art. 338. Na avaliação de disciplina serão computados 7,0 (sete) pontos para os servidores, vindo a referida pontuação sofrer dedução caso o servidor tenha obtido penalidade nos últimos 3,0 (três) anos antecedentes à data de publicação do edital, assim definidas as deduções:

I— Dedução de 2,0 (dois) pontos para cada penalidade de Repreensão;
II— Dedução de 3,0 (três) pontos para cada penalidade de Advertência;
III— Dedução de 4,0 (três) pontos para cada penalidade de Suspensão.

§ 1º. Somente serão consideradas as punições já devidamente efetivadas, que não mais caibam recursos.

§ 2º. Caso a soma das deduções seja igual ou superior a 7,0 (sete) pontos, o servidor receberá a pontuação 0 (zero) no quesito disciplina.

Art. 339. Para a análise da conduta profissional serão considerados:

I— 3,0 (três) pontos para o (a) servidor (a) de comportamento Excelente;
II— 2,0 (dois) pontos para o (a) servidor (a) de comportamento Ótimo;
III— 1,0 (um) ponto para o (a) servidor (a) de comportamento Bom.

§ 1º. Será considerado o comportamento do servidor na data de publicação do edital para o processo de promoção.

§ 2º. Não será considerada a desclassificação de comportamento decorrente de punição que na data de publicação do edital ainda caiba recurso, ou não esteja devidamente efetivada.

Art. 340. A avaliação de títulos terá a seguinte limitação:

~~I — por título referente a curso relacionado a função, com no mínimo de 40 (quarenta) horas aulas, realizado nos últimos 10 anos que antecede o edital de promoção, será computado 1,0 (um) ponto sendo o limite máximo de 5,0 (cinco) pontos;~~
~~II — por título referente a curso não relacionado à função, desde que, com conteúdo direcionado para a área administrativa e realizado nos últimos 10 anos que antecedem a publicação do edital de promoção, considerar-se-á 0,5 (meio) ponto, sendo o limite máximo de 1,0 (um) ponto;~~
~~III — por título de graduação, pós-graduação e mestrado em ensino superior serão computados 2,0 (dois) pontos, sendo o limite máximo de 4,0 (quatro) pontos.~~

Parágrafo único. Serão considerados apenas os títulos que constem do prontuário do candidato e aqueles apresentados até a data da inscrição.

Art. 341. O (a) servidor (a) que apresentar documentos falsos, será desclassificado, e incurso nas penas previstas nesta lei e no Código Penal Brasileiro.

Art. 342. O desempenho funcional será pontuado conforme o cumprimento dos seguintes itens:

- ~~I - Assiduidade, 2,5 (dois e meio) pontos;~~
- ~~II - Disciplina, 2,5 (dois e meio) pontos;~~
- ~~III - Eficiência, 2,5 (dois e meio) pontos;~~
- ~~IV - Responsabilidade, 2,5 (dois e meio) pontos.~~

Parágrafo único. para fins de atribuições da pontuação constante neste parágrafo, serão consideradas as médias das avaliações de desempenho funcional do servidor nos três anos anteriores à data de expedição do edital.

Art. 343. Para a análise de experiência profissional no exercício das funções será considerada a pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, com a seguinte limitação:

- ~~I — 1,0 (um) ponto para cada ano de efetivo serviço prestado depois de ter sido nomeado para o cargo de provimento efetivo atual, sendo o limite máximo de 7,0 (sete) pontos;~~
- ~~II — 0,5 (meio) ponto para cada período de um ano no efetivo desempenho de função de cargo de chefia, ocorrido depois de ter sido nomeado para o cargo de provimento efetivo atual, mediante nomeação da autoridade competente, sendo o limite máximo de 3,0 (três) pontos.~~

§1º. A pontuação prevista no inciso II deste artigo ocorre sem prejuízo da contagem do mesmo período para fins da pontuação prevista no inciso I, sendo cumulativa.

§2º. Não será pontuado o tempo de serviço prestado fora da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

(Art. 322 à 343, revogadas pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

Art. 344. No caso de empate entre os candidatos, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios para a concessão da promoção:

~~I — tiver classificado no melhor comportamento;~~

I - tiver classificado com melhor comportamento e pontuação; **(Inc. I, com redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012)**

II - tiver maior nível de escolaridade;

III - tiver sido incluído primeiro no cargo de provimento efetivo atual;

IV - for mais idoso;

V - tiver o maior número de filhos dependentes.

Art. 345. Se, por omissão da Administração Municipal ou da Comissão de Desenvolvimento Funcional, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individual satisfatórias, exigidas para progressão e promoção de que trata esta Lei.

Art. 345-A. Somente aos servidores integrantes da Guarda Municipal providos no cargo efetivo em data anterior à 28/12/2011, visando garantir a segurança jurídica dos referidos servidores, fica estabelecido as seguintes disposições transitórias para os requisitos para o provimento através de promoção na carreira:

I - Para a promoção de Guarda Municipal para Guarda Municipal e Agente de Trânsito nível I, o requisito referente a escolaridade de Ensino Médio completo, deixa de ser exigido, necessitando apenas do Ensino Fundamental completo, e o requisito referente a possuir carteira nacional de habilitação para conduzir veículos automotores de qualquer categoria deixa de ser exigido.

II - Para a promoção de Guarda Municipal e Agente de Trânsito nível I para Guarda Municipal e Agente de Trânsito nível II, o requisito referente a possuir carteira nacional de habilitação em categoria que permita a condução de motocicletas e automóveis, deixa de ser exigido, necessitando apenas do requisito de possuir carteira nacional de habilitação de categoria "B".

(Art. 245-A, Incs, I e II, acrescentado pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012).

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 346. Cargo em comissão é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A forma de remuneração dos cargos em comissão da Guarda Municipal é aquela prevista no artigo 77 desta Lei.

Art. 347. Os cargos em comissão que comporão a hierarquia do pessoal da Guarda Municipal e subordinados ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, serão:

- I** – 01 Gerente da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transporte;
II - 01 Corregedor da Guarda Municipal;
III - 01 Comandante;
IV - 01 Subcomandante;
V - 06 Inspectores.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 348. No caso de lacuna ou omissão de previsão legal no presente diploma, seguirá, por analogia, o rito procedimental previsto na legislação municipal pertinente.

Art. 349. A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, não podendo o integrante da Guarda Municipal deixar de comparecer a qualquer serviço ou atividade que for escalado, determinado ou designado, sob o pretexto de estar ocupado com outro emprego ou serviço.

Art. 350. O integrante da Guarda Municipal não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública.

Art. 351. O Regime Disciplinar previsto nesta Lei aplica-se também aos servidores contratados temporariamente para trabalhar na Guarda Municipal, por necessidade de excepcional interesse público, ficando sujeitos à pena de rescisão contratual em todos os casos onde houver a previsão de aplicação de penalidade, depois de garantido o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 352. A rescisão contratual será de competência do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

Art. 353. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham.

Art. 354. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 355. No caso da despesa da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso com pessoal ativo e inativo exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2.000, ato normativo do Chefe do Executivo Municipal definirá as ações a serem efetivadas para sua redução, respeitado o disposto no art.169 e parágrafos da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.801/1.999.

~~**Art. 356.** O porte de armas pelos integrantes da Guarda Municipal será autorizado pelos órgãos competentes e obedecerá a critérios e procedimentos fixados na legislação própria, os quais deverão constar de regulamento específico em âmbito municipal que definirá quais serão os cargos e tipo de armamento a ser utilizado.~~

~~**Parágrafo único.** Para a utilização de arma por parte da Guarda Municipal é indispensável a frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sócio-psicológica, conforme previsto em legislação específica.~~

Art. 356 – Aos guardas civis municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme conveniência e disponibilidade da Administração Pública Municipal.

§1º - Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

§2º - Para a utilização de arma de fogo por parte da Guarda Civil Municipal é indispensável a frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação psicológica, conforme previsto em legislação específica e regulamentos.

§3º - O porte, utilização e o tipo de arma de fogo pertencente a corporação será regulamentado mediante Decreto.

§4º - A utilização de armamento não-letal será regulamentada mediante instrução normativa estabelecida pelo Comandante.

(Art. 356, §s, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

~~**Art. 357.** A Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso dará grande importância ao constante treinamento e qualificação dos seus profissionais.~~

Art. 357 – O exercício das atribuições dos cargos da guarda civil municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, visto que a instituição dará grande importância ao constante treinamento e qualificação dos seus profissionais.

(Art. 157, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

§1º - Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

§2º - Fica autorizado a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda civil municipal, mediante Decreto.

§3º - O Município poderá firmar convênio ou consorciar-se com outros municípios, visando ao atendimento do disposto no §2º deste artigo.

§4º – O Município poderá firmar convênio com o Estado, a fim de utilizar órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§5º – O órgão previsto no parágrafo anterior não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

§6º - O Município poderá mediante consórcio público ou convênio, juntamente com municípios limítrofes, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

(§ 1º à 6º, acrescentado pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

Art. 358. Ficam criadas as denominações dos cargos efetivos e em comissão, que compõem a estrutura da Guarda Municipal de São Sebastião do Paraíso.

§ 1º. Cargos de Provimento efetivo:

~~I – Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível III;~~
~~II – Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível II;~~
~~III – Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível I;~~
~~IV – Guarda Municipal;~~

§ 1º. Cargos de provimento efetivo:

I – Guarda Civil Municipal Nível I
II - Guarda Civil Municipal Nível II
III - Guarda Civil Municipal Nível III;
IV - Guarda Civil Municipal Nível IV;
V - Guarda Civil Municipal Nível V; (§ 1º e Incs. I à V, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

§ 2º. Ficam criados os seguintes Cargos em Comissão da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transporte:

I - Gerente da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transporte;
II - Corregedor;
III - Ouvidor;
IV - Assessor de Corregedoria;
V - Comandante da Guarda Municipal e Agente de Trânsito de São Sebastião do Paraíso;
VI - Subcomandante da Guarda Municipal e Agente de Trânsito de São Sebastião do Paraíso;
VII - Inspetor da Guarda Municipal e Agente de Trânsito de São Sebastião do Paraíso.

Art. 359. Fica extinto a partir da publicação desta Lei o cargo de Assessor da referida Secretaria criado através da Lei Municipal n.º 3.240, de 17/10/2005.

~~**Art. 360.** Os cargos em comissão desta Lei serão indicados ou não pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte e nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal, os quais serão escolhidos preferencialmente entre os servidores efetivos da corporação da Guarda Municipal.~~

Art. 360 – Os cargos em comissão de inspetor, subcomandante e comandante, que compõem a hierarquia da guarda civil municipal, deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira da corporação.

Parágrafo único - Os demais cargos em comissão previstos nesta Lei são de livre nomeação e exoneração pelo prefeito municipal.
(Art.360, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

Art. 361. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais N.º 3.294/2006, 3.335/2006 e 3.309/2006, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação com exceção dos anexos II, III e IV desta Lei que entrarão em vigor na data de 01 de Fevereiro de 2012.

São Sebastião do Paraíso/MG, 28 de dezembro de 2011.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN

VERPRES. ANTONIO CÉSAR PICIRILO/ VICE-PRES. HENRIQUE MATHEUS/ SECRET.AILTON
ROCHA DE SILLOS

Confere com o original

PRESIDENTE

ANEXO I

CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DA GUARDA MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

NÚMERO-DE VAGAS	CARGO	NÍVEL DE VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO
38	Guarda Municipal	GM	40 (quarenta) horas semanais
92	Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível I	GM-I	40 (quarenta) horas semanais
40 79 81	Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível II (Nº Vagas, com redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 11/08/2020) (Nº Vagas, com redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 07/10/2021)	GM-II	40 (quarenta) horas semanais
25	Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível III	GM-III	40 (quarenta) horas semanais

ANEXO I

CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO EFETIVO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Quantidade de vagas	CARGO	NÍVEL DE VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO
120	Guarda Civil Municipal Nível I	GCM I	40 (quarenta) horas Semanais
	Guarda Civil Municipal Nível II	GCM II	40 (quarenta) horas Semanais
	Guarda Civil Municipal Nível III	GCM III	40 (quarenta) horas Semanais
	Guarda Civil Municipal Nível IV	GCM IV	40 (quarenta) horas Semanais
	Guarda Civil Municipal Nível V	GCM V	40 (quarenta) horas Semanais

(ANEXO I, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

TABELA DE VENCIMENTOS										
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
GM	790,14	809,89	830,14	850,89	872,17	893,97	916,32	939,23	962,71	986,78
GM I	1012,14	1037,44	1063,38	1089,96	1117,21	1145,14	1173,77	1203,12	1233,19	1264,02
GM II	1145,55	1174,19	1203,54	1233,63	1264,47	1296,08	1328,49	1361,70	1395,74	1430,63
GM III	1288,11	1320,31	1329,63	1377,87	1427,31	1477,99	1529,93	1583,17	1637,74	1693,68

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO EFETIVO DOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG

TABELA DE VENCIMENTOS											
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
GCM I	R\$ 2.248,02	R\$ 2.304,22	R\$ 2.361,83	R\$ 2.420,87	R\$ 2.481,39	R\$ 2.543,43	R\$ 2.607,01	R\$ 2.672,19	R\$ 2.738,99	R\$ 2.807,47	R\$ 2.877,66
GCM II	R\$ 2.540,26	R\$ 2.603,77	R\$ 2.668,86	R\$ 2.735,58	R\$ 2.803,97	R\$ 2.874,07	R\$ 2.945,92	R\$ 3.019,57	R\$ 3.095,06	R\$ 3.172,44	R\$ 3.251,75
GCM III	R\$ 2.870,49	R\$ 2.942,26	R\$ 3.015,81	R\$ 3.091,21	R\$ 3.168,49	R\$ 3.247,70	R\$ 3.328,89	R\$ 3.412,12	R\$ 3.497,42	R\$ 3.584,85	R\$ 3.674,47
GCM IV	R\$ 3.243,66	R\$ 3.324,75	R\$ 3.407,87	R\$ 3.493,06	R\$ 3.580,39	R\$ 3.669,90	R\$ 3.761,65	R\$ 3.855,69	R\$ 3.952,08	R\$ 4.050,88	R\$ 4.152,16
GCM V	R\$ 3.665,33	R\$ 3.756,97	R\$ 3.850,89	R\$ 3.947,16	R\$ 4.045,84	R\$ 4.146,99	R\$ 4.250,66	R\$ 4.356,93	R\$ 4.465,85	R\$ 4.577,50	R\$ 4.691,94

(ANEXO II, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA GUARDA MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO

NÚMERO DE CARGOS	CARGO	VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO
1	Gerente da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte	R\$ 3.077,02	40 (quarenta) horas semanais
1	Comandante da Guarda Municipal e Agente de Trânsito	R\$ 2.711,86	40 (quarenta) horas semanais
1	Subcomandante da Guarda Municipal e Agente de Trânsito	R\$ 2.075,03	40 (quarenta) horas semanais
6	Inspetor da Guarda Municipal e Agente de Trânsito	R\$ 1.800,00	40 (quarenta) horas semanais

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

NÚMERO DE CARGOS	CARGO	VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO
1	Corregedor da Guarda Municipal	R\$ 2.711,86	40 (quarenta) horas semanais
1	Assessor de Corregedoria	R\$ 2.075,03	40 (quarenta) horas semanais

1	Ouvidor da Guarda Municipal	R\$ 2.075,03	40 (quarenta) horas semanais
---	-----------------------------	--------------	---------------------------------

ANEXO V

DESCRIÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO DA GUARDA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

1. GUARDA MUNICIPAL

1.1 Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a exercer vigilância preventiva na proteção da população, bens, serviços e instalações do Município; atuação junto a Defesa Civil; proteção ao meio ambiente; e apoio aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

1.2 Atribuições típicas: todas as atribuições e deveres constantes no artigo 4º e 130 deste Estatuto.

1.3 Requisitos para provimento:

- a) Instrução: ensino médio completo
- b) Experiência: cumprimento do estágio probatório.
- c) Possuir habilitação para condução de veículos automotores, em qualquer categoria;

1.4 Recrutamento: externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

1.5 Perspectivas de desenvolvimento funcional:

- a) Progressão funcional: para o padrão salarial imediatamente superior na classe a que pertence.
- b) Promoção: da classe de Guarda Municipal para a classe de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível I, mediante preenchimento dos requisitos exigidos e sistema de promoção previsto neste Estatuto.

2. GUARDA MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO NÍVEL I

2.1 Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a exercer vigilância preventiva na proteção da população, bens, serviços e instalações do Município; atuação junto a Defesa Civil; proteção ao meio ambiente; e apoio aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais; fiscalização, orientação e controle do trânsito municipal.

2.2 Atribuições típicas e deveres, além das previstas no artigo 4º e 130 deste Estatuto:

- a) Monitorar, orientar e atender pedestres e condutores;
- b) Identificar irregularidades referentes ao trânsito;
- c) Interditar ruas e auxiliar na organização do trânsito em caso de eventos, obras e acidentes;
- d) Orientar o trânsito próximos a escolas;
- e) Lavrar autos de infração de trânsito quando necessário;
- f) Realizar rondas ostensivas com intuito de inibir o cometimento de infrações;
- g) Acompanhar cortejos fúnebres, passeatas e outras manifestações populares;
- h) Atender ou prestar informações sobre problemas no trânsito e semáforos inoperantes;
- i) Participar de campanhas educativas relacionadas ao trânsito;
- j) Fiscalizar táxis, mototáxis, transporte coletivo, transporte de escolares e fretes, verificando as condições dos veículos, alvará de licença, condições de segurança, vestimenta do condutor e documentação do veículo e condutor;
- k) Verificar denúncias de irregularidades referentes a sinalização e pontos de ônibus;
- l) Prestar atendimento em caso de acidentes de trânsito, monitorando o local do acidente, marcando a via e informando ao Corpo de Bombeiros quando houver vítimas;
- m) Auxiliar em caso de qualquer evento em que exista vítima, como por exemplo ataques cardíacos, epilépticos etc. O agente deve proteger a pessoa de algum acidente, telefonar para o Corpo de Bombeiros, e esperar o atendimento, ou ainda, o próprio agente pode encaminhar o doente ao hospital com a viatura, se necessário;
- n) Atender reclamações de veículos estacionados em locais irregulares;
- o) Executar, nos limites de sua competência, a orientação e coordenação do trânsito no município, fiscalizando a circulação e parada dos veículos, e ainda a atuação dos infratores e adoção das medidas administrativas previstas em legislação.

2.3 Requisitos para provimento:

- a) Instrução: Ensino médio completo.
- b) Experiência: cumprimento do estágio probatório.
- c) Outros:
 - Possuir Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos automotores de qualquer categoria;
 - Aptidão médica e psicológica;
 - Aptidão física, de acordo com idade e sexo, para ingresso na carreira de Guarda Municipal.

2.4 Recrutamento:

- a) Interno: nas classes de Guarda Municipal, mediante promoção.
- b) Externo: não havendo na classe de guarda municipal, no mercado de trabalho, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme normas previstas nesta lei e atendimento das exigências constantes no edital.

2.5 Perspectivas de desenvolvimento funcional:

- a) Progressão funcional: Para o padrão salarial imediatamente superior na classe a que pertence.
- b) Promoção: da classe de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível I para a Classe de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível II, mediante preenchimento dos requisitos exigidos e sistema de promoção previsto neste Estatuto.

3. GUARDA MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO NÍVEL II

3.1 Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar ações do nível anterior, porém, com tarefas mais complexas e é o principal responsável pela perfeita observância de todas as disposições regulamentares relativas à coordenação de projetos educativos de trânsito e comunitários.

3.2 Atribuições típicas e deveres, além das previstas nos artigos 4º e 130 deste Estatuto:

- a) Cumprir as atribuições previstas para o Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível I;
- b) Auxiliar na execução da coordenação e fiscalização das atividades dos seus subordinados hierárquicos, sobre eles exercendo função de comando;
- c) Atuar na definição de projetos e ações voltadas à prevenção e combate à violência e ao consumo de drogas em escolas, bem como na elaboração de estudos e pesquisas que facilitem a identificação de problemas e operacionalização de medidas nesta área;
- d) Desenvolver, participar e coordenar projetos de vigilância comunitária;
- e) Atuar como palestrante em eventos educativos sob prevenção a drogas e a criminalidade;
- f) Promover eventos relativos a prevenção a criminalidade e violência no trânsito;
- g) Coordenar e desenvolver projetos educativos de prevenção a violência no trânsito;

3.3 Requisitos para provimento:

a) **Instrução mínima:** Ensino Médio Completo;

b) **Experiência:** cumprimento do estágio probatório, além de mais 01 (um) ano na efetiva função de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível I (por ingresso) ou 03 (três) anos na efetiva função de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível I (por promoção);

c) **Outros:**

— Aptidão médica, física (de acordo com idade e sexo);

— Possuir Carteira Nacional de Habilitação com categoria que permita a condução de motocicletas e automóveis.

— Aptidão médica;

— Possuir Carteira Nacional de Habilitação com categoria que permita a condução de motocicletas e automóveis.

(Alínea, com redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012).

3.4 Recrutamento: interno, na classe de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível I.

3.5 Perspectivas de desenvolvimento funcional:

a) Progressão: para o padrão salarial imediatamente superior na classe a que pertence;

b) Promoção: da classe de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível II para a classe de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível III, mediante preenchimento dos requisitos exigidos e sistema de promoção previsto neste Estatuto.

4. GUARDA MUNICIPAL E AGENTE DE TRÂNSITO NÍVEL III

4.1 Descrição sintética: Compreende os cargos que se destinam a executar ações dos níveis anteriores e é o principal auxiliar do Inspetor da Guarda Municipal.

4.2 Atribuições típicas e deveres, além das previstas nos artigos 4º e 130 deste Estatuto:

- a) Cumprir as atribuições previstas para os Guardas Municipais e Agentes de Trânsito Níveis I e II;
- b) Fazer cumprir todas as orientações do Inspetor de acordo com as leis, regulamentos e demais normas aplicáveis;
- c) Sob o comando do Inspetor distribuir ordens e serviços aos demais integrantes da Guarda Municipal, assegurando a observância das determinações emanadas dos seus superiores hierárquicos;
- d) Auxiliar na execução da coordenação e fiscalização das atividades dos seus subordinados hierárquicos, sobre eles exercendo função de comando;
- e) Promover treinamentos aos integrantes da corporação;
- f) Organizar solenidades, formaturas, desfiles, etc;
- g) Apoiar o Comando na divulgação de eventos e ocorrências da corporação;
- h) Realizar rondas periódicas nos postos e escolas determinadas, comunicando ao seu superior imediato as ocorrências verificadas;
- i) Prestar apoio e auxílio a seus subordinados sempre que solicitado ou designado;
- j) Orientar seus subordinados quanto a execução correta dos trabalhos desenvolvidos pela Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- k) Exercer outras atribuições designadas pelo comando, compatíveis com o cargo;
- m) Coordenar e fiscalizar os serviços efetuados pelos integrantes da Guarda Municipal e necessários ao funcionamento perfeito desta;
- n) Exercer um controle efetivo sobre uso e condições dos materiais permanentes pertencentes a corporação e controle de consumo rotineiro;
- o) Organização dos relatórios de ocorrência;
- p) Propor junto ao Comando da Guarda Municipal e Agente de Trânsito elaboração de Projetos para arrecadação de verbas Estaduais e Federais para o maior desenvolvimento da corporação;
- q) Efetuar a programação de compras e requisições de materiais;
- r) Coordenar planilhas de dados estatísticos da corporação;
- s) Acompanhar uso de viaturas.

4.3 Requisitos para provimento:

a) **Instrução mínima:** Ensino superior. **Experiência:** Três anos na efetiva função de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível II.

c) **Outros:**

— Aptidão médica, física (de acordo com idade e sexo);

— Aptidão médica. **(Alínea, com redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 03/12/2012).**

4.4 Recrutamento: interno, na classe de Guarda Municipal e Agente de Trânsito Nível II.

4.5 Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão: para o padrão salarial imediatamente superior na classe a que pertence.

ANEXO V
DESCRIÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

1. GUARDA CIVIL MUNICIPAL NÍVEL I

1.1 Atribuições típicas e deveres:

I - Atribuições previstas no art. 4º e 130 deste Estatuto.

1.2 Requisitos para provimento:

I - Instrução: Ensino médio completo.

II - Experiência: mediante aprovação de concurso público na ocasião de recrutamento externo;

III - Outros:

-Possuir Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos automotores de qualquer categoria; -Aptidão médica; (quando do ingresso na carreira);

-Aptidão psicológica (quando do ingresso na carreira);

-Aptidão física, de acordo com idade e sexo, (quando do ingresso na carreira).

1.3 Recrutamento:

I - Interno: nas classes de Guarda Civil Municipal, mediante promoção.

II - Externo: mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme normas previstas nesta lei e atendimento das exigências constantes no edital.

1.4 Perspectivas de desenvolvimento funcional:

I - Progressão funcional: Para o padrão salarial imediatamente superior na classe a que pertence.

II - Promoção: da classe de Guarda Civil Municipal Nível I para a Classe de Guarda Civil Municipal Nível II, mediante preenchimento dos requisitos exigidos e sistema de promoção previsto neste Estatuto.

2. GUARDA CIVIL MUNICIPAL NÍVEL II

2.1 Atribuições típicas e deveres, além das previstas nos artigos 4º e 130 deste Estatuto:

I - Cumprir as atribuições previstas para os Guardas Civis Municipais Nível I.

II - Executar as funções e operações que exigem maior complexidade e grau de experiência, prioritariamente, sobre seus subordinados.

III - Auxiliar e orientar seus subordinados na execução e prestação dos serviços.

IV-Exercer outras atribuições designadas por seus superiores, compatíveis com o cargo.

2.2 Requisitos para provimento:

I - Instrução mínima: Ensino Médio Completo.

II - Experiência: 5 (cinco) anos na efetiva função de Guarda Civil Municipal nível I por promoção.

III – Outros requisitos: Possuir cursos de formação, atualização, qualificação ou aperfeiçoamento funcional cuja somatória da carga horária tenha no mínimo 250 horas, concluídos pelo servidor durante o interstício de uma promoção e outra, devendo estar relacionados com as atribuições do cargo.

2.3 Recrutamento: interno, na classe de Guarda Civil Municipal Nível I.

2.4 Perspectivas de desenvolvimento funcional:

I - Progressão: para o padrão salarial imediatamente superior na classe a que pertence.

II - Promoção: da classe de Guarda Civil Municipal Nível II para a classe de Guarda Civil Municipal Nível III, mediante preenchimento dos requisitos exigidos e sistema de promoção previsto neste Estatuto.

3. GUARDA CIVIL MUNICIPAL NÍVEL III

3.1 Atribuições típicas e deveres, além das previstas nos artigos 4º e 130 deste Estatuto:

I - Cumprir as atribuições previstas para os Guardas Civis Municipais Níveis I e II.

II - Executar as funções e operações que exigem maior complexidade e grau de experiência, prioritariamente, sobre seus subordinados.

III - Auxiliar e orientar seus subordinados na execução e prestação dos serviços.

IV – Exercer funções administrativas de interesse da corporação quando designado;

V - Auxiliar seus superiores nas instruções e treinamentos.

VI - Exercer outras atribuições designadas por seus superiores, compatíveis com o cargo.

3.2 Requisitos para provimento:

I - Instrução mínima: Ensino médio completo.

II - Experiência: 5 (cinco) anos de efetiva função de Guarda Civil Municipal nível II por promoção.

III – Outros requisitos: Possuir cursos de formação, atualização, qualificação ou aperfeiçoamento funcional cuja somatória da carga horária tenha no mínimo 250 horas, concluídos pelo servidor durante o interstício de uma promoção e outra, devendo estar relacionados com as atribuições do cargo.

3.3 Recrutamento:

I - Interno, na classe de Guarda Civil Municipal Nível II.

3.4 Perspectivas de desenvolvimento funcional:

I - Progressão: para o padrão salarial imediatamente superior na classe a que pertence.

II - Promoção: da classe de Guarda Civil Municipal Nível III para a classe de Guarda Civil Municipal Nível IV, mediante preenchimento dos requisitos exigidos e sistema de promoção previsto neste Estatuto.

4. GUARDA CIVIL MUNICIPAL NÍVEL IV

4.1 Atribuições típicas e deveres, além das previstas nos artigos 4º e 130 deste Estatuto:

I - Cumprir as atribuições previstas para os Guardas Civis Municipais Níveis I, II e III;

II - Executar as funções e operações que exigem maior complexidade e grau de experiência, prioritariamente, sobre seus subordinados.

III - Auxiliar e orientar seus subordinados na execução e prestação dos serviços.

IV – Exercer funções administrativas de interesse da corporação quando designado;

V - Auxiliar seus superiores nas instruções e treinamentos.

VI - Conduzir os trabalhos operacionais designados por seus superiores hierárquicos, coordenando seus subordinados.

VII - Transmitir as ordens recebidas para os guardas civis municipais subordinados, detalhando os procedimentos a serem adotados durante a execução das operações e serviços.

VIII - Apoiar o Comando na divulgação de eventos e ocorrências da corporação;

IX - Exercer outras atribuições designadas por seus superiores, compatíveis com o cargo.

4.2 Requisitos para provimento:

I - Instrução mínima: Ensino médio completo.

II - Experiência: 5 (cinco) anos na efetiva função de Guarda Civil Municipal Nível III, por promoção.

III – Outros requisitos: Possuir cursos de formação, atualização, qualificação ou aperfeiçoamento funcional cuja somatória da carga horária tenha no mínimo 250 horas, concluídos pelo servidor durante o interstício de uma promoção e outra, devendo estar relacionados com as atribuições do cargo.

4.3 Recrutamento:

I - Interno, na classe de Guarda Civil Municipal Nível III.

4.4 Perspectivas de desenvolvimento funcional:

I - Progressão: para o padrão salarial imediatamente superior na classe a que pertence.

II - Promoção: da classe de Guarda Civil Municipal Nível IV para a classe de Guarda Civil Municipal Nível V, mediante preenchimento dos requisitos exigidos e sistema de promoção previsto neste Estatuto.

5. GUARDA CIVIL MUNICIPAL NÍVEL V

5.1 Atribuições típicas e deveres, além das previstas nos artigos 4º e 130 deste Estatuto:

I - Cumprir as atribuições previstas para os Guardas Civis Municipais Níveis I, II, III e IV;

II - Executar as funções e operações que exigem maior complexidade e grau de experiência, prioritariamente, sobre seus subordinados;

III - Auxiliar e orientar seus subordinados na execução e prestação dos serviços;

IV – Exercer funções administrativas de interesse da corporação quando designado;

V - Auxiliar seus superiores nas instruções e treinamentos;

VI - Conduzir os trabalhos operacionais designados por seus superiores hierárquicos, coordenando seus subordinados.

VII - Transmitir as ordens recebidas para os guardas civis municipais subordinados, detalhando os procedimentos a serem adotados durante a execução das operações e serviços.

VIII - Apoiar o Comando na divulgação de eventos e ocorrências da corporação;

IX - Ficar encarregado de coordenar determinados projetos, frações, equipes, comissões ou grupamentos de guardas civis municipais;

X - Fiscalizar o uso de viaturas, armamentos e demais equipamentos da corporação;

XI - Exercer a função de coordenador das atividades durante o turno ou determinadas operações, quando designado ou subsidiariamente ao inspetor, conforme precedência hierárquica;

XII - Exercer outras atribuições designadas por seus superiores, compatíveis com o cargo.

5.2 Requisitos para provimento:

I - Instrução mínima: Ensino superior completo.

II - Experiência: 5 (cinco) anos na efetiva função de Guarda Civil Municipal Nível IV, por promoção.

III – Outros requisitos: Possuir cursos de formação, atualização, qualificação ou aperfeiçoamento funcional cuja somatória da carga horária tenha no mínimo 250 horas, concluídos pelo servidor durante o interstício de uma promoção e outra, devendo estar relacionados com as atribuições do cargo.

5.3 Recrutamento:

Interno, na classe de Guarda Civil Municipal Nível IV.

5.4 Perspectivas de desenvolvimento funcional:

I - Progressão: para o padrão salarial imediatamente superior na classe a que pertence.

(ANEXO V, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 18/03/2025).

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

1. GERENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Atribuições:

a) Administrar e fiscalizar a execução dos trabalhos da Secretaria em articulação com o Secretário de Segurança Pública dos seguintes órgãos: Departamento de Trânsito, Departamento de Transporte, Guarda Municipal e Defesa Civil.

b) Assessorar o Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transporte em todas as áreas de sua competência;

c) Elaborar, a proposta orçamentária anual e plurianual da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transporte;

d) Elaborar e propor a programação financeira da Secretaria;

e) Promover o controle das dotações orçamentárias e da programação financeira;

f) Assessorar Secretário de Segurança Pública na administração, execução e controle de convênios de cooperação técnica de suas atividades com órgãos e instituições públicas, Municipais, Estaduais e Federais, promovendo controles específicos e elaborando relatórios mensais;

g) Manter o controle das despesas;

h) Organizar e controlar em articulação com o Departamento de Recursos Humanos, os serviços auxiliares de controle e registro de pessoal, destacando-se o controle de pontualidade e assiduidade, elaboração e cumprimento de escala de férias, acompanhamento de movimentação de pessoal, dentre outros;

i) Promover a administração e conservação de materiais e patrimônio da Secretaria de Segurança Pública;

j) Efetuar a programação de compras e a requisição de materiais, em consonância com a programação geral da Prefeitura Municipal;

k) Providenciar e fiscalizar os serviços de manutenção e conservação dos locais sob responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública;

l) Assessorar o Secretário de Segurança Pública na administração do Fundo Especial Municipal de Segurança Pública – FUMSP; o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FUMTT;

m) Deslocar-se, em dias e horários alternados, até os postos de trabalho, locais de eventos ou qualquer lugar que estejam sendo empregados integrantes da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, a fim de verificar pessoalmente se estão sendo cumpridos os horários de trabalho, as ordens e as normas vigentes, após o qual relatará ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte as irregularidades que venham a ser detectadas e, quando entender necessário, apresentará proposta de medidas visando a melhoria na prestação dos serviços;

n) Executar outras atividades inerentes ao respectivo cargo, necessárias ao cumprimento das competências da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

2. COMANDANTE

Atribuições típicas e deveres, além das previstas no artigo 130 deste Estatuto:

a) Atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos, e que forme de sua competência;

b) Coordenar com os demais componentes da Guarda Municipal e Agente de Trânsito, todas as medidas que se relacionem com a informação, visando o bem comum;

c) Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;

d) Despachar ou informar os requerimentos, consultas, queixas, pedidos e reconsiderações de seus subordinados;

- e) Dirigir a Guarda Municipal e Agente de Trânsito técnica, operacional e disciplinarmente;
- f) Encarregar-se das ligações com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimento ao público, respeitando e fazendo respeitar as limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores;
- g) Estabelecer as Normas Gerais de Ação (NGA) da Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- h) Fiscalizar a entrada e saída de materiais relativos à Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- i) Imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça;
- j) Manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;
- k) Ministrando instrução profissional aos integrantes da Guarda Municipal e Agente de Trânsito, bem como fiscalizar o cumprimento do programa de instrução, a ser seguido pelos demais instrutores;
- l) Organizar o horário da Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- m) Planejar e organizar, com base nas normas existentes e programa, toda a instrução da Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- n) Planejar, coordenar e fiscalizar todos os serviços que forem exercitados pela Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- o) Proceder a mudanças no plano operacional quando a situação exigir;
- p) Procurar conhecer seus comandados com o máximo critério;
- q) Propor e aplicar penalidades, de sua competência, cabíveis aos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito de acordo com este Estatuto;
- r) Propor medidas de interesse da Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- s) Publicar em Boletim Interno da Guarda Municipal e Agente de Trânsito e ou no Jornal Oficial do Município, notas referentes a atos e fatos relativos aos seus comandados e que devam constar de suas folhas de alterações;
- t) Receber toda a documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhadas à Guarda Municipal e Agente de Trânsito, decidindo as de sua competência e opinando em relação as que dependerem de decisões superiores;
- u) Relacionar e organizar o arquivo e toda documentação de instrução para facilitar consultas e inspeções;
- v) Ter iniciativa necessária ao exercício do comando e usá-la sob sua inteira responsabilidade;
- w) Zelar pela disciplina, harmonia e camaradagem entre os integrantes da corporação;
- x) Executar outras atividades de comando que se fizerem necessárias.

3. SUBCOMANDANTE

Atribuições típicas e deveres, além das previstas no artigo 130 deste Estatuto:

- I-** Assessorar o Comandante no cumprimento de suas atribuições;
- II-** Antes do final de cada ano, consultar as opções de mês de férias dos integrantes da corporação para o ano seguinte e elaborar o plano anual de férias, seguindo as normas existentes a respeito;
- III-** Apoiar o Comandante e Inspetor nas instruções;
- IV-** Apresentar sugestões diversas para aperfeiçoar os trabalhos realizados pela corporação da Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- V-** Assessorar o Inspetor na preparação dos meios auxiliares de instrução;
- VI-** Cumprir as determinações de seus superiores hierárquicos;
- VII-** Cumprir e fazer cumprir as Normas Gerais de Ação e este Estatuto, bem como demais regulamentos;
- VIII-** Elaborar as escalas de serviços, realizando-se as alterações que se fizerem necessárias;
- IX-** Manter atualizado e sob seu controle, toda documentação relativa aos serviços executados pelos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito;
- X-** Manter em dia os livros de partes, mapas, relações e publicação do Boletim Interno em conformidade com as Normas Gerais de Ação;
- XI-** Manter o Comandante informado de todas as atividades desenvolvidas e das alterações ocorridas;
- XII-** Organizar e manter atualizada a relação nominal dos componentes da Guarda Municipal e Agente de Trânsito, com as respectivas residências e telefones, destinando uma via ao Comandante e outra para ser anexada ao livro de partes do controlador;
- XIII-** Preparar correspondência, cuja natureza assim o exigir;
- XIV-** Supervisionar seus subordinados, procurando manter o bom andamento dos serviços da Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- XV-** Trazer em dia o histórico da Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- XVI-** Zelar pela disciplina, harmonia e camaradagem entre os integrantes da corporação;
- XVII-** Desempenhar as funções de competência do Comandante quando do impedimento ou afastamento regulamentar do titular do cargo ou ainda quando da vacância temporária do cargo.

4. INSPETOR

Atribuições típicas e deveres, além das previstas no artigo 130 deste Estatuto:

- I-** Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Comandante ou Subcomandante, dando-lhes conhecimento na primeira oportunidade;
- II-** Auxiliar no planejamento e organização, com base nos manuais, de toda a instrução da Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- III-** Auxiliar o Comandante da Guarda Municipal e Agente de Trânsito na fiscalização de todos os serviços que forem executados pelos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, notadamente os de natureza operacional e disciplinar;
- IV-** Auxiliar o Comandante e o Subcomandante nas instruções;
- V-** Conferir e passar visto nos talões de ocorrências da corporação da Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- VI-** Cumprir e fazer cumprir com as Normas Gerais de Ação e este Estatuto, bem como demais regulamentos;
- VII-** Dar conhecimento ao Comandante e Subcomandante de todas as ocorrências de fatos, a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria e ainda das alterações ocorridas;
- VIII-** Encaminhar ao Comandante, devidamente informados, todos os documentos que dependam de decisão deste;

- IX**-Imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça;
- X**-Levar ao conhecimento do Comandante verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhes caibam resolver;
- XI**-Manter em dia o livro de registro de instrução;
- XII**-Ministrar instrução profissional aos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito durante os cursos de formação e reciclagem;
- XIII**-Organizar as escalas de serviços gerais ordinárias e extraordinárias, conforme orientação dada pelo Comandante;
- XIV**-Propor medidas de interesse da Guarda Municipal e Agente de Trânsito;
- XV**-Sempre que possível, atender as reivindicações justas de todos os seus subordinados, quando feita em termos, e que forem de sua competência;
- XVI**-Sugerir ao Subcomandante, mudanças na distribuição do pessoal, incluindo o período de férias;
- XVII**-Ter iniciativa necessária no exercício de suas funções e usá-la sob sua inteira responsabilidade;
- XVIII**-Velar assiduamente pela conduta dos Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, quer quando em serviço, quer quando de folga;
- XIX**-Zelar pela disciplina, harmonia e camaradagem entre os integrantes da corporação;
- XX**- Quando determinado por superior hierárquico, desempenhar as funções de competência do Subcomandante quando do impedimento ou afastamento regulamentar do titular do cargo ou ainda quando da vacância temporária do cargo.